

# Guia 2008/2009

Demonstrações Financeiras e  
Sinopse Legislativa

## PricewaterhouseCoopers - Centro de Documentação

PricewaterhouseCoopers  
P946d Demonstrações financeiras e sinopse legislativa: guia 2008/2009 /  
PricewaterhouseCoopers. - 18 ed. - São Paulo : PricewaterhouseCoopers, dez. 2008.  
94 p.

Conteúdo: Apresentação: Fernando Alves; Contexto Econômico: O Mapa da Crise; Contexto Normativo: Novo Ambiente Regulatório; Contexto Tributário: Tributação e Cidadania Ética; Sinopse Normativa: Nacional e Internacional; Sinopse Legislativa: Tributos e Contribuições Federais, Tributos Estaduais e Municipais, Atos do Poder Judiciário; As três dimensões do SPED: Escrituração Fiscal Digital (EFD), Escrituração Contábil Digital (ECD), Nota Fiscal Eletrônica (NF-e); Evolução histórica de índices e taxas de câmbio.

1. Demonstrações financeiras 2. Sociedades anônimas - Demonstrações financeiras 3. Empresas - Demonstrações financeiras. I. Título.

CDU: 657.372(81)(083.85)  
347.725(81)  
347.728.1(81)

### Índices para catálogo sistemático

1. Brasil : Sociedades anônimas : Demonstrações financeiras	347.725(81)
2. Brasil : Empresas : Demonstrações Financeiras	347.728.1(81)
3. Brasil : Contabilidade : Demonstrações financeiras	657.372(81)
4. Brasil : Contabilidade : Demonstrações financeiras : Guia	657.372(81)(083.85)



©2008 PricewaterhouseCoopers. Todos os direitos reservados. PricewaterhouseCoopers refere-se ao network de firmas membros da PricewaterhouseCoopers International Limited, cada uma das quais constituindo uma pessoa jurídica separada e independente.

Permitida a reprodução desde que citada a fonte.

Dezembro, 2008

# Apresentação

A elaboração das Demonstrações Financeiras do exercício de 2008 apresenta novos desafios que vêm se somar ao já complexo quadro de alterações tributárias e regulatórias instituídas no decorrer de cada ano. Para este exercício, o principal destaque é a promulgação da Lei nº 11.638, que promove alterações importantes na Lei das Sociedades por Ações.

A Lei nº 11.638 criou condições para que as normas e práticas contábeis brasileiras, aplicáveis às demonstrações financeiras individuais das sociedades por ações, sejam convergentes com as práticas contábeis internacionais. As instituições financeiras, seguradoras e as companhias abertas brasileiras, a partir de normas editadas pelos reguladores, estão obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas com pleno atendimento às IFRS, como as emitidas pelo “International Accounting Standards Board” (IASB). A adequação às novas normas é um processo complexo, sobretudo no contexto dos prazos exíguos. O desafio é ainda maior quando se considera a escassez de profissionais com experiência na matéria e a constatação de que o processo não se restringe à área técnica contábil.

Outra questão significativa é a implantação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que também vem exigindo esforços por parte das empresas. Desenvolvido com o objetivo de racionalizar o complexo sistema tributário brasileiro, o SPED é um valioso instrumento para as empresas e uma oportunidade para revisão de processos, de controles e de rotinas fiscais, visando a sistematização de procedimentos.

Em meio a esse complexo cenário de mudanças, começamos a sentir os efeitos da crise nos mercados financeiros globais. Os fundamentos e a credibilidade que a economia brasileira conquistou nos anos recentes fez com que, por algum tempo, passássemos ao largo da crise e, acreditamos, fará com que os efeitos não sejam tão amargos. Porém, como afirma o Presidente do Banco Central do Brasil de 1980 a 1983, Carlos Langoni, em seu artigo sobre o contexto econômico, “a crise internacional exigirá tempo e recursos para ser equacionada e absorvida”. Ou seja, se constitui em mais um desafio para todos nós.

Com a 18ª edição de nosso tradicional Guia de Demonstrações Financeiras e Sinopse Legislativa – 2008/2009, nossa intenção é oferecer uma fonte de consulta confiável e prática para a verificação e compreensão das mudanças ocorridas no ambiente regulatório até novembro de 2008. Apresentamos também um cenário dos principais acontecimentos econômico-financeiros ocorridos durante o ano e as perspectivas para o próximo exercício.

A exemplo das suas edições anteriores, o Guia de Demonstrações Financeiras 2007/2008 é mais uma contribuição da PricewaterhouseCoopers - Brasil ao aprimoramento da qualidade, confiabilidade e integridade dos padrões de demonstrações financeiras e das demais informações divulgadas ao mercado de capitais e ao público em geral.

Fernando Alves  
Sócio-Presidente  
PricewaterhouseCoopers - Brasil

# Sumário

## Contexto

---

### Econômico

O Mapa da Crise	4
-----------------	---

### Normativo

Novo Ambiente Regulatório	8
---------------------------	---

### Tributário

Tributação e Cidadania Ética	12
------------------------------	----

## Sinopse

---

### Normativa - 2008

Nacional (CFC, CVM, IBRACON e CPC)	22
Internacional (IASB e FASB)	52

### Legislativa - 2008

1. Tributos e Contribuições Federais	64
2. Tributos Estaduais e Municipais	81
3. Atos do Poder Judiciário	82

### As três dimensões do SPED

1. Escrituração Fiscal Digital (EFD)	86
2. Escrituração Contábil Digital (ECD)	87
3. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)	87

## Evolução histórica de índices e taxas de câmbio

---

1. Evolução das Taxas de Câmbio de Determinadas Moedas	88
2. Índices Medidores de Inflação	90
3. Taxas de Juros - SELIC e CDI	92



Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição ou opinião do network de firmas PwC.

# Contexto Econômico

## O Mapa da Crise

A economia brasileira vive um momento de decisão no qual o grau de resistência da arquitetura macroeconômica está sendo testado pelo impacto de novo e grave choque externo.

O nível de contaminação sobre o produto real depende de uma combinação de fatores, com destaque para a profundidade da crise internacional e, no plano doméstico, para o “mix” de políticas compensatórias.

### Âncoras:

A possibilidade da economia mundial não mergulhar em uma depressão profunda depende do funcionamento adequado de duas âncoras-chaves:

- No plano financeiro, a ação da nova safra de Bancos Centrais independentes, alavancada pelos recursos dos diferentes Tesouros nacionais.
- No plano real, o dinamismo dos superemergentes, liderados pela China.

## Intervencionismo:

A crise, originada no mercado de hipotecas de alto risco nos Estados Unidos, transformou-se em um problema global.

Sua gravidade já havia sido internalizada desde agosto do ano passado. Foi necessário, entretanto, praticamente um ano para a implementação de uma ação orquestrada envolvendo os principais Bancos Centrais (Federal Reserve, Banco da Inglaterra e Banco Central Europeu) e Governos. Volumes substanciais de recursos públicos foram mobilizados podendo superar a marca de US\$ 2 trilhões.

Os instrumentos são poderosos: corte sincronizado de juros, generosas linhas de redesconto, compra dos ativos tóxicos, subsídios para fusões e, o mais importante, processos agressivos de recapitalização dos bancos, inclusive com a participação acionária do Estado ou a estatização de fato.

Esse amplo leque intervencionista objetiva conter a histeria de curto prazo, normalizar a oferta de crédito e restabelecer a confiança na solidez do sistema financeiro internacional.

A grande dúvida é se essas medidas serão implementadas de forma ágil e eficiente. O cenário externo irá oscilar entre expressiva desaceleração ou recessão moderada e, menos provável, o buraco negro de uma depressão generalizada.

---

**“O PIB mundial deverá crescer cerca de 2,5%, graças à mudança estrutural representada pela multipolaridade, com a consolidação de novos pólos de dinamismo.”**

---

## Multipolaridade:

A evolução da economia mundial depende, mais do que nunca, do comportamento dos países emergentes, com destaque para os BRICs.

Estados Unidos, Europa e Japão devem permanecer virtualmente estagnados ou em ciclo recessivo nos próximos meses e ao longo de 2009.

Mesmo assim, o PIB mundial deverá crescer cerca de 2,5%, graças à mudança estrutural representada pela multipolaridade, com a consolidação de novos pólos de dinamismo. É uma queda pela metade em relação ao patamar de 5,2%, observado em 2007: mesmo assim serve como consolo permanecer na faixa positiva.

A China é fator crítico pelo seu peso desproporcional na determinação do crescimento mundial: o ritmo de expansão deve ceder de 11,5%, em 2007, para 8%, em 2009; nível ainda expressivo em termos relativos: dados mais recentes confirmam o enfraquecimento da economia chinesa que apresenta o seu mais fraco desempenho dos últimos cinco anos.

Índia e Rússia também vão avançar mais lentamente, porém ainda próximo a 7%.

A marca comum desses países - em especial, China e Índia - é o fator estabilizador representado por elevados níveis de poupança doméstica e pela importância crescente do mercado interno, que ajuda a compensar, parcialmente, a queda esperada nas exportações.

Em resumo, a mudança estrutural da economia mundial gera forças endógenas que reduzem a probabilidade de uma depressão global profunda e duradoura: não evita, porém, períodos de crescimento baixo, bem inferior à taxa potencial, que podem ser caracterizados como “recessão”.

## Brasil e o Contágio:

A economia brasileira, após surfar na onda favorável da economia internacional, manteve, até recentemente, desempenho favorável mesmo durante a turbulência, evidenciando, de forma objetiva, a consistência da arquitetura macro.

A credibilidade conquistada com a exorcização do fantasma da dívida externa, o compromisso do Banco Central com a estabilidade e a sustentação de superávits primários, ajudou a manter o rumo, mesmo em mares revoltos.

Fato notável foi o País ter recebido o “grau de investimento” exatamente quando já havia sinais claros de deterioração no cenário externo.

A atividade econômica, puxada pelo consumo privado e pelo investimento, chegou a evoluir à taxa anual de 6%.

No 2º semestre, entretanto, o contágio da crise internacional finalmente chegou à economia real, com tendência a provocar significativa desaceleração no crescimento do PIB.

## Crédito:

O aperto do crédito externo estendeu-se ao mercado doméstico, com forte contração no financiamento às exportações e virtual secamento dos empréstimos interbancários.

O Banco Central atuou rapidamente com cortes expressivos no empréstimo compulsório, ampliação do redesconto e uso das reservas internacionais para substituir o “funding” externo.

O objetivo é evitar a descontinuidade na oferta de crédito, em especial ao setor exportador. Essas medidas são essenciais para evitar queda drástica nos fluxos cambiais relacionados ao comércio, cujo papel crítico é suavizar os saldos negativos das operações financeiras.

Ganhou, também, novos poderes para comprar carteiras de créditos de bancos pequenos e médios e realizar operações de troca de moedas com outros Bancos Centrais - mecanismo importante para recompor perdas de reservas internacionais.

O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal poderão assumir participações acionárias em instituições financeiras, como bancos, seguradoras e até fundos de pensão, ampliando o nível de intervenção do Estado no sistema financeiro. A esperança é que seja uma medida emergencial e transitória.

É um leque amplo de instrumentos cujo objetivo é reforçar a confiança na solidez do sistema bancário brasileiro - que, aliás, é rentável, capitalizado e opera com níveis prudentes de alavancagem. É, sem dúvida, o mais sofisticado entre os BRICs.

## Câmbio:

O Banco Central tem atuado, também, no mercado de câmbio, a fim de minimizar a volatilidade e a tendência de “overshooting”. O fim do ciclo de valorização do real já era antecipado pela deterioração da balança comercial.

As incertezas externas e as perdas patrimoniais estimulam a saída maciça de capitais de curto prazo, especialmente, no mercado acionário. A pressão cambial foi amplificada pela significativa queda no preço das “commodities” acompanhando o esfriamento da demanda mundial. Há, também, o impacto - de certa forma surpreendente - de significativas perdas nos derivativos de câmbio futuro em grandes empresas exportadoras.

A redução no saldo comercial e elevação no déficit em conta-corrente reforçam essa tendência, ajudando a explicar o novo patamar, mais desvalorizado, da taxa de câmbio.

Esse ajuste inevitável é amortecido pelo colchão de reservas internacionais (cerca de US\$ 200 bilhões), praticamente igual ao total da dívida externa de médio e longo prazos.

Por isso mesmo, superadas as tensões, espera-se uma correção moderada bem distinta das explosões cambiais, marca registrada de crises passadas.

## Investimento:

A grande interrogação é: até que ponto, planos de investimentos serão afetados pela nova onda de incertezas, reduzindo o ritmo excepcional de 15% ao ano.

Novos projetos poderão ser adiados em função das dificuldades de financiamento de longo prazo pelo acesso restrito aos fundos internacionais e secamento do mercado de capitais.

O fluxo de investimentos diretos estrangeiros, até agora intenso, também poderá ser afetado. Por tudo isso, aumenta a dependência do BNDES, cujos recursos, entretanto, já estão próximos de seus limites. Infelizmente não há, no caso brasileiro, margens para o uso de políticas fiscais compensatórias: a rigidez orçamentária e os aumentos já previstos nos gastos correntes, cujo exemplo marcante é a fórmula que assegura reajustes reais elevados para o salário mínimo, restringem o potencial de elevação do investimento público. Não há, também, espaço para cortes nos impostos pela esperada redução do crescimento real da receita.

Nesse cenário, o ideal seria otimizar o marco regulatório de setores-chave de infra-estrutura, como energia e transporte: a redução das incertezas domésticas poderia compensar o ambiente externo hostil, mantendo os estímulos para os investimentos privados.

É também, o momento adequado para retomar a agenda de reformas, cujo objetivo mínimo deveria ser aprovar, em caráter de urgência, a modernização do regime tributário e a independência formal do Banco Central.

Em resumo, a crise internacional ainda exigirá tempo e recursos para ser equacionada e absorvida. Tudo indica que o cenário básico é de forte desaceleração, sem depressão global.

Nesse contexto, o Brasil sofrerá redução no ritmo de crescimento de 5% esse ano para a faixa de 3 a 3,5% em 2009. É uma taxa ainda acima da média mundial, com a vantagem de estar associada com inflação declinante, possivelmente próximo a 5%.

É um resultado favorável em comparação com o caráter desestabilizador de choques passados. A vulnerabilidade externa alimentava um ciclo vicioso, que combinava fuga de capitais, maxidesvalorizações, salto nos juros e mergulho recessivo.

O desempenho poderia ser ainda melhor se tivéssemos construído uma gordura fiscal semelhante ao colchão de liquidez externa: na conjuntura atual, seria utilizado como contraponto para o esfriamento do consumo e investimento privado, sem pôr em risco o compromisso com a estabilidade.

É justamente na baixa qualidade do ajuste do setor público que permanece a maior restrição para que a economia brasileira ingresse, de forma definitiva, no restrito clube de economias emergentes que já atingiram o estágio de crescimento sustentado.

O gerenciamento da crise é o grande desafio: exige equilíbrio entre o intervencionismo corretivo e o intervencionismo pontual - como é o caso do sistema financeiro internacional - sem recaídas heterodoxas, cuja visão mais extrema aponta para o "fim do capitalismo". O saldo da globalização ainda é altamente positivo.

Sem fórmulas mágicas, mas aprofundando os fundamentos macros, o Brasil criará as condições para uma saída rápida, uma vez passada a tempestade externa.

---

### Carlos Langoni

Presidente do Banco Central do Brasil, de 1980 a 1983  
Diretor do Centro de Economia Mundial da FGV  
E-mail: carlos.langoni@projetaconsultoria.com.br

---



Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição ou opinião do network de firmas PwC.

# Contexto Normativo

## Novo Ambiente Regulatório

As importantes modificações no ambiente regulatório, com destaque para as mudanças advindas com a Lei nº 11.638 na Lei das Sociedades por Ações, a exigência de preparação e divulgação de demonstrações financeiras consolidadas elaboradas de acordo com as Normas Contábeis Internacionais (“International Financial Reporting Standards” - IFRS), por todas as companhias abertas e instituições financeiras, e a adaptação ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) têm exigido importantes esforços das empresas.

O sucesso da adaptação a essas mudanças passa pelo efetivo envolvimento da alta administração no planejamento e na execução de atividades que se demonstram interdependentes por demandarem o engajamento de diversas áreas e “expertises” (tecnologia, processo, contabilidade e tributação) e a dedicação no estudo de matérias ainda não plenamente dominadas, o que torna o processo complexo.

## Lei nº 11.638/07

Em 28 de dezembro de 2007, foi sancionada a Lei nº 11.638, com o propósito de modernização e melhoria das práticas contábeis até então adotadas pelas sociedades por ações. Além disso, visa a tornar a contabilidade mais receptiva à adoção da IFRS como prática contábil nos livros societários. Os impactos da mudança na lei serão substanciais e alcançam as sociedades por ações, as companhias abertas ou fechadas e as sociedades de grande porte, independentemente de sua forma de constituição.

As mudanças aplicam-se às demonstrações financeiras a serem elaboradas para os exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2008 e a normatização, por meio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, está em pleno desenvolvimento.

O CPC trabalha com o objetivo de emitir pronunciamentos para que as práticas contábeis brasileiras fiquem plenamente convergentes com as normas internacionais. Segundo o plano de trabalho divulgado, esse objetivo será alcançado em etapas, sendo a primeira delas voltada para pronunciamentos necessários à normatização das principais novidades trazidas pela Lei nº 11.638. Em seguida, a reformulação continua, com a previsão de um grande volume de novos pronunciamentos durante o exercício de 2009. Como resultado desse processo, estima-se que cerca de 40 normas novas ou alteradas devam ter aplicação obrigatória pelas empresas brasileiras.

Segundo o texto da Lei nº 11.638/07, as disposições de leis tributárias que possam levar a métodos ou a critérios contábeis diferentes não eliminam a obrigação de as empresas elaborarem demonstrações financeiras em consonância com a nova Lei das Sociedades por Ações. Também, de acordo com o texto original da lei, os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários. Em decorrência disso e das manifestações de representantes do fisco em relação à necessidade de regulamentar os aspectos tributários trazidos pela lei, até mais esperada que os próprios Pronunciamentos do CPC é uma Medida Provisória ou outra norma que regulamente os aspectos fiscais para as empresas.

Essa ausência de norma fiscal e o conseqüente receio quanto ao custo tributário que pode estar envolvido têm alongado, demasiadamente, os debates em relação aos comandos necessários para a plena adoção das normas internacionais nos livros das empresas no Brasil.

Embora a influência indesejada que os aspectos fiscais trazem, os trabalhos do CPC já produziram muitos frutos. Além de debates e discussões estabelecidos pelo processo de audiência pública dos Pronunciamentos, muitos deles já foram emitidos em forma final, com as necessárias aprovações de normatizadores e reguladores, tornando-os obrigatórios para diversas entidades.

Ver sumário dos Pronunciamentos emitidos e em processo de audiência na seção “Sinopse Normativa”.

## Demonstrações financeiras consolidadas com base nas IFRS

O Banco Central do Brasil (BACEN), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiram normas, pelas quais todas as instituições financeiras, seguradoras e companhias abertas brasileiras estão obrigadas a elaborar e divulgar demonstrações financeiras consolidadas com pleno atendimento às IFRS, como as emitidas pelo “International Accounting Standards Board” (IASB), para o exercício a findar-se em 31 de dezembro de 2010 (comparativos em 2009).

As empresas listadas no Novo Mercado ou no Nível II da Bovespa poderão ser obrigadas à conversão de suas demonstrações financeiras antes dessa data, uma vez que os regulamentos desses mercados determinam que as informações financeiras em IFRS devam ser divulgadas a partir do segundo exercício após a obtenção de autorização para negociar os valores mobiliários por elas emitidos (ou assinatura do contrato de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa, no caso de empresas listadas no Nível II).

É importante enfatizar que a adoção dos Pronunciamentos do CPC emitidos até 31 de dezembro de 2008, no contexto anterior, não necessariamente resulta em aplicação integral das IFRS. A esse respeito, as entidades obrigadas a elaborar demonstrações financeiras em IFRS devem investigar e trabalhar em lacunas existentes entre as normas desse princípio contábil e os Pronunciamentos do CPC, a fim de evitarem surpresas.

Além de não existir um conjunto de normas IFRS em português, é fato que, em relação às práticas contábeis atualmente aplicadas no Brasil, as IFRS apresentam complexidade e sofisticação significativas. A contabilidade brasileira ficou muito estagnada desde 1976, modernizando-se em alguns aspectos por iniciativas não coordenadas da CVM, do CFC e do BACEN. Assim, a conversão para esse novo modelo tende a resultar em impactos relevantes sobre o resultado e patrimônio líquido das empresas brasileiras e em relação às informações divulgadas em notas explicativas, além de, geralmente, envolver mudanças importantes nos sistemas de informação e nos processos voltados à captura e ao tratamento de informações.

## SPED

O SPED faz parte do Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, com a finalidade de promover a atuação integrada dos fiscos federal, estaduais e, futuramente, municipais, mediante a padronização e racionalização das informações e o acesso compartilhado à escrituração digital dos contribuintes por pessoas legalmente autorizadas.

O projeto transformará, gradativamente, todas as obrigações acessórias, de natureza contábil e tributária, em informações digitais que serão transmitidas ao SPED. Este se encarregará de repassá-las aos órgãos públicos destinatários, por lei, de seu conteúdo. Implica, portanto, na simplificação e modernização da sistemática atual do cumprimento dessas obrigações, hoje transmitidas pelos contribuintes

às administrações tributárias e aos órgãos fiscalizadores. Tendo em vista seus propósitos, o SPED apresenta três grandes dimensões, ou, ainda, três grandes subprojetos: Escrituração Contábil Digital, Escrituração Fiscal Digital e NF-e - Ambiente Nacional (um resumo sumário dos subprojetos pode ser lido na seção Sinopse “As três dimensões do SPED”).

O objetivo principal do SPED é a desburocratização, reduzindo as obrigações tanto dos contribuintes quanto do fisco. Com sua implementação, é certo que haverá melhoria do controle dos processos, rapidez no acesso às informações e fiscalização mais próxima e efetiva das operações. As informações, no âmbito do SPED, aumentarão expressivamente a visibilidade das operações das empresas perante os fiscos, possibilitando o cruzamento de informações e propiciando fácil identificação de erros na apuração de obrigações tributárias.

---

“Pertencendo a um país que é ponto de referência financeira na América do Sul, que está cada vez mais inserido na economia e nos mercados internacionais e que é avaliado como potencial economia mundial dentre os países emergentes, é natural pensar que o ambiente normativo e regulatório seja desafiante e que as empresas consigam dar respostas em conformidade com as exigências apresentadas.”

---

Considerando-se esses fatos, a migração para o SPED tem exigido das empresas esforço adicional para a adequação e integração de processos e sistemas, bem como na capacitação de pessoal, a fim de minimizar erros e falhas que possam redundar em contingências fiscais, como:

- restrições no exercício da atividade;
- autuações por falhas e/ou não-conformidades na operação;
- autuações por parametrização fiscal incorreta no cadastro de materiais e serviços;
- autuações decorrentes de falhas na escrituração dos documentos e livros fiscais;
- autuações por tomada indevida de créditos não-autorizados;
- autuações por falhas de controle nas retenções de tributos na fonte;
- autuações por falhas na emissão de notas fiscais eletrônicas;
- autuação, pelas autoridades fiscais, relativa aos últimos cinco anos, com base em um problema atual detectado;
- autuação por atraso na implantação do SPED contábil.

## Cenário

A complexidade do presente desafio regulatório vem exigindo importantes esforços das empresas e o ingresso com sucesso nesse novo ambiente demandará competência das pessoas e qualidade nos processos.

O começo de tudo passa pelo reconhecimento de que uma nítida fronteira já foi estabelecida, bem como pelo reconhecimento de que essa reengenharia de processos e de informações demanda adequado dimensionamento de recursos, busca de conhecimentos, diagnósticos, implementação de mudanças e propagação de novas orientações a todos dentro das empresas, desde aqueles que geram, primariamente, as informações até os que processam os dados, aprovam e interpretam ao mercado os efeitos desse processo.

Toda essa mudança não fica restrita apenas às empresas. Os órgãos fazendários continuam investindo recursos em tecnologia como meio de modernizar suas atividades. Reguladores e normatizadores vêm, também, se modernizando e se fortalecendo, além de investir em infra-estrutura e pessoal.

Pertencendo a um país que é ponto de referência financeira na América do Sul, que está cada vez mais inserido na economia e nos mercados internacionais e que é avaliado como potencial economia mundial dentre os países emergentes, é natural pensar que o ambiente normativo e regulatório seja desafiante e que as empresas consigam dar respostas em conformidade com as exigências apresentadas.

Embora seja natural, o desafio reside na coordenação de diversas atividades complexas ao mesmo tempo, o que faz deste um momento crítico para os que não estiverem preparados.



Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição ou opinião do network de firmas PwC.

# Contexto Tributário

## Tributação e Cidadania Ética

A tributação sempre girou, e continua a girar, em torno da tensão de interesses em conflito, conflitos estes, por sua vez, multifários ante a variedade de atores neles imiscuídos.

Realmente, vai longe o tempo em que o conflito existia apenas entre o Estado e o contribuinte, por serem unicamente eles as partes das relações jurídicas tributárias, aquele na perseguição dos seus interesses arrecadatórios, e este na tentativa de proteger seus interesses patrimoniais e se esquivar o mais possível dos ônus tributários.

Hoje em dia, percebe-se que os valores e interesses conflitantes extravasam as duas pessoas componentes das relações jurídicas tributárias, tanto as já existentes quanto as ainda potenciais, pois também estão envolvidos inúmeros outros personagens situados indiretamente em ambos os lados dessas relações.

E se o Estado tem legítimo interesse na arrecadação, ademais interesse derivado de direitos que ascendem ao altiplano constitucional, a pessoa que ainda não é contribuinte, porque ainda não incorreu em situação que configure fato gerador de alguma obrigação tributária, também tem legítimo interesse em não se tornar contribuinte, ou se tornar contribuinte de uma obrigação menos onerosa, interesse este que igualmente representa direito seu advindo daquele mesmo altiplano das normas constitucionais.

Pois, ao lado dos dois sujeitos da relação jurídica tributária gravitam inúmeras outras personalidades, quase sempre ligadas diretamente a um desses sujeitos, personalidades estas que também têm algum tipo de interesse nas relações tributárias já ocorridas ou a ocorrer, e interesse este que nem sempre coincide necessariamente com os do Estado e do contribuinte, ou do possível contribuinte.

Sem esgotar a menção a esses terceiros interessados, mas apenas colocando alguns deles como exemplos, encontramos, ao lado do Estado, os seus gestores de órgãos fazendários, os seus agentes de arrecadação, os seus defensores em litígios, os seus próprios legisladores ou proponentes de alterações legislativas.

Já, ao lado das pessoas de direito privado (ou mesmo das de direito público, quando possam ser contribuintes de algum tributo), vamos encontrar os seus assessores, empregados ou não, que lhes indicam procedimentos e condutas e suas respectivas conseqüências tributárias, os seus dirigentes ou representantes legais encarregados das decisões e da missão de proteger e multiplicar seus patrimônios privados, individuais ou corporativos, os seus defensores em processos administrativos ou judiciais, os seus prepostos incumbidos da execução de tarefas relacionadas ao cumprimento de suas obrigações tributárias, e certamente outros mais.

Quase todos esses terceiros personagens têm seus deveres umbilicalmente atrelados aos interesses daqueles a quem servem - o Estado ou a pessoa natural ou jurídica que possa ser ou já é contribuinte -, somente escapando de um dever de lealdade àqueles que agem como julgadores de litígios, administrativos ou judiciais, pois destes se espera que assumam posição superior aos interesses particulares em conflito e que estejam imbuídos da imparcialidade necessária à judicatura.

Neste quadro, aqueles cujos interesses a defender são os do Estado ou das pessoas, por esta mesma razão em princípio têm interesses que coincidem com os dos seus empregadores, contratantes, mandantes ou representados.

Acontece, entretanto, que, ao lado desses interesses comuns há outros que são exclusivamente pessoais, e que podem chegar a conflitar com os interesses dos seus empregadores, contratantes, mandantes ou representados.

São, assim, interesses particulares de toda ordem, inclusive alguns de cunho não econômico, como a obtenção de sucesso, reconhecimento e admiração. E outros interesses monetários, como, exemplificativamente, pontos na carreira funcional, participações em determinados valores de arrecadação, participações em determinados valores salvos da tributação, honorários de êxito, bônus de resultado, etc.

Tais vantagens têm lícitas razões para existirem, pois as últimas são instrumentos de incentivo à melhoria das funções arrecadatórias, de um lado, e, de outro lado, centram-se na busca de maiores lucros, que, enfim, representam o objetivo das sociedades simples ou empresariais num Estado cuja Constituição consagra os princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da liberdade de não incorrer em obrigações tributárias, além de outros. São, portanto, objetivos insensuráveis sob qualquer perspectiva, inclusive a jurídica e a ética.

Todavia, na realidade da vida prática, é possível a ocorrência de desvios, os quais devem primeiramente ser observados e abordados separadamente conforme derivem ou não de falhas que são inevitáveis nas condutas humanas.

Destarte, quando se esteja perante um simples erro advindo de insuficiências de informação, de recursos ou de treinamento, de incapacidade para melhor avaliação de aspectos presentes e resultados prospectivos, ou de outro tipo de deficiência pessoal ou operacional, até mesmo involuntária, não há necessariamente uma conduta censurável, inclusive no que diz respeito aos mandamentos da moral.

---

“De fato, há situações em que o interesse exclusivamente pessoal sobrepõe-se ao interesse maior daquele a quem se deve servir, mesmo quando alguém passa a servir a seu próprio interesse, sem ardis que a ganância é capaz de produzir.”

---

Diferentemente deles, há, sim, casos de desvios de conduta cuja origem está naquele possível conflito de interesses. Embora nestes nem sempre esteja envolvida uma atitude consciente ou fraudulenta, invariavelmente as ações tomadas recebem o influxo de interesses exclusivamente pessoais, que exercem natural e inevitável pressão sobre a mente e sua imparcialidade ou capacidade para discernir pontos estratégicos fundamentais.

Nota-se perfeitamente quando posições inseguras, senão claramente equivocadas, são tomadas ou propostas com base em argumentos ou valores aprioristicamente estabelecidos, muitas vezes até de cunho ideológico, ou com base em desmesurada confiança nas possibilidades de sustentação de idéias que empolgam a pessoa, deixando de lado a prudência e mesmo valores maiores da convivência social, inclusive valores fundamentais da disciplina jurídica da tributação.

E nota-se que muitas vezes essa diminuição de capacidade para fazer o certo está atrelada a algum interesse pessoal, que embota o cérebro e estimula a assunção de riscos ou a exposição de outrem a riscos. De fato, há situações em que o interesse exclusivamente pessoal sobrepõe-se ao interesse maior daquele a quem se deve servir, mesmo quando alguém passa a servir a seu próprio interesse, sem ardis que a ganância é capaz de produzir.

E isto ocorre tanto de um lado quanto de outro das relações jurídicas tributárias já formadas ou ainda em processo de formação, sendo igualmente indesejável e condenável qualquer uma delas, pois o homem público, cuja incumbência é prover a arrecadação e zelar por ela, não pode se exceder na busca deste objetivo, assim como não pode fazê-lo o particular que cuida dos seus próprios interesses ou administra interesses alheios.

Tanto o agente público tem que saber que seus atos estão limitados à legalidade, quanto os agentes privados têm que saber que não receberam mandatos ou incumbências para praticarem excessos ao que a lei permite ou determina.

Ademais, nenhum deles pode se olvidar de que seu direito termina onde começa o direito de outrem que lhe seja contrário, nem deixar de lado os limites dentro dos quais a sua função deve ser exercida, para, ao extravasá-los, buscar desmesurados resultados, quando confrontados com tais limites.

Ao contrário disso, a comedida ação de cada um deve estar pautada não em critérios ou desejos pessoais, mas naqueles que estão objetivamente traçados no ordenamento jurídico, e assim é para que as inevitáveis diferenças pessoais de vontades e de pontos de vista não passem a gerar o pior dos males que pode sofrer uma sociedade constituída como Estado de Direito, que é a insegurança jurídica.

Por isso mesmo, a segurança jurídica é o produto não de um ideal capaz de se efetivar na realidade social somente por si, mas, sim, é o resultado de múltiplas, constantes e conscientes ações de tantos quantos convivam nessa sociedade, a cada um cabendo agir dentro das regras que o ordenamento jurídico impõe a todos, inclusive ao Estado.

Neste mister, cabe ao legislador prover a sociedade com leis adequadas ao bem público, tecnicamente bem feitas para que possam ser bem compreendidas e bem aplicadas por todos, e cabe a cada um conhecer o que essas leis dizem e comportar-se em conformidade com as mesmas.

No mais, quando, por razões voluntárias ou involuntárias, alguém se afastar desse regramento voltado para o bem de todos, cabe às autoridades policiais, fiscais e judicantes a tarefa de reconduzir os faltosos ao caminho da lei, seja para o futuro, seja para punição de atitudes do passado, mas sempre agindo todos eles igualmente dentro das normas legais que disciplinam as suas funções.

Estas são exigências elementares, tão elementares que sequer precisariam ser mencionadas, mas representam um imperativo de ordem geral cuja constante repetição jamais será excessiva, tanta é a sua importância no convívio social civilizado.

E se há esse imperativo de caráter geral, é claro que dele não escapa tudo o que diga respeito à tributação, a propósito da qual, contudo, apresenta-se um elemento que se imiscui para dificultar a fluidez e a normalidade das relações jurídicas, cujo objeto seja um tributo.

Com razão, diferentemente das relações interpessoais de caráter privado, nas relações jurídicas tributárias, o Estado, por seus vários Poderes, é parte interessada e, ao mesmo tempo, é legislador, é executante da ordem jurídica e é julgador de si próprio, além de ser julgador da sua contraparte nessas relações.

E aí os desvios se exteriorizam por inúmeras maneiras, começando pelo braço executivo do Estado a influir excessiva e decisivamente na feitura das leis, passando pelo emprego, por esse mesmo braço, de pressões injurídicas e indevidas sobre os cidadãos e até mesmo sobre os julgadores dos seus órgãos encarregados de solver administrativamente conflitos tributários ou sobre os julgadores do seu braço judicante. Ao mesmo tempo em que os ocupantes das funções de legislar e de julgar se deixam influenciar pela pressão do poder vindo do braço executivo e muitas vezes, por inúmeras maneiras, abdicam das suas funções institucionais.

Nada disso é desejável para a normalidade institucional, tanto quanto é indesejável que qualquer um do povo, ou alguma das suas corporações, deixe de cumprir com seus deveres e assim sobrecarregue os demais do povo com os encargos de suprir as lacunas de arrecadação abertas por sua inadimplência, bem como os onere com os encargos que o Estado tem que suportar para trazer o faltoso à responsabilização.<sup>1</sup>

Pior ainda é quando o Estado não cumpre adequadamente as tarefas que lhe cabem, deixando de aplicar a justiça sobre os infratores, ou aplicando a injustiça sobre os inocentes.

Neste ponto, são inúmeras as manifestações de desvios de conduta, em qualquer das facetas acima aludidas, algumas das quais aqui podem ser nominadas em caráter meramente ilustrativo.

Realmente, ocorrem injustiças - além de ilegalidades - quando certidões negativas são exigidas a esmo, além de serem negadas ou retardadas infundadamente, cerceando as atividades econômicas, ou quando autos de infração são lavrados sem o devido e obrigatório aprofundamento das ações investigativas, ou quando autos de infração são emitidos por razões emulativas ou revanchistas, ou o são ou deixam de sê-lo por motivo de corrupção não compartilhada ou de corrupção compactuada, ou quando obrigações burocráticas não razoáveis são impostas sob pena de sanções gravosíssimas, ou quando os juízos, assoberbados ou não pela carga de processos, demoram no seu pronunciamento ou julgam sem o devido conhecimento ou a serena ponderação dos fatos e do direito que devem aplicar sobre eles. E assim por diante.

Alguns desses desvios decorrem de outras ocorrências igualmente desviadas dos caminhos corretos, como a demora na distribuição da justiça ou a sua distribuição inadequada porque os tribunais estão entulhados pelo abuso na utilização dos mecanismos processuais, seja porque se abusa do direito em pleitos aventureiros e gananciosos de vantagens sabidamente incabíveis, seja porque alguém se omite no cumprimento de deveres preliminares ao início de ações judiciais, como a inscrição, em dívida ativa, de um débito claramente inexistente (muitas vezes perante o conhecimento da prova legal da sua extinção), e assim se age pelo receio de ser punido administrativamente se não proceder à inscrição, ou pelo comodismo de fazê-lo e de transferir para o juiz o encargo de, após penoso e demorado procedimento, anular a cobrança que sequer deveria ter sido iniciada. Atitudes estas que voltam a se apresentar na multiplicação de recursos que não vão prosperar, a não ser em mais custos e trabalho para a estrutura judicante.

O que se dá, então, invariavelmente, em todos os setores de atuação humana envolvida com a tributação, é o mesmo que se dá, infelizmente, em quase todos os outros segmentos da sociedade brasileira nos nossos dias: a falta de compromisso com a responsabilidade de cada um, isto é, a falta de compromisso com a responsabilidade de fazer bem o que cabe a cada um fazer.

Esta falta de compromisso pode ter origem, para alguns, na esperança, ou mesmo na certeza, que é fundada na observação da realidade, de que restará impune.

Mas para outros, que representam a maioria das situações, a falta de compromisso não decorre da certeza da impunidade, até porque muitas vezes não há uma punição prevista para o comportamento simplesmente desleixado perante a obrigação de fazer algo. Com efeito, muitas vezes pode-se fazer errado o que se poderia fazer corretamente, ou fazer parcialmente o que poderia ser feito completamente, e não se incorre em qualquer sanção legal ou regulamentar.

---

<sup>1</sup> Curioso como o homem comum nota isto nas suas relações condominiais, perante condôminos inadimplentes, mas enxerga a inadimplência tributária com outros olhos, os olhos de que ela é problema do fisco e dos outros, mas não seu.

Nestes últimos casos, ademais, a falta de compromisso com a responsabilidade, assim como o resultado que ela gera, não acarretam sequer a censura meramente social, aquela que não é jurídica mas, pode existir de uma pessoa, ou grupo de pessoas, para outra pessoa. Tanta é a repetição deste tipo de desvio de conduta que a sociedade também se acomodou a ele, e abstém-se de protesto. Basta olhar o comportamento de tanta gente - motoristas, motociclistas, pedestres, policiais - no trânsito das grandes cidades e nas estradas. Há até a solidariedade na infração, ou na proteção do infrator, como tantas vezes se vê no piscar de um farol de aviso para o veículo que vem em sentido contrário e ainda não sabe que à sua frente há um comando policial.

Isto é péssimo para o tecido social, pois a soma de pequenas condutas irregulares conduz a um grande resultado socialmente negativo.

Ora, nas questões e situações envolvendo a tributação não é diferente o panorama atual.

E é lamentável que até nos extratos mais elevados, nos quais se espera maior responsabilidade, também se veja, à luz do dia e da falta total de um mínimo de respeito humano, a ocorrência de práticas que demonstram o descompromisso com a responsabilidade de cada um, e a tranquilidade de saber que nada ocorrerá para si, acompanhada do nenhum interesse de preservar sua própria imagem perante a comunidade.

Erra-se não somente por perdoáveis incapacidades pessoais, mas também por imperdoável comodismo, erra-se por falta de atenção, erra-se por covardia, erra-se simplesmente por não se querer deixar de errar, e até por se admitir que errar pode ser tão usual e aceitável como não errar.

Enfim, não há compromisso com a responsabilidade pessoal, e nem há responsabilização do irresponsável.

Como mudar este quadro? É simples - na teoria, embora difícil na realidade -, pois basta que cada um assuma, consigo mesmo, o compromisso de fazer o melhor que puder naquilo que lhe cabe fazer, não o perfeito ou o absolutamente correto, pois isto está além das possibilidades humanas, mas, sim, o melhor que cada um puder fazer.

O difícil é querer dar início a este movimento, isto é, o difícil é haver “vontade política” de assim agir, até por falta de incentivo para fazê-lo solitariamente num mundo que age avassaladoramente em contrário.<sup>2</sup>

Mais tem que ser feito, para algum dia o País ser melhor e a tributação mais justa. É difícil, sim, mas é preciso dar início a essa onda de dignidade, pois, uma vez iniciada, ela assumirá proporções sempre crescentes e irresistíveis, à medida que mais gente se tornar voluntariamente responsável por seus próprios atos, até o ponto dessa gente se tornar maioria suficiente para reverter o quadro e arrastar os renitentes ao mesmo tipo de conduta.

Daí a cidadania ser suscitada juntamente com a tributação, pois fazer bem o que cabe a cada um fazer, mesmo quando se trata de tributos, é ato de pura cidadania quando visto na perspectiva social e política, além de jurídica, correndo ao lado de outros foros, como o da retidão moral.

---

“...a falta de compromisso não decorre da certeza da impunidade, até porque muitas vezes não há uma punição prevista para o comportamento simplesmente desleixado perante a obrigação de fazer algo.”

---

<sup>2</sup> Como sofrem, por “serem passados para trás” e pelas buzinas e improperios que têm que ouvir, aqueles que se decidem a cumprir as regras do trânsito.



Cidadania é atributo de cidadãos e exercício permanente desse atributo. A despeito de que os cidadãos estejam, principalmente, no lado da sujeição passiva tributária, os que agem pelo lado do Estado também são cidadãos, pois também são seres humanos que vivem na mesma sociedade que compõe esse Estado, além de deverem se comportar como cidadãos quando agem em função do Estado, porque este somente se manifesta pelas ações daqueles que o representam em um dado momento histórico.

Por isso, em questões de tributos, a cidadania envolve fazer corretamente o melhor que for possível a cada um, ou seja, o melhor naquilo que compete a cada um perante qualquer relação jurídica tributária.

É bem legislar, é bem fiscalizar e bem cobrar, é bem defender os legítimos interesses do Estado, é bem julgar quando o indivíduo ou a corporação se opõe ao Estado na defesa dos seus interesses, legítimos ou ilegítimos, pois apenas após o devido processo legal tal julgamento poderá ser feito.

Também é cidadania cada um bem cumprir as suas obrigações tributárias, bem procurar meios legítimos para pagar apenas o que lhe compita pagar, assim como bem exercer seus legítimos interesses patrimoniais perante uma potencial futura tributação, jamais, contudo, arquitetando planos evasivos, montados em cima de supostos direitos.

E, igualmente, é cidadania abdicar de cuidar tão-somente dos seus interesses individuais, passando a deixar espaço e tempo para atuar no campo do interesse público, embora nos limites da esfera de atuação ao alcance de cada um.

Assim, no âmbito da tributação federal, as corporações e suas associações representativas não podem continuar ignorando que há um órgão de julgamento administrativo que a lei concebeu para ser paritário, entregando metade dele aos contribuintes. O mesmo ocorre no âmbito da tributação estadual e da municipal, em um grande número de locais.

O paritarismo desse órgão significa que ele não é estatal, isto é, que não pertence ao Estado e somente a este. Não significa que, embora esteja no organograma de algum departamento público, ele também é dos contribuintes, que, por isso, devem zelar por ele, e não simplesmente largá-lo ao sabor dos interesses do Estado, porque, se o fizerem, naturalmente o Estado se sentirá único dono do mesmo e fará nele apenas o que lhe interessar, ou o que for exigido pelos deveres funcionais daqueles que se envolvem com ele.

Portanto, quando o contribuinte - por suas representações classistas - cuida bem desse órgão, ele também exerce cidadania, muito mais do que uma exclusiva ação em seu interesse.

E ele cuida bem do órgão quando, entre outros meios, age corretamente para compor a metade do mesmo, fazendo indicações de julgadores competentes e experientes, ao invés de indicações sob outras motivações menores. Julgadores, por sua vez, que não devem enxergar a sua atuação como uma atuação pró-contribuinte, mas pró-lei, com capacidade suficiente para equilibrar o andamento dos julgamentos feitos juntamente com pares indicados pelo fisco, os quais, do mesmo modo que aqueles, devem se esquecer de que foram agentes do fisco, pois passaram a ser agentes da justiça fiscal.

Aliás, neste ponto, é um erro muito sério imaginar o paritarismo como sinônimo de duas vertentes contrárias em igualdade de condições nos confrontos travados nas salas de julgamento, porque esta posição antagônica é natural e pertence apenas ao fisco e ao contribuinte que sejam as partes em um litígio, e dela devem cuidar os seus respectivos defensores.

Ao contrário, o “paritarismo” coloca “pares” na condição de julgadores, inspirando-se na idéia de que as experiências e vivências colhidas nas origens de cada “par” contribuam melhor para a busca de soluções coletivas mais sábias e mais equilibradas, e não para que esses pares se enfrentem na defesa de uma das partes.

Daí porque a boa indicação dos representantes de cada lado, para comporem essa paridade, é ato de cidadania, pois aquele objetivo maior de equilíbrio somente poderá ser conseguido através deste meio original de formação dos colegiados, sendo depois implementada pela atuação desses cidadãos corretamente indicados.

Também cuida bem do órgão o contribuinte - por suas representações classistas - que zela pelo bom funcionamento do mesmo, a começar pela propugnação de normas legais e de regimentos que assegurem o devido processo legal num ambiente paritário, e se estendendo pelo acompanhamento da atuação desse órgão, velando também para que suas necessidades materiais e humanas sejam supridas pela receita pública, e cobrindo as pessoas que nele julgam com o necessário apoio técnico indispensável à sua informação e desenvolvimento.

O contrário da cidadania é não fazer o que deve ser feito, ou fazer pouco ou apenas o formal, deixando o órgão ao sabor dos acontecimentos, deixando-o para ser indevidamente dominado por agentes do fisco ou por seus defensores, os quais, afinal, cumprem seus deveres, ou os deveres que as suas funções e as suas consciências lhes dizem ser o que devem fazer.

E quantas vezes já se viu a omissão redundar na perda do equilíbrio paritário e mesmo na perda de qualidade do órgão, não sendo preciso citar os fatos mais notórios que se deram nos principais tribunais administrativos do País nos últimos dez anos, os quais no âmbito dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda começaram até um pouco antes, quando o Secretário da Receita Federal recebeu do Ministro da Fazenda a absurda subdelegação para nomear os conselheiros, ele que - por seus subordinados, quando não por seus próprios atos - é “réu” na maioria dos processos, ou ao menos “parte” em todos os recursos.

Naquele já longínquo 1995, apenas uma entidade civil levantou-se decididamente contra a medida ministerial e foi até onde lhe foi possível ir. Realmente, apenas falou alto o centenário Instituto dos Advogados de São Paulo, o qual sequer era parte em qualquer processo ou entidade diretamente interessada, mas que agiu exclusivamente no exercício da cidadania, enquanto o empresariado “deixou a coisa passar”, omissos e calados, como se deu em tantas outras ocasiões.

Até que um dia alguém sofra uma atuação pesada, e aí veja as perspectivas sombrias que terá pela frente para a sua defesa!

Somente neste instante, aquele que passou a ser diretamente interessado na regularidade institucional vê o quanto ela está esfacelada, e não apenas no âmbito administrativo, pois que aos poucos, ao justo título de torná-lo mais célere, também o processo judicial foi injustamente se enfraquecendo na sua função de garantir o pleno exercício do direito constitucional de ampla defesa.

E aí se vêem as dificuldades para a vida (sobrevivência) empresarial após julgamentos deficientes na esfera administrativa, deficientes em virtude das deficiências decorrentes do não exercício da cidadania pelo bem cuidar dos respectivos órgãos administrativos.

Vêem-se negócios perdidos por falta de certidões, e vêem-se os contribuintes na contingência de onerarem seus patrimônios para poderem dar garantias de supostos créditos tributários, porque estes não tiveram correta avaliação na esfera administrativa.

Vêem-se penhoras de garantia transformarem-se em penhoras de execução antes dos respectivos julgamentos finais, na esteira mais gravosa daquilo que já se vira antes, ou seja, de os depósitos em processos serem transformados em receita do poder público antes de serem julgados.

E se pode ver pessoas nas filas para, num futuro incerto e distante, receberem de volta o que algum dia pagaram indevidamente, mesmo quando os instrumentos processuais foram deturpados em favor dos interesses arrecadatários.

Ou, quando a pessoa exerce seu legítimo direito de se ressarcir mais rapidamente pela via legal da compensação tributária, pode ser vista no sufoco decorrente de homologações não deferidas pelo interesse ou pela incúria fiscal, o que dá início a toda uma longa, cansativa e pesada carga de atos processuais, igualmente submetidos às mesmas carências.

Se a cidadania tivesse sido exercida no devido tempo, e com mais afinco, ao menos parte destas mazelas não atormentaria o cidadão ou a corporação que venha a ser alvo de uma ação fiscal passível de ser contestada, assim como não atormentaria a sociedade em sua completude. Até porque tantos buracos institucionais e tanta ineficiência têm um custo, social e econômico, o qual é suportado exclusivamente pela sociedade civil através dos tributos que paga.

Afinal, o Governo nenhuma riqueza gera, apenas participa da riqueza nacional produzida pela sociedade civil, e participa para que, em nome desta, possa cumprir as suas funções constitucionais de organização da vida em comum.<sup>3</sup>

Não cabe ao Governo, portanto, extravasar os limites institucionais da sua atuação, devendo, quando isto ocorre, ser compelido a retornar ao seu devido lugar, o que somente pode se dar se cidadãos cumprirem seus deveres de cidadania, que, afinal de contas, é um poder que o Estado de Direito lhes assegura.

Por fim, nós não podemos mais pensar que sejam heróis ou campeões da cidadania aqueles que bem cumprem as suas responsabilidades, pois isto deve ser a conduta de todos e não deveria ser sinal distintivo deste ou daquele indivíduo, ou desta ou daquela corporação.

Os atos de cidadania são mais comuns quando a pessoa se defronta com o Poder Público, assim como também ocorre quando o cidadão vai às urnas e, embora sob a coerção do voto obrigatório, vota de acordo com a sua consciência.

---

<sup>3</sup> Aqui se situa outra mazela institucional, que é posterior à tributação, pois diz respeito ao zelo quanto ao emprego do produto da tributação.

Mas, não apenas neste tipo de situações se manifesta a cidadania, pois ela, como já dito, é atributo a ser exercido no dia-a-dia e em todas as atividades interpessoais.

Como é bom ser bem servido por um cidadão num estabelecimento comercial, num táxi, numa escola ou em qualquer outro lugar, quando o cidadão faz bem o que lhe compete fazer! Nos tempos atuais, chegamos a nos surpreender com condutas deste tipo, as quais queremos agradecer, e chegamos até a pensar que estamos frente a um indivíduo excepcional. Contudo, ele não passa de alguém que está, como deveriam estar todos, cumprindo o seu papel na sociedade, isto é, ele é um verdadeiro cidadão exercendo a cidadania.<sup>4</sup>

Sim, porque a cidadania tem um espectro mais restrito representado pela defesa e pelo exercício de direitos, mas um espectro mais amplo e abrangente de ser o que cada um deve ser no grupo em que vive, grupo este que também começa reduzido a uma simples empresa, um simples colégio ou outro pequeno agrupamento, mas que se alarga para alcançar todo o complexo social que dá nascimento e conformação ao Estado.

Por isso, esse Estado somente será melhor quando todos os seus cidadãos fizerem o melhor que puderem fazer, mesmo nas suas pequenas funções pessoais que, agregadas às dos seus concidadãos, acabam por dar a cara a esse grupo e ao seu Estado, e resultam no bem estar de todos e na riqueza coletiva.

A tributação não está fora deste contexto, qualquer que seja o lado em que alguém esteja situado em cada uma das milhões de relações jurídicas tributárias que ocorrem todos os dias, e nos desdobramentos que cada uma delas apresenta na vida social.



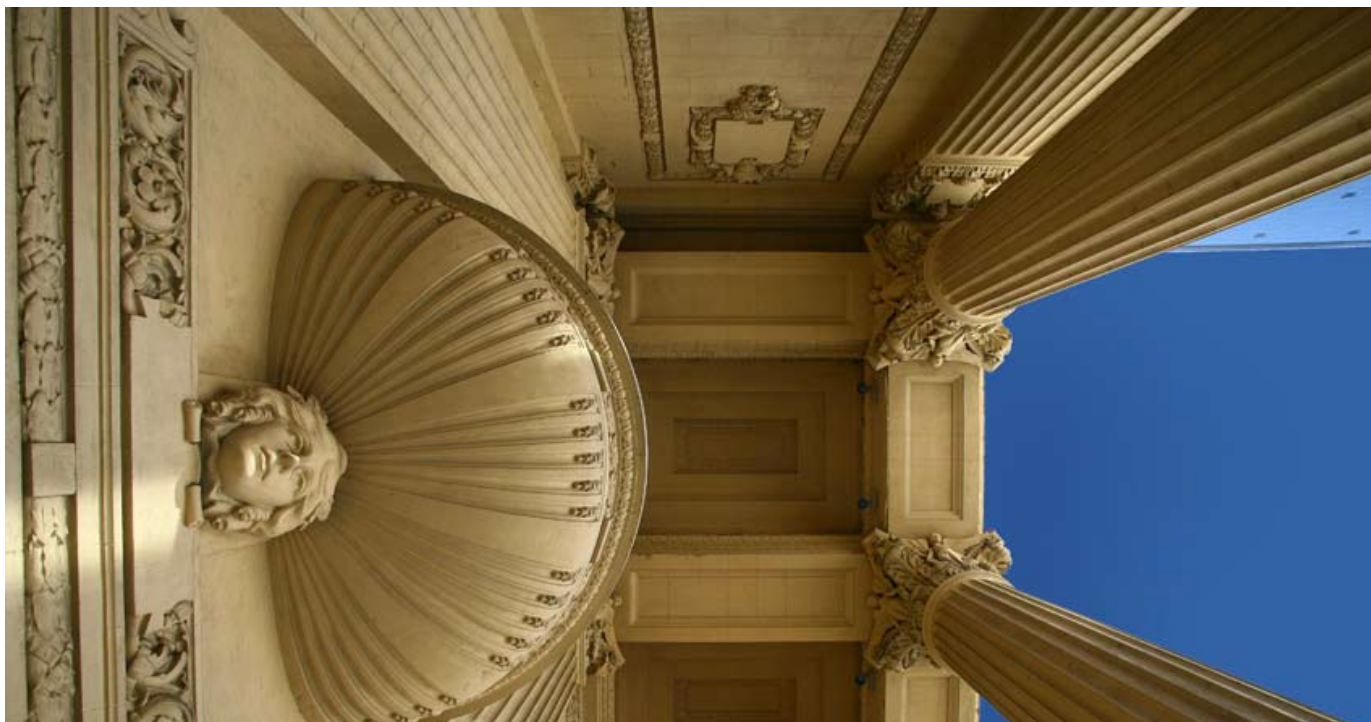
---

### Ricardo Mariz de Oliveira

Advogado, Professor e Palestrante em conferências de Direito Tributário,  
Diretor Executivo do Instituto Brasileiro de Direito Tributário  
E-mail: [rmo@marizsiqueira.com.br](mailto:rmo@marizsiqueira.com.br)

---

<sup>4</sup> Muitas vezes vemos ou assistimos materiais publicitários enaltecendo a responsabilidade social cumprida por uma determinada empresa, como se fosse um tanto a seu favor. Todavia, ela não fez nada mais do que lhe cabia fazer, isto é, agir corretamente, e não precisa nem merece qualquer auto-proclamação meritória, ou qualquer reconhecimento, como se tivesse feito algo especial a merecer destacada distinção.



# Sinopse Normativa - 2008

## Nacional

### 1 Conselho Federal de Contabilidade - CFC

#### Aspectos de contabilidade

As sinopses das disposições que tratam das Resoluções abaixo estão descritas neste guia na seção que discute os Pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

#### 1. Efeito das mudanças nas taxas de câmbio e conversão de demonstrações contábeis

Resolução CFC nº 1.120/08, de 22 de fevereiro de 2008 (DOU de 26 de fevereiro de 2008)

Aprova a NBC T 7 - Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis, após aprovação do Pronunciamento Contábil nº 02.

## 2. Estrutura conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis

Resolução CFC nº 1.121/08, de 28 de março de 2008  
(DOU de 1º de abril de 2008)

Aprova a NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis, após aprovação do Pronunciamento Conceitual Básico.

## 3. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC)

Resolução CFC nº 1.125/08, de 15 de agosto de 2008  
(DOU de 26 de agosto de 2008)

Aprova a NBC T 3.8 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, após aprovação do Pronunciamento Contábil nº 03.

## 2 Comissão de Valores Mobiliários - CVM

### 1. Instrução CVM nº 464, de 29 de janeiro de 2008

Esta instrução alterou o artigo 16 da Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, que passou a vigorar com o texto descrito a seguir. Mais tarde, em conexão com a Instrução nº 469, descrita abaixo, o texto foi novamente alterado.

“Artigo 16 - A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:

- I. receita ou despesa operacional, quando corresponder a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período, ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores;
- II. receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada;

III. aplicação na amortização do ágio em decorrência do aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação dos ativos que lhe deram origem;

IV. reserva de reavaliação, quando corresponder a aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o disposto no inciso anterior; e

V. na conta de Ajuste Acumulado de Conversão, diretamente no seu patrimônio líquido, quando corresponder a ajuste da mesma natureza no patrimônio líquido da controlada ou coligada com investimento no exterior, em virtude das variações cambiais de que trata a regulamentação da CVM em vigor.

Parágrafo único. Não obstante o disposto no artigo 12, o resultado negativo da equivalência patrimonial terá como limite o valor contábil do investimento, conforme definido no parágrafo 1º do artigo 4º desta Instrução.”

## 2. Instrução CVM nº 469, de 02 de maio de 2008 e Nota Explicativa da Instrução CVM nº 469

A Instrução dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e, altera as Instruções CVM nº 247, de 27 de março de 1996, e 331, de 4 de abril de 2000.

Dispõe que a aplicação da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, deve ser observada às demonstrações financeiras de encerramento de exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2008 e nas demonstrações especialmente elaboradas para atendimento do disposto no §2º do artigo 45 e no § 1º do artigo 204 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Em relação às Informações Trimestrais - ITR, a Instrução deixou às companhias abertas, duas opções:

- aplicação imediata de toda a Lei nº 11.638/07. Se assim optassem, as companhias abertas deveriam observar as normas emitidas pela CVM, inclusive as constantes da Instrução e, na sua ausência, as normas emitidas pelo IASB. Adicionalmente, deveriam ser consistentes com essa opção para fins das informações trimestrais do segundo e terceiro trimestres de 2008;
- seguir as práticas anteriores à nova Lei, todavia, observando as exigências trazidas pelos artigos 3º a 15º da Instrução CVM 469.

As principais exigências trazidas pela referida Instrução são, em resumo, as seguintes:

- os prêmios de debêntures, as doações e as subvenções para investimentos, decorrentes de operações e eventos do exercício de 2008, serão transitoriamente registrados nas contas de Resultado de Exercícios Futuros, com divulgação do fato e dos valores envolvidos em nota explicativa e, assim, mantidos até que a CVM emita norma específica sobre a matéria;

- a obrigatoriedade de realização de reavaliações periódicas, prevista na Deliberação CVM nº 183, de 1995, deixa de ser aplicável. As reavaliações anteriores poderão ser mantidas nas respectivas contas até sua efetiva realização ou, alternativamente, poderão ser estornadas, sendo que as companhias que optarem pelo estorno devem realizá-lo até o final do primeiro exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008;
- os elementos integrantes do ativo e do passivo decorrentes de operações de longo prazo, ou de curto prazo, quando houver efeitos relevantes, deverão ser ajustados a valor presente com base em taxas de desconto que reflitam as melhores avaliações atuais do mercado quanto ao valor do dinheiro no tempo e os riscos específicos do ativo e do passivo;
- as companhias abertas com investimentos em coligadas e equiparadas, que deixarem de ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial em virtude da alteração trazida pela Lei nº 11.638, deverão considerar o valor contábil do investimento no balanço anterior à entrada em vigor da nova lei, incluindo o ágio ou o deságio não amortizados, como novo valor de custo para fins de mensuração futura e de determinação do seu valor recuperável, deixando de aplicar imediatamente a equivalência patrimonial.

Em conjunto com a Instrução, a CVM emitiu Nota Explicativa da Instrução CVM nº 469, por meio da qual aborda os seguintes assuntos: Aplicação da Lei nº 11.638/07 - ITR e Demonstrações Especiais; Saldos das Reservas de Capital Alteradas pela Lei nº 11.638, de 2007; Reserva de Reavaliação; Reserva de Reavaliação; Novas Demonstrações: Demonstração do Valor Adicionado - DVA, Demonstração dos Fluxos de Caixa; Remuneração baseada em Ações; Ajustes a Valor Presente; Operações de Incorporação, Fusão e Cisão; Companhias Patrocinadoras de Programa de BDR; Avaliação de Investimentos em Coligadas.

### 3. Instrução CVM nº 471, de 08 de agosto de 2008

Esta Instrução regula o procedimento simplificado de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e os convênios a serem celebrados com as entidades auto-reguladoras para permitir que conduzam as análises prévias relativas ao procedimento simplificado. São objetos do procedimento simplificado as ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, cujos emissores sejam companhias abertas, fundos de investimento ou companhias estrangeiras ou assemelhadas que sejam patrocinadoras de programas de certificado de depósito de valores mobiliários - BDR.

A Instrução restringe o uso de procedimento simplificado para o pedido de registro da primeira oferta pública de distribuição de ações, certificados de depósito de ação ou BDR, relacionados aos emissores acima citados, bem como equipara a ações e BDR quaisquer valores mobiliários que confirmam ao titular o direito de adquirir ações ou BDR, em consequência de sua conversão ou do exercício dos direitos que lhe são inerentes, desde que emitidos pelo emissor dos valores mobiliários subjacentes.

### 4. Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008

Dispõe sobre o procedimento simplificado para registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário - FII. Revoga as Instruções 205/94, 389/03, 418/05 e 455/07. Acrescenta o Anexo III-B à Instrução 400/03.



## 5. Parecer de Orientação CVM nº 35, de 01 de setembro de 2008

Dispõe sobre os deveres fiduciários dos administradores nas operações de fusão, incorporação e incorporação de ações, envolvendo a sociedade controladora e suas controladas ou sociedades sob controle comum, com o objetivo de defender os interesses da companhia que administram e de seus acionistas.

A CVM comenta ser pacífico o entendimento naquela autarquia de que o artigo 264 da Lei nº 6.404/76 criou um regime especial para citadas operações, e que o controlador pode, via de regra, exercer seu direito de voto nessas operações. Também, cita que é pacífico o entendimento de que a relação de troca das ações pode ser livremente negociadas pelos administradores,

segundo critérios que lhes pareçam mais adequados; todavia que, esse regime especial não afasta a aplicação dos artigos 153, 154, 155 e 245 da Lei nº 6.404/76.

Portanto, ao negociar uma operação de fusão, incorporação ou incorporação de ações, os administradores devem agir com diligência e lealdade à companhia que administram, zelando para que a relação de troca e demais condições do negócio observem condições estritamente comutativas, e, assim, para que esse objetivo seja atingido, a CVM traz recomendações, e como orientações quanto a procedimentos que os administradores devem seguir.

## 6. Deliberações que aprovam Pronunciamentos do CPC

As Deliberações a seguir aprovam e tornam obrigatórios, para as companhias abertas, Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). As Deliberações se aplicam aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008, nas condições descritas no item 4 desta Sinopse Normativa, que resume estes e os demais Pronunciamentos do CPC.

Deliberação nº	Data	Pronunciamento do CPC
534	29/01/08	Efeitos nas Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis
539	14/03/08	Pronunciamento Conceitual Básico
547	13/08/08	Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC
553	12/11/08	Ativos Intangíveis
554	12/11/08	Operações de Arrendamento Mercantil
555	12/11/08	Subvenções e Assistências Governamentais
556	12/11/08	Custos de Transações e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários
557	12/11/08	Demonstração do Valor Adicionado - DVA



### 7. Deliberação CVM nº 549, de 10 de setembro de 2008

Facultou às companhias abertas não substituírem seus atuais auditores independentes até a data de emissão do parecer de auditoria para as demonstrações financeiras, relativas ao exercício social a se encerrar em 2011. Adicionalmente, esclareceu que: (i) essa faculdade visa a permitir que aquelas que completariam o ciclo de cinco anos nos próximos exercícios sociais possam fazer a substituição do auditor somente após o

encerramento das demonstrações financeiras do exercício de 2011 e (ii) as companhias abertas que não se utilizarem da faculdade ou que substituírem voluntariamente seus auditores independentes em data anterior àquela antes referida, deverão contar normalmente o prazo de cinco anos, previsto no artigo 31 da Instrução CVM nº 308/99, a partir da data em que contratarem seus auditores independentes.

### 8. Deliberação CVM nº 550, de 17 de outubro de 2008

Trata das informações qualitativas e quantitativas que as companhias abertas devem apresentar nas notas explicativas sobre todos os seus instrumentos financeiros derivativos, reconhecidos ou não como ativo ou passivo no balanço patrimonial.

A nota deve ser escrita de forma clara, objetiva e concisa, preferencialmente, em forma de tabela, permitindo aos usuários avaliarem a relevância dos derivativos para a posição financeira e os resultados da companhia, bem como a natureza e extensão dos riscos associados a tais instrumentos.

Além de trazer o conceito de instrumentos financeiros, a CVM delibera sobre as informações mínimas que devem constar da nota explicativa e incentiva que as companhias abertas divulguem um quadro demonstrativo de análise de sensibilidade para todas as operações com instrumentos financeiros derivativos, que exponham a companhia a riscos oriundos de variação cambial, juros ou quaisquer outras fontes de exposição.

### 3 Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON

Durante o exercício de 2008 o IBRACON emitiu diversos Comunicados Técnicos (CT), a seguir sumariados.

- 08/2008** Orienta com relação à emissão de relatórios sobre demonstrações financeiras ou informações trimestrais - ITR de companhias abertas que contenham nota explicativa sobre instrumentos financeiros derivativos, conforme Deliberação CVM nº. 550, de 17/10/2008. O Ibracon orienta a atuação dos auditores com relação às diferentes formas de divulgação da nota explicativa de derivativos por parte das Companhias.
- 07/2008** Este CT discute assuntos técnicos e traz orientação com relação aos trabalhos de aplicação de Procedimentos Previamente Acordados para atendimento a requerimentos específicos contidos no Despacho no. 2.877, de 1 de agosto de 2008, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Aborda, portanto, temas como o tratamento contábil e aspectos de divulgação relacionados às contas de CVA, RTE e IF, e inclui um modelo de relatório a ser emitido como resultado desse trabalho, a ser utilizado pela ANEEL como suporte aos trabalhos de fiscalização para aprovação da revisão tarifária anual e periódica das Concessionárias de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.
- 06/2008** Este CT orienta os auditores independentes com relação aos procedimentos a serem adotados na emissão de parecer de auditoria sobre o exame de demonstrações contábeis intermediárias de instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP durante o ano de 2008, uma vez que estas instituições orientaram às entidades por elas reguladas, a não aplicarem as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 nessas demonstrações contábeis.
- 05/2008** Dispõe sobre a emissão de Relatórios de Revisão das informações trimestrais (ITR e IFT) durante o exercício de 2008, considerando as dispensas dadas pela CVM e pelo BACEN de seguimento integral da Lei das Sociedades por Ações, enquanto os aspectos trazidos pela Lei nº 11.638/07 não estiverem regulamentados. Aborda, nesse sentido, as divulgações mínimas a serem consideradas, o tratamento contábil das mudanças de práticas contábeis implementadas e sugere modelos de relatório a seguir, de acordo com determinadas circunstâncias exemplificadas.

- 04/2008** Este CT trata dos trabalhos de revisão do estudo que deve ser desenvolvido por sociedades reguladas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no contexto da definição dos controles internos específicos para o tratamento de situações relacionadas à prática dos crimes de lavagem de dinheiro previstos na Lei no. 9613/98, principalmente com relação aos produtos comercializados e suas práticas operacionais, bem como, revisão dos procedimentos implementados para a identificação de seus clientes e manutenção de registros, de acordo com os critérios para atendimento das exigências da Circular SUSEP no. 327/2006.
- 03/2008** Orienta em relação ao posicionamento do IBRACON em relação à permissão de constituição gradual (mínima mensal de 1/72) do valor calculado das Provisões Técnicas para Eventos Ocorridos e Não Avisados (PEONA). Essa provisão deve ser estimada pelas Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (OPS), atuarialmente, para fazer frente ao pagamento dos eventos que já tenham ocorrido e que não tenham sido registrados contabilmente pelas OPS. Descreve a atenção a ser dada ao adequado tratamento dos lançamentos iniciais e às divulgações mínimas requeridas.
- 02/2008** Este CT tem por finalidade orientar os membros do IBRACON quanto aos trabalhos de Asseguração para atendimento aos requerimentos específicos contidos em normas que dispõem sobre a implementação do componente organizacional de Ouvidoria pelas administradoras de consórcio, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN. Nesse sentido, discute a aplicação das normas de Asseguração a esses trabalhos, descreve os critérios mínimos para avaliação da adequação da estrutura, dos sistemas e dos procedimentos para a área de Ouvidoria, à luz das exigências das normas aplicáveis, e indica modelo de relatório a ser adotado.
- 01/2008** Orienta os auditores para as situações de Constituição da Provisão Complementar de Prêmios - PCP. Aborda a constituição dessa provisão pelas sociedades seguradoras e pelas entidades abertas de previdência complementar em complemento à Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG e à Provisão de Riscos Não Expirados - PRNE, considerando os conceitos de Exigibilidade.

## 4 Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC

### 1. Pronunciamento - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Financeiras

O Pronunciamento dispõe sobre a Estrutura Conceitual (preparado com base no “Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements”, IASB - “International Accounting Standards Board”), que estabelece os conceitos que fundamentam a preparação e a apresentação de demonstrações financeiras destinadas aos usuários (investidores, empregados, credores, fornecedores, clientes, governo e suas agências, públicos etc.), visando a: dar suporte ao desenvolvimento de futuros Pronunciamentos Técnicos; dar suporte aos responsáveis pela elaboração das demonstrações financeiras na aplicação dos Pronunciamentos Técnicos e no tratamento de assuntos que ainda não tiverem sido objeto de Pronunciamentos Técnicos; auxiliar os auditores independentes a formar sua opinião sobre a conformidade das demonstrações financeiras com os Pronunciamentos Técnicos; apoiar os usuários das demonstrações financeiras na interpretação de informações nelas contidas, preparadas em conformidade com os Pronunciamentos Técnicos; e proporcionar, àqueles interessados, informações sobre o enfoque adotado na formulação dos Pronunciamentos Técnicos.

Destaca que as demonstrações financeiras têm como objetivo fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisão econômica.

A Estrutura Conceitual trata das demonstrações financeiras para fins gerais, inclusive das demonstrações financeiras consolidadas, abordando: o objetivo das demonstrações financeiras, as características qualitativas que determinam a utilidade das informações contidas nas demonstrações financeiras, a definição, o reconhecimento e a mensuração dos elementos que compõem as demonstrações financeiras e os conceitos de capital e de manutenção do capital.

A Estrutura Conceitual apresenta como pressupostos básicos a continuidade e o regime de competência e estabelece como características qualitativas das demonstrações financeiras o seguinte: compreensibilidade, relevância, materialidade, confiabilidade, representação com propriedade, essência sobre a forma, neutralidade, prudência, integridade e comparabilidade. Adicionalmente, prevê que os elementos das demonstrações financeiras sejam: posição patrimonial e financeira, ativos, passivos, patrimônio líquido, desempenho, receitas, despesas e ajustes de manutenção do capital.

Quanto ao reconhecimento dos elementos das demonstrações financeiras, ressalta os conceitos de: probabilidade de futuros benefícios econômicos, confiabilidade da mensuração, reconhecimento de ativos, passivos, receitas e despesas.

Define que a mensuração dos elementos das demonstrações financeiras é o processo que consiste em determinar os valores pelos quais os elementos das demonstrações financeiras devem ser reconhecidos e apresentados no balanço patrimonial e na demonstração do resultado, envolvendo a seleção de uma base específica de mensuração (custo histórico, custo corrente, valor realizável e valor presente). Adicionalmente, aborda os conceitos de capital e de manutenção de capital (financeiro e físico).

O Pronunciamento foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 539, de 14 de março de 2008, e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução nº 1.121/08, de 22 de fevereiro de 2008.

## 2. Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução no Valor Recuperável de Ativos

O objetivo deste Pronunciamento é definir procedimentos visando a assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado no tempo por uso nas operações da entidade ou em sua eventual venda. Não se aplica aos ativos resultantes de contratos de construção nas empresas construtoras, aos ativos fiscais diferidos e aos ativos relacionados com instrumentos financeiros.

Caso existam evidências claras de que os ativos estejam registrados por valor não recuperável no futuro - o Pronunciamento traz uma lista não exaustiva -, a entidade deverá imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas.

Define valor recuperável como o maior valor entre o preço líquido de venda do ativo e seu valor em uso, que é o valor presente de fluxos de caixa futuros estimados, que resultam do uso de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa.



O Pronunciamento traz uma lista de divulgações requeridas às demonstrações financeiras, além de definições, orientações, guias e exemplos para uma melhor interpretação das situações tratadas, que passam, sumariamente, pelos seguintes principais pontos: processo de identificação da existência de ativos desvalorizados; fontes internas e externas a serem observadas durante o período ou por ocasião da elaboração das demonstrações financeiras; determinação do valor recuperável de um ativo; mensuração, forma de reconhecimento e reversão de provisão para perdas por desvalorização.

Deverá ser aplicado prospectivamente, não sendo aplicável em bases retroativas, ou seja, para o balanço de abertura. As desvalorizações ou as reversões de desvalorizações que resultem da adoção deste Pronunciamento devem ser reconhecidas na demonstração do resultado, a menos que um ativo seja contabilizado pelo valor reavaliado. A desvalorização ou a reversão de desvalorização de um ativo reavaliado deve ser tratada como uma diminuição ou um aumento de reavaliação.

O Pronunciamento Técnico CPC 01 foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 527, de 01 de novembro de 2007, e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução nº 1.110/07, de 29 de novembro de 2007.

---

“Uma questão importante na preparação da Demonstração dos Fluxos de Caixa refere-se à definição dos equivalentes de caixa. Equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender compromissos de caixa de curto prazo, e não para atender investimentos ou outros fins.”

---

### 3. Pronunciamento Técnico CPC 02 - Conversão de Demonstrações Financeiras

O objetivo deste Pronunciamento, baseado na norma internacional IAS 21, é definir procedimentos visando à conversão de demonstrações elaboradas numa determinada moeda para outra moeda. A ênfase está na conversão de demonstrações financeiras em moedas estrangeiras para o real brasileiro, mas também se aplica para o inverso ou para a conversão de uma moeda para outra sendo ambas estrangeiras. Não se trata, todavia, de ajustes necessários para que as demonstrações financeiras se adaptem às normas e aos padrões financeiros de outro país, partindo do princípio de que, antes da conversão, tais ajustes sejam implementados.

Essas conversões são normalmente necessárias para que a investidora registre, via equivalência patrimonial, seu investimento e os resultados dele derivados em outra empresa no exterior, bem como para que possa proceder à consolidação, plena ou proporcional das demonstrações de controlada no exterior. Todavia, há situações em que se faz necessária a conversão das demonstrações de uma empresa sem que haja quaisquer relações societárias entre ela e qualquer usuário, para as quais as técnicas dispostas neste Pronunciamento também são aplicáveis, mas sem qualquer força normativa.

Destacam-se os seguintes aspectos tratados no Pronunciamento:

- a) Antes de se proceder à conversão, é preciso definir qual a moeda funcional da investidora e de cada investida ou, ainda, da entidade que está convertendo suas demonstrações financeiras.
- b) Taxas de conversão da data do balanço de fim de período para contas de ativo e passivo e taxas médias e/ou da data das operações para as contas de resultado e mutações do patrimônio líquido. No caso de moeda funcional em economia hiperinflacionária, é necessária a aplicação da correção monetária integral antes de qualquer conversão para outra moeda.
- c) Registro das variações cambiais de investimento no exterior tratado como entidades independentes diretamente no patrimônio líquido da empresa investida em suas demonstrações convertidas e no patrimônio líquido da investidora, de forma que esses ganhos ou perdas, desacompanhados de entrada ou saída financeira em uma e em outra, não sejam reconhecidos no resultado até o momento da baixa, total ou parcial do investimento, normalmente via venda ou liquidação da investida. Por outro lado, estabelece que o registro das variações cambiais de entidades no exterior, que sejam extensões da investidora e que estarão incorporadas às demonstrações individuais da própria investidora, deverá ocorrer diretamente em seu resultado.
- d) Informações a serem divulgadas nas demonstrações financeiras: a movimentação da conta especial de patrimônio líquido, a data desde quando esse procedimento está sendo utilizado, a moeda funcional e sua eventual mudança, entre outras.

Além dos aspectos retromencionados, o Pronunciamento estabelece como tratar filiais, agências, sucursais ou dependências no exterior; dividendos recebidos; o que deve ser observado para a determinação da moeda funcional; o que deve ser considerado como investimento líquido em um investimento no exterior; como mensurar e reconhecer as variações cambiais de um investimento no exterior; como reconhecer as variações cambiais de operações de proteção (“hedge”); como tratar as variações cambiais nos casos de baixa de investimento no exterior por venda ou outra forma de alienação; e como reconhecer os efeitos fiscais das variações cambiais. Por fim, e para um melhor entendimento do Pronunciamento, considerado complexo, este conta com um anexo em que é incluído um exemplo simplificado do processo de conversão.

O Pronunciamento prevê tratamentos contábeis de transição, permitindo que as entidades optem por tratar variações cambiais de investimentos no exterior e ágios decorrentes de aquisições de forma prospectiva. As mudanças que não forem tratadas prospectivamente deverão ser contabilizadas de acordo com as exigências das regras sobre Práticas Financeiras, Mudanças em Estimativas Financeiras e Correção de Erros.

O Pronunciamento Técnico CPC 02 foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 534, de 29 de janeiro de 2008, e pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução nº 1.120/08, de 22 de fevereiro de 2008.

#### 4. Pronunciamento Técnico CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer critérios para elaboração e divulgação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC).

O Pronunciamento Técnico exige o fornecimento de informação acerca das alterações históricas de caixa e equivalentes de caixa de uma entidade, por meio de uma demonstração que classifique os fluxos de caixa dos períodos como decorrentes das atividades operacionais, de investimentos e de financiamentos, a fim de proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade da entidade de gerar caixa e equivalentes de caixa e a necessidade da entidade utilizar esses recursos.

O montante dos fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais é o indicador-chave da extensão em que as operações da entidade têm gerado suficientes fluxos de caixa para amortizar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos ou juros sobre o capital próprio e fazer novos investimentos sem recorrer a fontes externas de financiamento.

Os fluxos de caixa decorrentes das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam das transações e de outros eventos que entram na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são: recebimentos de caixa pela venda de mercadorias e pela prestação de serviços; recebimentos de caixa decorrentes de “royalties”, honorários, comissões e outras receitas; pagamentos de caixa a fornecedores de mercadorias e serviços e pagamentos de caixa a empregados ou por conta de empregados.

A entidade pode divulgar os fluxos de caixa das atividades operacionais usando o método direto ou indireto. Pelo método direto, as atividades operacionais são divulgadas através das principais classes de recebimentos e pagamentos brutos; enquanto no método indireto, as atividades operacionais são divulgadas através do lucro líquido ou prejuízo ajustado pelos efeitos das transações que não envolvem caixa de quaisquer diferimentos ou outras apropriações por competência sobre recebimentos ou pagamentos operacionais passados ou futuros e de itens de receita ou despesa associados com fluxos de caixa das atividades de investimento ou de financiamento.

Caso a entidade utilize o método direto para apurar o fluxo líquido das atividades operacionais, deve obrigatoriamente divulgar a conciliação entre o lucro líquido e o fluxo de caixa líquido das atividades operacionais.

As atividades de investimento representam a extensão em que os dispêndios de recursos são feitos pela entidade com a finalidade de gerar resultados e fluxos de caixa no futuro. Exemplos de fluxos de caixa decorrentes das atividades de investimento são: pagamentos de caixa para aquisição de ativo imobilizado, intangível e outros ativos de longo prazo, recebimentos de caixa resultante da venda de ativo imobilizado, intangível e outros ativos de longo prazo, pagamentos para aquisição de ações ou instrumentos de dívida de outras entidades; recebimentos de caixa provenientes da venda de ações ou instrumentos de dívida de outras entidades; adiantamentos de caixa e empréstimos feitos a terceiros (exceto adiantamentos e empréstimos feitos por instituição financeira); recebimentos de caixa por liquidação de adiantamentos ou amortização de empréstimos concedidos a terceiros (exceto adiantamentos e empréstimos de uma instituição financeira); pagamentos de caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura ou os pagamentos forem classificados como atividades de financiamento; e recebimentos de caixa por contratos futuros, a termo, de opção e swap, exceto quando tais contratos forem mantidos para negociação imediata ou venda futura, ou os recebimentos forem classificados como atividades de financiamento.

A divulgação dos fluxos de caixa decorrentes das atividades de financiamento deve ser efetuada separadamente, e é útil porque prevê as exigências sobre futuros fluxos de caixa pelos fornecedores de capital à entidade. Exemplos de fluxos de caixa decorrentes das atividades de financiamento são: caixa recebido pela emissão de ações ou outros instrumentos patrimoniais; pagamentos de caixa a investidores para adquirir ou resgatar ações da entidade; caixa recebido proveniente da emissão de debêntures, empréstimos, títulos e valores, hipotecas e

outros empréstimos de curto e longo prazos; amortização de empréstimos e financiamentos, incluindo debêntures emitidas, mútuos, hipotecas e outros empréstimos de curto e longo prazos; e pagamentos de caixa por arrendatário, para redução do passivo relativo a arrendamento mercantil financeiro.

Uma questão importante na preparação da Demonstração dos Fluxos de Caixa refere-se à definição dos equivalentes de caixa. Equivalentes de caixa são mantidos com a finalidade de atender compromissos de caixa de curto prazo, e não para atender investimentos ou outros fins. Para ser considerada equivalente de caixa, uma aplicação financeira deve ter conversibilidade imediata em um montante conhecido de caixa e deve estar sujeita a um insignificante risco de mudança de valor. A entidade deve divulgar a política que adota na determinação da composição do caixa e equivalentes de caixa, os componentes de caixa e equivalentes de caixa e uma conciliação dos valores em sua demonstração dos fluxos de caixa com os respectivos itens divulgados no balanço patrimonial.

Além do texto da norma em si, o CPC incluiu dois apêndices ilustrativos com a finalidade de ilustrar a aplicação do Pronunciamento e ajudar em seu entendimento, sendo um aplicável às instituições financeiras e outro aplicável às demais entidades.

Em virtude da Lei nº 11.638/07, a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa passou a ser parte integrante das demonstrações contábeis divulgadas no fim de cada período, em substituição à Demonstração das origens e aplicações de recursos (DOAR).

O CPC 03 foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 547, de 13 de agosto de 2008, pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, por meio da Resolução nº 1.125/08, de 15 de agosto de 2008, e pelo Conselho Monetário Nacional, com emendas, por meio da Resolução nº 3.604, de 29 de agosto de 2008.



## 5. Pronunciamento Técnico CPC 04 - Ativo Intangível

O objetivo deste Pronunciamento é definir o tratamento contábil dos ativos intangíveis não abrangidos em outros Pronunciamentos. O Pronunciamento estabelece que uma entidade deve reconhecer um ativo intangível apenas se determinados critérios forem atendidos. Trata das formas de apuração do valor contábil dos ativos intangíveis e exige divulgações sobre esses ativos.

Ativo intangível é definido como ativo não monetário identificável sem substância física, e que apenas pode ser reconhecido no ativo se (i) for separável, isto é, capaz de ser separado ou dividido da entidade e, assim, poder ser vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado; (ii) resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais; (iii) for provável que os benefícios econômicos futuros esperados atribuíveis ao ativo serão gerados em favor da entidade; e (iv) o custo do ativo possa ser mensurado com segurança.

Estabelece que um ativo intangível deve ser mensurado inicialmente pelo seu custo, o que inclui o preço de compra e qualquer custo diretamente atribuível à preparação do ativo para a finalidade proposta, inclusive impostos, menos descontos comerciais e abatimentos.

O Pronunciamento determina que o ágio gerado internamente, derivado da expectativa de rentabilidade futura (“goodwill”), bem como marcas, títulos de publicações e listas de clientes, também gerados internamente, não deve ser reconhecido como ativos intangíveis.

Trata de gastos com pesquisa e desenvolvimento e prevê que dispêndios com pesquisa devem ser reconhecidos como uma despesa quando forem incorridos. Os dispêndios com desenvolvimento, por seu turno, apenas deverão ser reconhecidos como ativo se a entidade puder demonstrar todos os seguintes aspectos: (a) viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda; (b) intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo; (c) capacidade para usar ou vender o ativo intangível; (d) a forma como o ativo intangível deverá gerar benefício econômico futuro, como a existência de um mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, sua utilidade; (e) a disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; (f) capacidade de mensurar com segurança os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

Trata das circunstâncias em que a entidade pode optar pelo método de custo ou pelo método de reavaliação. Por outro lado, enfatiza que, na data da aprovação do Pronunciamento, a reavaliação de bens tangíveis ou intangíveis não é permitida em razão das previsões contidas na Lei nº. 11.638/07, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008.

A entidade deve avaliar se a vida útil de um ativo intangível é definida (quando a duração ou o volume de produção ou unidades semelhantes que formam essa vida útil) ou indefinida (quando não existe um limite previsível para o período durante o qual o ativo deverá gerar fluxos de caixa líquidos positivos para a entidade).

O ativo intangível com vida útil indefinida não deve ser amortizado. O ativo intangível, com vida útil definida, deverá ser amortizado de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada, a partir do momento em que o ativo estiver disponível para uso. A amortização deverá considerar um método que reflita o padrão de consumo dos benefícios futuros econômicos pela entidade ou o método linear. O período e o método de amortização devem ser revistos pelo menos no final de cada exercício social e, adicionalmente, a entidade deve observar se um ativo intangível requer uma provisão para perdas por desvalorização, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

O Pronunciamento prevê disposições transitórias para efeito de sua adoção inicial, da seguinte forma: (a) quando um ativo não atender aos critérios de reconhecimento como ativo intangível, mas tiver sido reconhecido anteriormente como ativo, o item deve ser baixado, na data da entrada em vigor deste Pronunciamento,

como mudança de prática contábil; (b) quando há um ativo intangível na data da entrada em vigor deste Pronunciamento, e o custo com seu desenvolvimento atende aos critérios de reconhecimento como ativo intangível, mas não tiver sido previamente reconhecido como ativo, o ativo intangível não deve ser reconhecido.

Além da lista de informações que necessitam ser divulgadas em notas explicativas, o Pronunciamento apresenta um anexo com exemplos ilustrativos de ativos intangíveis, com comentários em relação ao tratamento inicial e mensurações posteriores.

Por fim, por ser tema diretamente ligado a Ativos Intangíveis, o CPC também submeteu à audiência pública conjunta a Interpretação Técnica 04 - Custo com Sítio para Internet (“Website”), que orienta as entidades em relação aos gastos internos com o desenvolvimento e o funcionamento de seu próprio “website”, para acesso interno ou externo.

O Pronunciamento foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 553, de 12 de novembro de 2008, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008, exceto em relação ao disposto no item 107 (amortização de ativo intangível com vida útil indefinida), que entra em vigor a partir dos exercícios encerrados em 2009.



## 6. Pronunciamento Técnico CPC 05 - Divulgações de Partes Relacionadas

Esse Pronunciamento Técnico deve ser aplicado para identificar relacionamentos, transações e saldos com partes relacionadas e para determinar as divulgações a serem feitas nas demonstrações financeiras.

Define Parte Relacionada como a parte que está relacionada com a entidade se, direta ou indiretamente, por meio de um ou mais intermediários: controlar, for controlada por, estiver sob o controle comum ou, ainda, tiver interesse na entidade que lhe confira influência significativa. Também é definida como parte relacionada se for: uma coligada, uma “joint venture”, membro do pessoal-chave da administração da entidade ou de sua controladora, membro próximo da família de qualquer indivíduo da administração ou das entidades mencionadas, um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade.

Define transação com partes relacionadas como a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de existir ou não um valor alocado à transação, bem como orienta que, ao considerar cada possível relacionamento com partes relacionadas, a atenção deve ser dirigida para a substância do relacionamento, e não meramente para a forma legal.

O Pronunciamento expõe os motivos de se divulgar relacionamentos com partes relacionadas, dentre eles, a existência de transações que, no curso normal de negócios da entidade, não ocorreriam ou poderiam ocorrer em condições diferentes. Também cita que a mera existência do relacionamento pode ser suficiente para afetar as transações da entidade com outras partes, por exemplo, uma parte pode abster-se de agir em virtude da influência significativa de outra.

As principais divulgações requeridas pelo Pronunciamento Técnico são:

- a) relacionamentos entre controladoras, controladas e coligadas, independentemente de terem ocorrido transações;
- b) nome da controladora direta e, se diferente, da controladora final;
- c) valores da remuneração aos membros-chave da administração, na forma de benefícios de curto prazo, pós-emprego, remuneração com base em ações, rescisão de contratos e outros;
- d) a natureza, o montante, os termos, as condições e as garantias dadas para transações com partes relacionadas, incluindo quaisquer provisões para perda existentes, por categoria de parte relacionada;
- e) saldos no balanço para as transações ocorridas no item anterior;
- f) se puderem ser efetivamente comprovadas, divulgar que as transações com partes relacionadas foram realizadas em condições e termos equivalentes às transações com partes independentes.

Este Pronunciamento foi submetido à audiência pública, encerrada em 15 de outubro de 2008.



## 7. Pronunciamento Técnico CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil

O objetivo deste Pronunciamento é prescrever, para arrendatários e arrendadores, as políticas contábeis e as divulgações necessárias em relação aos arrendamentos mercantis. Deve ser aplicado aos acordos que transfiram o direito de usar ativos, mesmo que existam serviços prestados pelos arrendadores relativos ao funcionamento ou à manutenção de tais ativos. Não deve ser aplicado a contratos de serviços que não transfiram o direito de usar os ativos de uma parte contratante para a outra. Também não se aplica a arrendamentos mercantis para explorar ou usar recursos naturais não regeneráveis (minérios, petróleo, gás natural e similares) e acordos de licenciamentos (direitos autorais, fitas cinematográficas, registros de vídeo, patentes, peças de teatro manuscritos e patentes).

Este Pronunciamento não deve ser aplicado como base para mensuração de propriedades de investimento (imóvel destinado à renda por aluguel ou para valorização), ativos biológicos (animais ou plantas) detidos por arrendamentos mercantis financeiros ou operacionais ou para um ativo decorrente de um contrato de arrendamento mercantil financeiro que esteja classificado como mantido para venda.

O Pronunciamento determina que os arrendamentos mercantis devem ser classificados como arrendamentos financeiros ou como arrendamentos operacionais. Essa classificação deve ser efetuada no início do contrato e se baseia na extensão em que os riscos (por exemplo,

possibilidade de perda devido à capacidade ociosa ou da obsolescência tecnológica) e benefícios (por exemplo, expectativa de funcionamento lucrativo durante a vida econômica do ativo) inerentes à propriedade de um ativo são transferidos do arrendador ao arrendatário. Existindo transferência de riscos e benefícios, são considerados arrendamentos financeiros.

A classificação dependerá da natureza da transação, e não da forma como o contrato foi elaborado. O Pronunciamento descreve situações que podem indicar que um contrato, na sua substância refere-se a um arrendamento financeiro. Apresenta pontos de especial atenção em relação a arrendamentos de terrenos e edificações e aborda aspectos aplicáveis às operações de venda e leaseback.

Descreve as políticas contábeis a serem adotadas para fins de reconhecimento inicial, mensuração subsequente e divulgações para as empresas arrendatárias e arrendadoras, em cada um dos dois tipos de arrendamento mercantil.

O Pronunciamento apresenta um Anexo com exemplo de nota explicativa para as transações de arrendamento mercantil, além de um guia de implementação.

O Pronunciamento foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 554, de 12 de novembro de 2008, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

---

**“A classificação dependerá da natureza da transação, e não da forma como o contrato foi elaborado. O Pronunciamento descreve situações que podem indicar que um contrato, na sua substância refere-se a um arrendamento financeiro.”**

---

## 8. Pronunciamento Técnico CPC 07 - Subvenções e Assistências Governamentais

Este Pronunciamento trata da contabilização e da divulgação de subvenções e assistências governamentais. Questões relativas à contabilização de assistência governamental ou à outra forma de benefício, quando se determina o resultado tributável ou quando se determina o valor do tributo que não tenha caracterização como subvenção governamental ou, ainda, a participação do governo no capital de uma entidade, não são abrangidas por este Pronunciamento.

Subvenção governamental é definida como uma assistência governamental geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, mas não só restrita a ela, concedida a uma entidade normalmente em troca do cumprimento passado ou futuro de certas condições relacionadas às atividades operacionais da entidade. Não são consideradas subvenções governamentais aquelas que não podem ser razoavelmente quantificadas em dinheiro e as transações com o governo que não podem ser distinguidas das transações comerciais normais da entidade. A subvenção governamental é também designada por subsídio, incentivo fiscal, doação, prêmio etc.

A subvenção, monetária ou não-monetária, somente deve ser reconhecida quando houver segurança quanto ao seu recebimento e ao cumprimento de condições contratuais ou legais assumidas pela entidade. As subvenções governamentais devem ser reconhecidas no resultado do exercício, como receita, ao longo do período necessário para confrontar com as despesas que a subvenção pretende compensar, em bases sistemáticas. Quando a subvenção for concedida sob a pré-condição de não distribuí-las aos sócios, esta deve ser ainda registrada no resultado do exercício, porém, posteriormente transferida para conta específica de reserva de lucros no patrimônio líquido.

Quando uma subvenção é recebida na forma de um ativo não-monetário, esta deve ser reconhecida pelo seu valor justo ou, caso seja impraticável determinar o valor justo, pelo seu valor nominal. O Pronunciamento permite dois métodos de apresentação de subvenções relacionadas a ativos no balanço patrimonial: um em que a subvenção é registrada em conta de passivo, sendo apropriada ao resultado conforme o ativo se realiza por depreciação, amortização ou exaustão, e outro em que a subvenção é registrada diretamente contra o custo do ativo a que se destina.

Também são aceitos dois métodos para classificação e apresentação da subvenção no resultado do exercício: um como dedução da despesa relacionada e outro em conta separada sob o título geral “Outras Receitas”.

Caso a entidade perca os direitos à subvenção, ela deve reconhecer os efeitos prospectivamente no resultado do exercício como uma mudança de estimativa. O Pronunciamento ainda determina que devem ser consideradas também como subsídios governamentais as parcelas do imposto de renda a pagar da entidade que forem destinadas a Fundos de Investimento Regionais. As parcelas destinadas a esses Fundos devem ser registradas pelo seu valor justo e como redutora da conta de despesa de imposto de renda a pagar no resultado.

O Pronunciamento apresenta uma lista de informações a serem divulgadas, tais como: política contábil adotada para registro e apresentação das subvenções, natureza e montantes, condições contratuais, compromissos assumidos e premissas para cálculo do valor justo.

O Pronunciamento foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 555, de 12 de novembro de 2008, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

## 9. Pronunciamento Técnico CPC 08 - Custo com Transações e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários

O objetivo é indicar o tratamento contábil em relação ao reconhecimento, à mensuração e à divulgação dos custos incrementais incorridos na distribuição pública primária de ações ou bônus de subscrição, na aquisição e na alienação das próprias ações, na captação de recursos por meio de emissão de títulos de dívida - empréstimos e financiamentos, bem como dos prêmios na emissão de debêntures e outros instrumentos patrimoniais e de dívida.

Uma grande modificação em relação às práticas contábeis até o momento adotadas no Brasil se relaciona ao registro dos recursos captados por intermédio da emissão de instrumentos patrimoniais - por exemplo, ações. Segundo este Pronunciamento, os custos incrementais incorridos devem ser registrados em conta específica do patrimônio líquido, o que significa que o acréscimo do patrimônio será pelos valores líquidos disponibilizados e os custos incrementais não transitarão pelo resultado do exercício.

A aquisição de ações de emissão própria e também sua alienação são transações de capital da entidade com seus sócios e, igualmente, não devem os custos de transação para obtê-las ou vendê-las afetar o resultado da entidade, conforme prática já adotada no Brasil. Assim, os referidos custos são registrados como acréscimo do custo das ações em tesouraria em sua aquisição ou como redução do resultado da alienação, tudo em contas de patrimônio líquido.

Da mesma forma que ocorre na captação de recursos com a emissão de instrumentos patrimoniais, o registro inicial dos recursos captados de terceiros, classificáveis no passivo, também deve ser efetuado pelos valores líquidos recebidos disponíveis para utilização. Trata-se de outra novidade nas práticas contábeis adotadas no Brasil. Assim, os custos incrementais incorridos, bem como eventuais prêmios recebidos no processo de captação, serão registrados

como ajuste da conta do passivo. No que se refere aos instrumentos financeiros passivos, os mesmos devem ser classificados e avaliados exclusivamente pelo valor justo, com contrapartida direta ao resultado.

Para que os encargos financeiros não reflitam somente a taxa contratual do instrumento financeiro, mas sim o seu efetivo custo, os encargos financeiros incorridos na captação de recursos junto a terceiros devem ser apropriados ao resultado em virtude da fluência do tempo, com base no método do custo amortizado (conceito da taxa interna de retorno). Incluem-se nos encargos financeiros os juros e os custos de transação da captação, bem como prêmios recebidos, ágios, deságios, descontos, atualização monetária e outros.

No caso de capitalização de encargos financeiros, relacionados com recursos captados para a formação de ativos qualificáveis, os mesmos procedimentos devem ser utilizados para definição dos valores a serem ativados.

O Pronunciamento foi submetido à audiência pública sem tratar dos efeitos provocados por troca ou renegociações de dívida, aspecto abordado no IAS 39 da norma internacional, e poderá ser incluído por ocasião da emissão final do CPC 08, ou da emissão de documento específico no Brasil, estabelecendo as normas cobertas pelo IAS 39.

Em relação aos aspectos de divulgação em notas explicativas, o pronunciamento requer a divulgação das captações por processo, com a identificação da natureza (títulos patrimoniais ou de dívida), do montante dos custos de transação, de prêmios recebidos, da taxa de juros efetiva e dos valores correspondentes a serem apropriados ao resultado em períodos subsequentes.

O Pronunciamento foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 556, de 12 de novembro de 2008, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

## 10. Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado - DVA

O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer critérios para elaboração e divulgação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA).

A DVA deve proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis informações relativas à (i) riqueza criada pela empresa em determinado período e (ii) forma como tal riqueza foi distribuída.

Embora esteja fundamentada em conceitos macroeconômicos, buscando apresentar a parcela de contribuição que a entidade tem na formação do Produto Interno Bruto (PIB), a DVA parte dos valores contábeis, que tomam como base os princípios da realização da receita e da competência e, portanto, apresentam diferenças temporais em relação ao modelo econômico. Dessa forma, a demonstração apresenta o quanto a entidade agrega de valor aos insumos adquiridos de terceiros e que são vendidos ou consumidos durante um determinado período.

A riqueza produzida pela entidade, isto é, o valor adicionado total distribuído ou a distribuir, deve ser composta pelos seguintes itens:

- a) Receitas: receitas brutas (venda de mercadores, prestação de serviços, etc.) e outras receitas brutas, menos provisões para créditos de liquidação duvidosa.
- b) Insumos adquiridos de terceiros: custos das mercadorias e dos serviços prestados (inclusive os tributos incluídos no momento da compra, recuperáveis ou não), materiais, energia, serviços de terceiros, perda/recuperação de valores ativos e outros.
- c) Depreciação, amortização e exaustão.
- d) Valores adicionados recebidos em transferência: riqueza que não foi produzida pela entidade, mas a ela transferida, como resultado de equivalência patrimonial, receitas financeiras e outras receitas.

A distribuição da riqueza produzida pela entidade, isto é, a distribuição do valor adicionado, deve ser composta pelos seguintes itens:

- a) Pessoal: remuneração direta, benefícios e FGTS.
- b) Impostos, taxas e contribuições: imposto de renda, contribuição social sobre o lucro, contribuições ao INSS e demais impostos e contribuições a que a empresa esteja sujeita. Para os impostos compensáveis, devem ser considerados apenas os valores devidos ou já recolhidos.
- c) Remuneração de capital de terceiros: juros e demais despesas financeiras relativas a qualquer tipo de empréstimo e financiamento, aluguéis e outras (royalties, franquias, etc).

O Pronunciamento Técnico apresenta modelo de DVA para empresas em geral, bancos e seguradoras.

A elaboração da DVA é obrigatória para todas as companhias abertas, conforme nova redação do artigo 176 da Lei das Sociedades por Ações, e deve ser apresentada como parte integrante de suas demonstrações contábeis divulgadas no término de cada período.

O Pronunciamento foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por meio da Deliberação CVM nº 557, de 12 de novembro de 2008, aplicando-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008. Por meio dessa Deliberação, a CVM facultou às companhias abertas a apresentação comparativa da Demonstração do Valor Adicionado, exceto para aquelas que elaboraram e divulgaram esta demonstração no exercício anterior.



## 11. Pronunciamento Técnico CPC 11 - Pagamento Baseado em Ações

Com o advento da Lei nº 11.638/07, que alterou o artigo 187 da Lei nº 6.404/76, a demonstração do resultado do exercício deve discriminar as participações de empregados e administradores, mesmo que na forma de instrumentos financeiros, o que inclui pagamentos em ações a serem emitidas pela entidade.

A minuta do Pronunciamento Técnico 10 do CPC, atualmente em audiência pública, especifica procedimentos para reconhecimento e divulgação, nas demonstrações contábeis, das transações de pagamentos baseadas em ações, em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB - "International Accounting Standards Board" - IFRS 2. Cabe salientar que a norma não trata apenas de pagamentos a empregados e administradores, mas também de transações em geral com pagamentos baseados em ações.

Dentre os principais aspectos introduzidos pela norma, destacam-se:

- a) Além da remuneração a empregados e administradores, estão no escopo do Pronunciamento todas as transações que envolvam pagamentos baseados em ações, liquidáveis em dinheiro ou pela entrega de instrumentos de capital, nas quais a entidade recebe produtos ou serviços em troca.
- b) As transferências de instrumentos de capital de uma entidade (ou da controladora da entidade ou de outra entidade sob controle comum), por seus acionistas para as partes que forneceram produtos ou serviços à entidade (incluindo empregados), devem ser tratadas como transações de pagamento baseado em ações, a menos que a transferência tenha um outro objetivo claramente distinto.
- c) O Pronunciamento não se aplica a pagamentos baseados em ações na combinação de negócio. Da mesma forma, não se aplica a pagamentos baseados em ações envolvendo contratos de compra e venda que possam ser liquidados mediante o recebimento de outros instrumentos financeiros ou a troca de instrumentos financeiros.

d) Os instrumentos patrimoniais da entidade devem ser medidos pelo método do valor justo dos bens e serviços recebidos. Caso este valor não puder ser medido com segurança, a entidade deve utilizar o valor justo dos instrumentos patrimoniais concedidos.

e) O registro dos produtos e serviços recebidos ou adquiridos se dará, no ativo, à medida que estes se qualifiquem como ativo e no momento de seu recebimento. Caso os produtos ou serviços recebidos e adquiridos não se qualifiquem como ativo, seu registro se dará diretamente no resultado do exercício, de acordo com o princípio de competência. Em contrapartida, a entidade reconhece o correspondente aumento do patrimônio líquido quando a transação de pagamento baseada em ações for liquidada em ações ou outro instrumento de capital. Caso a liquidação ocorra em dinheiro ou com outros ativos, a contrapartida será no passivo.

Com relação à divulgação, a entidade deverá informar aos usuários das demonstrações financeiras a natureza e a extensão de acordos de pagamentos baseados em ações ocorridos durante o período. Além das divulgações previstas no item 25.10 do Ofício-Circular CVM/SNC/SEP nº 01/2007, a minuta da norma exige as principais divulgações adicionais: (i) metodologia e premissas adotadas para o cálculo do valor justo dos produtos e serviços recebidos e dos instrumentos de capital outorgados durante o período; (ii) as circunstâncias que levaram a entidade a não conseguir estimar o valor justo dos produtos e serviços recebidos nas transações com outras partes que não os empregados e administradores, se for o caso, e (iii) os efeitos contábeis registrados no resultado do exercício e na posição patrimonial e financeira da entidade, entre outras.

O Pronunciamento apresenta, ainda, um guia prático de aplicação e um glossário de termos técnicos utilizados.

No Edital de audiência pública, o CPC sugere que o Pronunciamento inicie sua vigência para as opções outorgadas a partir da data que vier a ser determinada pelo órgão regulador, exceto nos casos em que opções outorgadas durante a vigência da Lei nº. 11.638/07 tenham suas despesas reconhecidas como participação no resultado (art. 187, IV da Lei nº. 6.404/76, redação dada pela Lei nº. 11.638/07), que deverão retroagir à data da outorga. É encorajada também a adoção imediata no caso das sociedades que já tenham, de alguma forma, divulgado o valor dessas opções, determinado na data de sua concessão. Isso abrange aquelas que já vêm divulgando demonstrações contábeis em US GAAP ou IFRS.

Este Pronunciamento foi submetido à audiência pública, encerrada em 4 de dezembro de 2008.



## 12. Pronunciamento Técnico CPC 12 - Ajuste a Valor Presente

O objetivo do Pronunciamento é estabelecer os requisitos básicos a serem observados quando da apuração do ajuste a valor presente (“AVP”) de elementos do ativo e passivo, o momento de seu registro e quais técnicas são mais recomendadas, dentre outras questões.

O Pronunciamento é dirigido a questões de mensuração (“por quanto registrar”), e não a questões de reconhecimento (“quando registrar”). Assim, este estabelece que a mensuração contábil a valor presente deve ser aplicada no reconhecimento inicial de ativos e de passivos, exceto em situações excepcionais, conforme exemplos mencionados no próprio Pronunciamento, em que o ajuste a valor presente deve ser aplicado como se fosse uma nova medição.

O Pronunciamento é fundamentado em princípios e, portanto, não enumera minuciosamente quais ativos e passivos são passíveis de AVP. Dessa forma, estabelece diretrizes gerais e metas a serem alcançadas. Também, descreve as características de ativos e passivos que, se apresentadas (isoladas ou em conjunto), demandam a mensuração ao AVP (por exemplo, se a transação é usualmente vista como um financiamento, se as transações em que a liquidação financeira se dará em data diferente da data de seu reconhecimento, entre outras).

O Pronunciamento admite que ativos e passivos monetários com juros embutidos devam ser mensurados por seu valor presente em seu reconhecimento inicial, por ser esse valor o custo na filosofia de valor justo (“fair value”). Determina que, no reconhecimento inicial de ativos e passivos, cuja contrapartida são itens não monetários (por exemplo, estoques e imobilizado), o ajuste a valor presente deverá ser efetuado nessas contas. Destaca que os ajustes posteriores, no que se refere ao reconhecimento dos juros embutidos, são aplicáveis apenas aos itens monetários.

Estabelece que sempre que houver um Pronunciamento específico que trate a forma pela qual um ativo ou passivo deve ser mensurado a seu valor presente, a orientação específica prevalecerá em relação à regra geral. Como exemplo, cita o imposto de renda diferido, o qual, de acordo com a regra internacional, não é, por definição, sujeito ao AVP.

Destaca os aspectos relativos a empréstimos subsidiados e a alocação no resultado dos descontos advindos do ajuste a valor presente. Para os empréstimos subsidiados, considerando que não há um mercado consolidado de dívidas de longo prazo no Brasil, ficando a oferta de crédito ao mercado, em geral, limitada a um ente governamental, excepciona que, até o momento em que não surja mercado ativo, esses financiamentos não estão abrangidos no escopo do Pronunciamento. Também, informa que as operações de longo prazo com características de subvenção ou auxílio governamental são tratadas no CPC 07 - Subvenção e Assistência Governamental.

Com relação à alocação dos ajustes a valor presente (juros) ao resultado, o Pronunciamento indica o método da taxa efetiva de juros (taxa contratual ou implícita) de forma sistemática ao longo do período, até a liquidação do ativo ou passivo, em linha com a norma internacional.

Indica que, ao se utilizarem, para fins contábeis, informações com base no fluxo de caixa e no valor presente, devem ser consideradas as incertezas inerentes para efeito de mensuração. Do mesmo modo, deve ser igualmente avaliado o prêmio pelo risco que participantes do mercado estejam dispostos a “cobrar” para assumir riscos advindos de incertezas associadas a fluxos de caixa. Por outro lado o pronunciamento indica que não são admissíveis ajustes arbitrários e que podem existir situações específicas em que não é possível chegar a uma estimativa confiável para o prêmio pelo risco. O valor presente de fluxos de caixa esperados pode ser obtido, excepcionalmente nesses casos, com a adoção de uma taxa de desconto que reflita apenas a taxa de juros livre de risco, desde que com a ampla divulgação do fato e das razões que levaram a esse procedimento. Além disso, indica que, para desconto a valor presente, a taxa a ser aplicada não deve ser líquida de efeitos fiscais, e sim antes dos impostos.

O Pronunciamento aborda, ainda, os conceitos relacionados à relevância e à confiabilidade das informações, a questão da primazia da essência sobre a forma, bem como as análises em relação ao equilíbrio entre o custo e o benefício decorrentes da informação.

No final, determina que devem ser prestadas informações mínimas em nota explicativa, as quais permitam que os usuários das demonstrações contábeis obtenham um adequado entendimento das mensurações a valor presente.

Este Pronunciamento foi submetido à audiência pública, encerrada em 4 de dezembro de 2008.

### 13. Pronunciamento Técnico CPC 13 - Adoção Inicial da Lei nº 11.638/07

O objetivo deste Pronunciamento é definir procedimentos contábeis de transição em relação à adoção inicial da Lei nº 11.638/07, aplicáveis às entidades que forem elaborar sua primeira demonstração contábil de acordo com as novas práticas contábeis adotadas no Brasil para um período ou exercício social iniciado a partir de 1º de janeiro de 2008.

O Pronunciamento, submetido à audiência pública, define que os lançamentos iniciais devem ser contabilizados na conta de lucros ou prejuízos acumulados, conforme definido na própria Lei nº 11.638/07, no § 1º do artigo 186, e desobriga as entidades ao atendimento da norma sobre “Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros” em relação à necessidade de demonstrar o balanço de abertura para cada conta ou grupo de contas relativo ao período mais antigo apresentado para fins de comparação, bem como os demais valores comparativos apresentados. Embora desobrigadas, as entidades podem optar por efetuar essa reapresentação.

Para as entidades que optarem por apresentar as demonstrações financeiras do exercício anterior, seguindo a norma sobre “Práticas Contábeis, Mudanças nas Estimativas Contábeis e Correção de Erros”, o Pronunciamento permite dispensas para situações específicas nas quais o custo de cumpri-las supere os benefícios para os usuários, ou, ainda, em áreas em que a aplicação das exigências seja impraticável. As entidades, por outro lado, não devem aplicar as dispensas especificadas a outros itens por analogia.

Nesse aspecto, o Pronunciamento descreve eventuais permissões específicas, isenções ou exceções aplicáveis a cada um dos seguintes itens:

- a) instrumentos financeiros;
- b) arrendamento mercantil financeiro;
- c) ativo diferido - despesas pré-operacionais e gastos com reestruturação;
- d) ativo intangível;
- e) valor de recuperação dos ativos;
- f) ajustes a valor presente;
- g) equivalência patrimonial;
- h) prêmios recebidos na emissão de debêntures e doações e subvenções para investimentos;
- i) reserva de reavaliação;
- j) lucros acumulados;
- k) aquisição de bens e serviços e remuneração com base em ações (“stock options”);
- l) operações de incorporação, fusão e cisão realizadas entre partes independentes;
- m) demonstrações do Valor Adicionado (DVA) e dos Fluxos de Caixa (DFC);
- n) primeira avaliação periódica da vida útil-econômica dos bens do ativo permanente;
- o) efeitos tributários na aplicação inicial da Lei nº 11.638/07.

Este Pronunciamento foi submetido à audiência pública, encerrada em 4 de dezembro de 2008.

## 14. Pronunciamento Técnico CPC 14 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis planejou o processo de convergência das normas brasileiras com as internacionais, no que se refere a instrumentos financeiros, em duas fases. Assim, emitiu este Pronunciamento com o objetivo de, em conjunto com o Pronunciamento Técnico CPC 08 - Custos de Transação e Prêmios na Emissão de Títulos e Valores Mobiliários, normatizar parte substancial das normas internacionais que tratam do assunto: IAS 39 (“Financial Instruments Recognition and Measurement”) e IAS 32 (“Financial Instruments: Disclosure and Presentation”).

O Pronunciamento estabelece os princípios para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação de ativos e passivos financeiros, como também para alguns contratos de compra e venda de itens não financeiros.

Traz uma série de definições, dentre elas: (i) instrumento financeiro é qualquer contrato que produza um ativo financeiro para uma entidade e um passivo financeiro ou título patrimonial a uma outra entidade; (ii) derivativo é um instrumento financeiro ou outro contrato que atenda a todas as três características seguintes: seu valor se altera em resposta às mudanças numa taxa de juros específica, preço de um instrumento financeiro, preço de uma “commodity”, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, avaliação (“rating”) de crédito ou índice de crédito, ou outra variável; não é necessário qualquer desembolso inicial ou o desembolso inicial é menor do que o exigido para outros tipos de contratos em que seria esperada uma resposta semelhante às mudanças nos fatores de mercado e, é liquidado numa data futura.

Define cinco categorias de instrumentos financeiros, bem como as condições a serem observadas para a classificação nessas categorias: (i) ativo ou passivo financeiro mensurado ao valor justo pelo resultado; (ii) mantido até o vencimento; (iii) disponível para venda; (iv) empréstimos e recebíveis; e (v) passivos financeiros não mensurados ao valor justo. Adicionalmente, aborda as condições para enquadramento em cada categoria.

Para fins de reconhecimento e mensuração, define os conceitos de: (i) custo amortizado de um ativo ou de um passivo financeiro; (ii) método da taxa de juros efetiva; (iii) valor justo; (iv) compra ou venda-padrão “regular way”; e (v) custos de transação.

Prevê que o reconhecimento inicial de um instrumento financeiro ocorre quando a entidade se torna parte das disposições contratuais do instrumento e que a mensuração inicial de ativos e de passivos financeiros deve ser feita por seu valor justo acrescido, no caso de um ativo financeiro ou passivo financeiro não reconhecido ao valor justo através do resultado, dos custos da transação que sejam diretamente atribuíveis à aquisição ou emissão do ativo ou passivo financeiro. Em seguida, define as formas de mensuração subsequentes de ativos e passivos financeiros, de acordo com as categorias antes definidas.



O Pronunciamento efetua considerações sobre a mensuração pelo valor justo, a existência de mercado ativo (preços cotados), a inexistência de mercado ativo em casos de títulos patrimoniais e técnicas de avaliação e seus “inputs” (valor do dinheiro no tempo, risco de crédito, taxa de câmbio, preços de mercadorias, volatilidade, risco de pagamento antecipado e risco de renúncia e custos de serviços para um ativo financeiro ou de um passivo financeiro), as reclassificações dos instrumentos entre categorias (permissões e vedações), além das formas de reconhecimento de ganhos e perdas.

Aborda a possibilidade de aplicação de metodologia de contabilidade de “hedge” (“hedge accounting”) e define que os instrumentos

financeiros, que assim possam ser designados, devem ser classificados nas categorias de: valor justo, fluxo de caixa e de investimento no exterior. Também descreve determinadas condições cumulativas para que os instrumentos financeiros possam ter essa designação: identificação documental do risco objeto de hedge e comprovação da efetividade do hedge desde a concepção e no decorrer da operação.

Por fim, prevê as informações mínimas obrigatórias, qualitativas e quantitativas, referentes aos instrumentos financeiros, a serem divulgadas em notas explicativas às demonstrações financeiras.

Este Pronunciamento foi submetido à audiência pública, encerrada em 25 de novembro de 2008.

---

“Na preparação das demonstrações financeiras consolidadas, conforme aplicável, as entidades devem alocar a diferença entre o valor justo dos ativos e passivos adquiridos e aqueles registrados na entidade adquirida pelos montantes históricos...”

---

## 15. Pronunciamento Técnico CPC 15 - Combinação de Negócios (aquisição de participações societárias, aquisição de negócios, fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão, alteração de controle e apuração de ágio e deságio)

O objetivo deste Pronunciamento, conforme submetido à audiência pública, é definir o tratamento contábil aplicável ao reconhecimento, à mensuração e às divulgações decorrentes de operações de “combinação (ou concentração) de negócios”, aquisição de participações societárias, fusão, incorporação, incorporação de ações e cisão, assim como da apuração de ágio ou deságio.

Este Pronunciamento não deve ser aplicado em transações, mesmo que de natureza similar, realizadas entre partes relacionadas, resultantes de reestruturação societária em grupos econômicos, pois fica subentendido que essas transações não se revestem de substância econômica e de indispensável independência entre as partes envolvidas. Ágios (“goodwill”) gerados internamente não devem ser reconhecidos como ativo.

Define que uma entidade adquirente, em uma combinação de negócios, deve registrar o montante do investimento em suas demonstrações financeiras individuais, segregando o valor entre: (a) investimento, representado pela porcentagem adquirida aplicada sobre o patrimônio líquido determinado a valor justo da entidade adquirida; e (b) ágio, representado pela diferença positiva entre o valor pago ou a pagar e o montante líquido do valor justo dos ativos e passivos da entidade adquirida. Se a adquirente apurar deságio, deverá registrar o montante como ganho no resultado do período, na data da aquisição.

O critério contábil descrito no parágrafo anterior aplica-se, também, quando a aquisição de participação societária ocorrer por meio de subscrição de ações, tanto para um novo acionista e/ou cotista quanto para aquele que aumentar a participação atualmente existente, assim como para aquisições de participações em investimentos avaliados pelo método de equivalência patrimonial.

Na preparação das demonstrações financeiras consolidadas, conforme aplicável, as entidades devem alocar a diferença entre o valor justo dos ativos e passivos adquiridos e aqueles registrados na entidade adquirida pelos montantes históricos (letra (a) do terceiro parágrafo), diretamente aos correspondentes ativos e passivos.

De forma similar, na data da incorporação entre partes independentes, a entidade incorporada deve ajustar seus ativos e passivos a valor justo. A diferença entre o montante dos ativos e passivos determinados pelo valor justo e o valor contábil pelos quais os referidos ativos e passivos estavam registrados (determinados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil) deve ser registrada no patrimônio líquido, na rubrica “Ajustes de avaliação patrimonial”, líquida do efeito do imposto de renda diferido, quando aplicável.

O efeito do imposto de renda corrente e do imposto de renda diferido, quando aplicável, deve ser calculado e registrado de acordo com o Pronunciamento Técnico sobre Imposto de Renda.

O Pronunciamento estabelece que as entidades adquirentes dispõem de um período máximo de 12 (doze) meses, contados da data da aquisição, para apurar os valores justos e, conseqüentemente, ajustar os valores de ativos ou passivos identificáveis adquiridos.

O ágio (ou “goodwill”) adquirido em uma operação de combinação de negócios apenas poderá ser amortizado até o fim do exercício em que aplicar a Lei nº 11.638/07 pela primeira vez. Após essa data, a amortização cessa e a adquirente deve testar o ágio de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

Para os casos em que há registro contábil de deságio, e este for decorrente de aquisição ocorrida anteriormente ao exercício iniciado em 1º de janeiro de 2008, a entidade deve revisar os critérios para determinação e apuração do saldo do deságio e verificar se o referido deságio deve ou não ser reclassificado para redução do saldo de algum ativo ou passivo relacionado à entidade adquirida. Após essa análise, caso permaneça saldo de deságio, o montante existente no exercício imediatamente anterior deve ser baixado e registrado a crédito de lucros (prejuízos) acumulados, por mudança de práticas contábeis.

O Pronunciamento exige divulgações de informações que permitam que os usuários das demonstrações financeiras avaliem a natureza e o efeito financeiro da combinação de negócios ocorrida no período e até a data de emissão das demonstrações financeiras.

Como Anexo, o Pronunciamento apresenta um exemplo de aquisição, com apuração de ágio seguida de incorporação, e outro, envolvendo incorporação entre partes independentes.

Este Pronunciamento foi submetido à audiência pública, encerrada em 4 de dezembro de 2008.

## 16 Pronunciamento Técnico CPC-O - 01 - Entidades de Incorporação Imobiliária

O objetivo deste Pronunciamento é esclarecer assuntos que têm gerado dúvidas quanto às práticas contábeis adotadas pelas entidades de incorporação imobiliária. Trazemos, a seguir, um resumo dos temas tratados neste Pronunciamento, nos termos em que foi submetido à audiência pública:

- a) Custo do imóvel, objeto da incorporação imobiliária: corresponde a todos os gastos incorridos e efetivamente aplicados para sua construção, independentemente de pagamento, tais como: gastos envolvidos na aquisição e regularização do terreno, custos de projetos, custos diretos relacionados à construção, impostos, taxas e contribuições não recuperáveis e que envolvem o empreendimento imobiliário, além de encargos financeiros diretamente associados ao financiamento imobiliário.
- b) Despesas com comissões de vendas: devem ser ativadas como pagamentos antecipados e apropriadas ao resultado, em rubrica relacionada às despesas com vendas, observando-se os mesmos critérios de apropriação da receita de incorporação imobiliária.
- c) Despesas com propaganda, marketing, promoções e outras atividades correlatas: não fazem parte do custo de construção do imóvel, mesmo que diretamente relacionadas a um empreendimento imobiliário específico. Devem ser reconhecidas no resultado em rubrica relacionada às despesas com vendas, quando efetivamente incorridas, respeitando o regime de competência contábil dos exercícios, de acordo com seu respectivo período de veiculação. Essas despesas não podem ser diferidas para futuro reconhecimento até a entrega das unidades imobiliárias.
- d) Gastos diretamente relacionados à construção do estande de vendas e do apartamento: modelo, bem como os gastos incorridos na aquisição das mobílias e na decoração do empreendimento imobiliário - deverão ser registrados em rubrica de ativo imobilizado, e depreciados de acordo com o respectivo prazo de vida útil estimada desses itens. Se a vida útil for inferior a doze meses, tais gastos devem ser apropriados diretamente ao resultado, como despesa de vendas. A despesa de depreciação desses ativos deverá ser reconhecida em rubrica de despesas com vendas, sem afetar o lucro bruto.
- e) Classificação na demonstração do resultado da atualização monetária do saldo de ativos decorrentes dos contratos relacionados com unidades não concluídas: compõe o preço total do contrato de compra e venda e deve ser registrada como um componente da receita de incorporação imobiliária até o momento da entrega da unidade concluída aos clientes, observando-se os mesmos critérios de apropriação da receita de incorporação imobiliária.
- f) Classificação na demonstração do resultado da atualização monetária e dos juros das contas a receber de unidades concluídas e entregues: devem ser registrados como receita financeira no período em que são obtidos, por regime de competência de exercícios; não compõem, dessa forma, parte da receita de incorporação imobiliária.
- g) Permutas físicas: permutas de unidades imobiliárias que não tenham a mesma natureza e os mesmos valores são consideradas transações com substância comercial, em que se torna necessária a mensuração da receita, determinada pelo valor justo dos imóveis recebidos. Excepcionalmente, quando esse valor não puder ser mensurado com segurança, a receita deverá ser determinada com base no valor justo das unidades imobiliárias entregues.



- h) Provisão para garantia: é a contrapartida do custo do imóvel vendido (gastos com as garantias existentes relativas ao período posterior à entrega das chaves das unidades imobiliárias, a ser estimada com base em dados técnicos disponíveis de cada imóvel e no histórico de gastos incorridos pela Entidade), sendo registrada contabilmente no passivo circulante ou não circulante, conforme aplicável, considerando-se apenas as unidades imobiliárias vendidas e o percentual de evolução dos empreendimentos imobiliários. A provisão para garantia deve ser revertida apenas em sua extinção por completo, no momento em que prescrevem as cláusulas contratuais ou legais que geraram tal obrigação e/ou compromisso.
- i) Operações de cessão de recebíveis imobiliários: devem ser contabilizadas e divulgadas de acordo com sua essência e realidade econômica, sendo que este Pronunciamento traz algumas considerações para facilitar a tomada de decisão da entidade desde a baixa das contas a receber até a classificação e preparação das divulgações necessárias. Por exemplo, quando a análise da operação indicar que os recursos recebidos apresentam característica de financiamento, os mesmos devem ser classificados como uma obrigação no passivo circulante e/ou não circulante.
- j) Ajuste a valor presente: nas vendas a prazo de unidades concluídas é necessário avaliar se as taxas de juros imputadas aos fluxos de recebimentos pré-chaves e pós-chaves são compatíveis com as taxas usuais de uma negociação similar. Os recebíveis devem ser descontados a valor presente, caso as taxas de juros contratadas sejam diferentes das de mercado, em operações similares, na data inicial da transação. Com relação às variações monetárias, para o período pré-chaves, as mesmas são acessórias ao principal e, portanto, integram a receita dos imóveis vendidos. Para o período pós-chaves, tanto as variações monetárias quanto os juros incidentes na venda são registrados como receitas financeiras, sendo sua apropriação efetuada ao longo do prazo de recebimento, com contrapartida na rubrica de receita financeira.

Este Pronunciamento foi submetido à audiência pública, encerrada em 15 de setembro de 2008.

## 17. Pronunciamento Técnico - Contratos de Concessão

A minuta deste Pronunciamento, em fase de discussão, foi elaborada a partir do documento de interpretação da norma internacional “IFRIC 12 - Service Concession Arrangements”. Orienta os Concessionários sobre a forma de contabilização de concessões de serviços públicos às entidades privadas nos casos em que:

- a) o Concedente controle ou regulamente quais serviços o Concessionário deve prestar com a infra-estrutura, a quem os serviços devem ser prestados e seu preço; e
- b) o Concedente controle, por meio de titularidade, usufruto ou de outra forma, qualquer participação residual significativa na infra-estrutura no fim do prazo da concessão.

A infra-estrutura considerada no escopo deste Pronunciamento é aquela:

- a) construída ou adquirida de terceiros pelo Concessionário para cumprir o acordo de prestação de serviços; e
- b) já existente, em que o Concedente dá acesso ao Concessionário para efeitos do acordo de prestação de serviços.

### Contabilização da infra-estrutura

O Pronunciamento define que a referida infra-estrutura não será registrada como ativo imobilizado do Concessionário, uma vez que o contrato de concessão não transfere ao Concessionário o direito de controle do uso da infra-estrutura de serviços públicos, mas apenas acesso para operá-la para a prestação de serviços públicos em nome da Concedente, nas condições previstas no contrato. Em essência, o Concessionário atua como um prestador de serviços. Ele constrói ou melhora a infra-estrutura (serviços de construção ou melhoria) usada para prestar um serviço público, bem como opera e mantém essa infra-estrutura (serviços de operação) durante determinado prazo.

### Contabilização dos serviços de construção ou melhoria

A remuneração recebida ou a receber pelo Concessionário deve ser registrada pelo seu valor justo e pode corresponder a direitos sobre (i) um ativo financeiro ou (ii) um ativo intangível.

O Concessionário deve reconhecer um ativo financeiro à medida que tem o direito contratual incondicional de receber dinheiro ou outro ativo financeiro pelos serviços de construção.

O Concessionário deve reconhecer um ativo intangível à medida que recebe o direito (autorização) de cobrar os usuários dos serviços públicos. Esse direito não constitui um direito incondicional de receber dinheiro porque os valores são condicionados à utilização do serviço pelo público.

### Contabilização dos serviços de operação

O Concessionário deve contabilizar receita e custos relativos a serviços de operação de acordo com as disposições contábeis aplicáveis a reconhecimento de receitas.

O Pronunciamento prevê, ainda, disposições transitórias para efeito de sua adoção inicial da seguinte forma: caso seja impraticável a aplicação retroativa da mudança de prática contábil prevista no documento, o Concessionário deve (i) registrar os ativos financeiros e os ativos intangíveis existentes no início do período mais antigo apresentado, (ii) utilizar os valores contábeis anteriores dos ativos financeiros e intangíveis (não importando sua classificação anterior) como seus valores contábeis naquela data e (iii) testar o valor recuperável dos ativos financeiros e intangíveis reconhecidos naquela data, a menos que isso seja impraticável; nesse caso, a perda de valor residual deve ser testada no início do período corrente.

Além da lista de informações que necessitam ser divulgadas em notas explicativas, o Pronunciamento apresenta um anexo com um guia de aplicação e exemplos ilustrativos.

# Internacional

## 1 Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo Comitê de Normas Internacionais de Contabilidade - IASB

Muitas empresas irão elaborar demonstrações financeiras consolidadas de acordo com o IFRS em 2009 ou em 2010, seja por exigência do regulador ou por decisão da administração. É cada vez mais importante para essas empresas o acompanhamento das mudanças ocorridas nas normas internacionais, uma vez que a primeira demonstração financeira anual, de acordo com o IFRS, deve considerar as normas vigentes na data desta primeira demonstração financeira. Também, muitas empresas, que já elaboram ou irão elaborar suas demonstrações financeiras de acordo com o IFRS, podem querer optar por antecipar a adoção de novas normas ou mudanças introduzidas, ainda não em vigor, dependendo de seus interesses e circunstâncias.

### 1. Minutas de normas revisadas e novas interpretações emitidas

Desde o nosso Guia 2007/2008, nenhuma nova norma foi emitida, mas importantes normas foram revisadas e interpretações emitidas. A seguir, resumimos os principais documentos alterados ou emitidos em 2008, bem como a data de sua entrada em vigor.

#### (a) Normas revisadas

##### IFRS 3 - Combinações de empresas e IAS 27 - Demonstrações financeiras consolidadas e da controladora

A revisão e emissão desta versão do IFRS 3 é um dos passos mais importantes dados pelo IASB e pelo FASB para aprimorar as contabilizações e divulgações sobre combinações de empresas. Embora o documento seja de emissão conjunta, ainda restaram algumas pequenas diferenças entre a versão do IFRS 3 e seu equivalente no US GAAP (SFAS 141). Segue resumo das principais mudanças em relação à versão anterior do IFRS 3:

- aumentou o seu escopo para incluir combinações de empresas feitas por contrato e de sociedades mútuas, tais como cooperativas;
- a definição de negócio ficou mais abrangente, o que pode incluir maior número de transações como combinações de empresas;

- o preço de compra inclui somente o valor pago aos vendedores para obtenção do controle. Os custos incorridos em conexão com a compra, por exemplo, gastos com “due dilligence”, advogados, auditores, bancos e consultores, passam a ser registrados como despesa quando incorridos;
- os pagamentos contingentes, mesmo que não sejam prováveis (ex. possíveis), são determinados e incluídos pelo valor presente no preço de compra. Mudanças na estimativa até doze meses da data de aquisição ajustam “goodwill”, depois disso, vão para resultado;
- indenizações a serem pagas pelo vendedor ao comprador, relacionadas a contingências passivas pré-existentes, deixam de afetar o resultado consolidado no futuro, uma vez que o passivo é reconhecido em contrapartida do valor a receber ou a abater do saldo a pagar ao vendedor;
- relacionamentos pré-existentes entre a compradora e a adquirida (ex. contrato de fornecimento, leasing etc.), que forem extintos em conexão com a aquisição, devem ser mensurados e excluídos do preço de compra;
- define minoritário como “participação de não-controladores”. Além disso, em uma combinação de empresas, essa participação de não-controladores pode ser reconhecida na data da aquisição: (i) com base no percentual de participação dos ativos líquidos a valor justo; ou (ii) pelo valor justo total. Ou seja, na segunda opção haverá um acréscimo do “goodwill” atribuível ao não controlador;
- no caso de aquisição do controle em etapas (“step-acquisition”), o valor justo da participação pré-existente é incluído como parte do preço de compra, passando a afetar a determinação do “goodwill”. A diferença entre o valor contábil e o valor justo da parcela pré-existente gera ganho ou perda no resultado;
- passa a ser obrigatória a adoção da abordagem da entidade econômica (“economic entity approach”). Nessa abordagem, os acionistas são tratados como donos da entidade econômica única (o consolidado), independentemente de serem ou não controladores. Com isso, por exemplo, os ganhos ou as perdas na venda de participação em uma subsidiária, na qual o controle é retido, não afetam o resultado, mas são tratados no patrimônio líquido, uma vez que são vistos como uma transação entre acionistas;
- alterações subseqüentes nos valores reconhecidos como imposto de renda diferido ativo da empresa adquirida em conexão com a transação, após doze meses da data da aquisição, são registradas no resultado. Anteriormente, qualquer alteração era sempre tratada como ajuste ao “goodwill”.

Entrada em vigor: exercícios iniciados em ou após 1º de julho de 2009. Aplicação antecipada permitida desde que ambos (IFRS 3 e IAS 27) sejam aplicados.

## IFRS 2 - Pagamentos baseados em ações

Durante o ano de 2008, foram incorporadas algumas mudanças à IFRS 2, como sumariado abaixo:

- Restringe a definição de “condições para obtenção do benefício” (“vesting conditions”) àquelas baseadas na passagem do tempo com prestação de serviço ou na performance;
- Requer que cancelamentos, mesmo que não sejam aqueles feitos pela entidade patrocinadora, tenham o mesmo tratamento contábil como se tivessem sido realizados pela entidade.

Entrada em vigor: exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Aplicação antecipada permitida.

### IAS 23 - Encargos financeiros

A versão revisada elimina a possibilidade de lançar diretamente como despesa os encargos financeiros diretamente atribuíveis às aquisições, à construção ou à produção de certos ativos. Dessa forma, a capitalização de juros passa a ser obrigatória nessas circunstâncias.

Por outro lado, a capitalização desses encargos deixa de ser obrigatória quando o ativo objeto da capitalização for mensurado pelo valor justo ou quando se tratar de itens de estoques que são produzidos em grandes quantidades ou de forma repetitiva, mesmo se eles demandarem um tempo substancial para ficarem prontos para o uso ou para venda.

Entrada em vigor: exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Aplicação antecipada permitida.

### IAS 32 - Instrumentos financeiros: apresentação e IAS 1 - Apresentação de demonstrações financeiras

Passam a ser tratados como instrumentos de patrimônio: (i) os instrumentos financeiros colocáveis (“puttable”) pelo seu portador a valor justo da participação nos ativos líquidos de uma entidade; e (ii) os instrumentos com obrigações de participações nos ativos líquidos de uma entidade quando de sua liquidação, desde que critérios específicos sejam atendidos.

Entrada em vigor: exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Aplicação antecipada permitida.

### IAS 39 - Instrumentos financeiros: reconhecimento e mensuração

Esclarece como os princípios que determinam se um risco protegido (“hedged risk”) ou uma parte do fluxo de caixa são elegíveis como objeto de “hedge” (“hedged item”) e como deveriam ser aplicados em certas circunstâncias.

Entrada em vigor: retrospectivamente para exercícios iniciados em ou após 1º de julho de 2009. Aplicação antecipada permitida.

### IAS 39 - Instrumentos financeiros: reconhecimento e mensuração e IFRS 7 - Instrumentos financeiros: divulgações

Essa modificação do IAS 39 foi uma resposta à crise financeira que o mundo está enfrentando, em que a marcação a mercado tem revelado perdas significativas. Ela permite a uma entidade reclassificar os ativos financeiros não-derivativos (outros que não os designados como ao valor justo contra o resultado, no contexto do “fair value option”) para fora da categoria de ao valor justo contra o resultado, em certas circunstâncias. Essa alteração também permite a uma entidade transferir da categoria de disponível para venda (AFS) para a de empréstimos e recebíveis um ativo financeiro que teria atendido à definição de empréstimos e recebíveis (se não tivesse sido designado para AFS). Para isso, a entidade tem que ter a intenção e habilidade de manter o ativo financeiro por um período razoável sem previsão de venda em um futuro previsível.

Entrada em vigor: reclassificações ocorridas em ou após 1º de julho de 2008. As reclassificações feitas até 1º de novembro de 2008 poderão ser feitas retroativamente a partir de 1º de julho de 2008 (e não mais cedo que isso). Após 1º de novembro de 2008, as reclassificações feitas têm efeito a partir da data de reclassificação.

### IFRS 1 - Primeira adoção de IFRS e IAS 27 - Demonstrações financeiras consolidadas e da controladora

Inclui como isenção facultativa na primeira adoção do IFRS tratar os investimentos em controladas nas demonstrações financeiras individuais (da controladora) pelo custo determinado por equivalência, tanto de acordo com o IFRS quanto de acordo com a prática contábil local. Essa isenção somente é permitida quando o custo for determinado como a prática contábil da entidade para fins de IFRS.

Entrada em vigor: exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Aplicação antecipada permitida.

## Projeto anual de revisão dos IFRS

Este é o primeiro projeto anual de revisão dos IFRSs a ser aprovado e emitido em forma final. Para melhor entendimento, esse projeto foi dividido em duas partes. A Parte I trata de alterações que resultam em mudanças nas práticas contábeis relacionadas com apresentação, reconhecimento ou mensuração. Essas alterações, embora pequenas, podem trazer algum impacto para algumas entidades. A Parte II inclui alterações de terminologia ou editoriais, causando impacto mínimo para as entidades. Abaixo, apresentamos a tabela com o sumário dessas alterações:

### Parte I

IFRS	Objeto da revisão
IFRS 5 – Ativos não correntes mantidos para venda e operações descontinuadas	Plano de venda do controle de uma subsidiária
IAS 1 – Apresentação de demonstrações financeiras	Corrente/não corrente – Classificação de derivativos
IAS 16 – Ativo imobilizado	Valor recuperável Venda de ativos mantidos para aluguel
IAS 19 – Benefícios a empregados	<ul style="list-style-type: none"><li>• Revisão de planos e custo negativo de serviços passados</li><li>• Custos de administração dos planos</li><li>• Orientação quando houver passivos contingentes</li></ul>
IAS 20 – Contabilização de subvenções governamentais e divulgação de assistência governamental	Empréstimos do governo com taxas de juros abaixo do mercado
IAS 23 – Encargos financeiros	Componentes dos encargos financeiros
IAS 27 – Demonstrações financeiras consolidadas e da controladora	Mensuração de subsidiárias mantidas para venda nas demonstrações financeiras da controladora
IAS 28 - Investimentos em coligadas	<ul style="list-style-type: none"><li>• Requer certas divulgações quando esses investimentos são mensurados pelo valor justo contra o resultado</li><li>• Impairment de investimentos em coligadas</li></ul>
IAS 31 - Participação em joint ventures	<ul style="list-style-type: none"><li>• Requer certas divulgações quando esses investimentos são mensurados pelo valor justo contra o resultado</li></ul>
IAS 32 – Instrumentos financeiros: apresentação	Divulgação de informações sobre investimentos em controladas, coligadas e joint ventures quando no escopo do IAS 32
IAS 29 – Demonstrações financeiras em economias hiperinflacionárias	Descrição das bases de mensuração nas demonstrações financeiras

IFRS	Objeto da revisão
IAS 36 - Impairment de ativos	Divulgação das estimativas usadas para determinar o valor recuperável
IAS 38 – Ativos intangíveis	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Atividades de propaganda e promocionais</li> <li>• Amortização segundo o método de unidades produzidas</li> </ul>
IAS 39 – Instrumentos financeiros: reconhecimento e mensuração	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reclassificação de derivativos para a categoria de valor justo contra resultado ou vice-versa</li> <li>• Designação e documentação de hedge no nível de segmento</li> <li>• Taxa de juros efetiva aplicável quando o hedge de valor justo cessa</li> </ul>

## Parte II

IFRS	Objeto da revisão
IFRS 7 – Instrumentos financeiros: divulgações	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apresentação de custos financeiros</li> </ul>
IAS 8 – Políticas contábeis, mudanças estimativas contábeis e erros	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Status do guia de implementação</li> </ul>
IAS 10 – Eventos após a data do balanço	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Dividendos declarados depois da data do balanço</li> </ul>
IAS 18 - Receita	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Custos de conceder um empréstimo</li> </ul>
IAS 20 – Contabilização de subvenções governamentais e divulgação de assistência governamental	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Consistência de terminologia com outras IFRSs</li> </ul>
IAS 29 – Demonstrações financeiras em economias hiperinflacionárias	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Consistência de terminologia com outras IFRSs</li> </ul>
IAS 34 – Demonstrações financeiras intermediárias	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Divulgação de lucro por ação em demonstrações financeiras intermediárias</li> </ul>
IAS 40 – Propriedades para investimento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Consistência de terminologia com o IAS 8</li> <li>• Propriedades para investimento mantidas sob contratos de arrendamento</li> </ul>
IAS 41 – Agricultura	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exemplos de produções agrícolas e produtos</li> <li>• Pontos de venda</li> </ul>

Entrada em vigor: exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009, exceto as relacionadas com o IFRS 5, cuja entrada em vigor é 1º de julho de 2009. Aplicação antecipada permitida para todas as normas.



## (b) Novas interpretações

### IFRIC 15 - Contratos para construção e venda de imóveis

Trata das definições e da contabilização das receitas e obrigações remanescentes originadas da venda de imóveis. Essa interpretação tem impacto significativo para as construtoras e incorporadoras de imóveis no Brasil, já que praticamente veta o uso da contabilização baseada na norma de contratos de construção, no caso de edifícios com diversas unidades habitacionais. Por essa interpretação, o reconhecimento da receita de venda de imóveis residenciais, especialmente edifícios, geralmente se dá na entrega das chaves, e não ao longo da obra.

Entrada em vigor: exercícios iniciados em ou após 1º de janeiro de 2009. Aplicação antecipada permitida.

### IFRIC 16 - “Hedge” de investimento líquido de operações no exterior

Essa interpretação tem como principal objetivo esclarecer o seguinte:

- Esse tipo de “hedge” (“hedge of net investment”) somente pode ser aplicado em relação a ganhos e perdas cambiais que surgem entre a moeda funcional da operação estrangeira e a moeda funcional da controladora. A moeda de apresentação não é relevante para esse fim.
- O instrumento de proteção (“hedging instrument”) pode estar em qualquer entidade do grupo, exceto a própria entidade objeto do “hedge”;
- Os conceitos existentes no IAS 21 se aplicam ao item protegido (“hedged item”).

Entrada em vigor: período iniciado em ou após 1º de janeiro de 2009. Aplicação antecipada permitida.

## 2. Minutas de novas normas ou de modificação nas existentes

É crescente o número de empresas brasileiras que adotam ou que adotarão o IFRS na elaboração de suas demonstrações financeiras. Ganha relevância, assim, a atividade de acompanhar a evolução das principais questões e, quando possível, contribuir com o processo de elaboração/revisão das normas.

Nesse contexto, o sumário a seguir descreve as principais minutas emitidas para audiências públicas.

### (a) Novas normas

#### ED - Projeto anual de revisão das IFRSs - Revisão de várias normas

A exemplo do ano passado, o IASB adotou o procedimento de propor anualmente pequenos ajustes às diversas normas em vigor (o “annual improvements project”). O objetivo desse projeto é tornar o processo de pequenas revisões das normas menos burocrático e mais eficiente, efetuando pequenos ajustes necessários, de naturezas diversas e não tão urgentes. Estamos no segundo ciclo do projeto de aprimoramento anual. Neste ano (agosto 2008), o projeto propõe a revisão de oito normas, como abaixo sumariado.

**IFRS 2** - Com a alteração efetuada na definição de combinações de empresas (IFRS 3(R)), a contabilização de um aumento de capital mediante a contribuição de um negócio, com o objetivo de formar uma “joint venture” ou envolvendo transações de entidades sob controle comum, poderia ser capturada pelo escopo do IFRS 2. Por enquanto, é proposta a exclusão dessas operações (contribuição de negócio para: formar “joint venture”, ou, envolvendo entidades sob controle comum) do escopo do IFRS 2 para que sejam tratadas separadamente e endereçadas em uma próxima revisão de normas.

**IFRS 5** - Esclarecimento de que as divulgações requeridas por outras normas normalmente não se aplicam a ativos de acordo com o escopo do IFRS 5.

**IFRS 8** - Emitida com o objetivo de revisar as bases para conclusão e para eliminar comentário contraditório com o SFAS 131, que foi incluído por erro.

**IAS 7** - Esclarece que somente gastos que resultam em reconhecimento de um ativo poderiam ser classificados como fluxo de caixa de atividade de investimento.

**IAS 18** - Foi adicionado exemplo ao Apêndice do IAS 18 para ajudar a esclarecer quando reconhecer uma entidade como agente ou principal em uma operação de venda.

**IAS 36** - Esclarece que a maior unidade geradora de caixa possível não pode ser maior que um segmento operacional (nos termos do IFRS 8) antes de agregado com outros segmentos.

#### IAS 33 - Lucro por ação

É um projeto que faz parte do plano de convergência entre o US GAAP e o IFRS. A proposta principal do projeto é simplificar e convergir o cálculo do lucro por ação, definido tanto no IAS 33 - Lucro por ação como no SFAS 128 - Lucro por ação.



## (b) Revisão de normas existentes

### IFRS 7 - Instrumentos financeiros: divulgações

Essa revisão propõe uma melhoria nas divulgações sobre instrumentos financeiros. Basicamente, as mudanças propostas pretendem:

- esclarecer que as divulgações sobre risco de liquidez sejam requeridas somente para passivos que resultarão em saída de caixa ou de outro ativo financeiro;
- requerer que as entidades divulguem informações quantitativas baseadas em como a administração administra o risco de liquidez para derivativos passivos;
- requerer que as entidades divulguem os vencimentos remanescentes esperados de passivos financeiros não derivativos, se eles administrarem o risco de liquidez com base em vencimentos esperados;
- fortalecer a relação entre divulgações qualitativas e quantitativas sobre risco de liquidez.

### IFRS 1 - Primeira adoção do IFRS (setembro/2008)

Essa revisão propõe isentar entidades de aplicar retrospectivamente os IFRSs para ativos relacionados com a indústria de petróleo e gás. Para isso, na aplicação do IFRS 1, a entidade tem que ter como prática contábil o método do custo e ter as tarifas de seus produtos/serviços regulada.

Além disso, essa revisão propõe isentar entidades com contratos de leasing existentes antes da primeira adoção que tenham sido classificados nos termos do IFRIC 4 para reavaliar essa classificação.

### IFRS 5 - Ativos não-correntes mantidos para venda e operações descontinuadas (setembro de 2008)

Revisa a definição de operação descontinuada e propõe divulgações adicionais sobre componentes de operações descontinuadas ou classificadas como para venda, independentemente de atenderem ou não à definição de operação descontinuada. Por essa nova definição, uma operação descontinuada seria somente um segmento operacional (nos termos do IFRS 8) ou um negócio já adquirido com o objetivo de revenda. Essa revisão poderia resultar em um menor número de transações sendo consideradas como operação descontinuada, se comparadas com a atual norma.

## (c) Novas interpretações

### IFRIC D23 - Distribuição de ativos, que não caixa, para os acionistas

Essa interpretação propõe que todos os tipos de distribuição aos acionistas, que não em espécie (caixa), deveriam ser mensurados pelo valor justo dos ativos distribuídos. Esta interpretação pretende afetar as transações prospectivamente.

### IFRIC D24 - Contribuição de clientes

Essa interpretação visa uniformizar o tratamento dado a esse tipo de transação. Todas as entidades que de certa forma dão acesso a certos ativos terão que reconhecer esses ativos contribuídos e a receita correspondente ao seu provedor de produtos ou serviços ao longo período do contrato/prestação do serviço. A interpretação está sendo proposta para aplicação prospectiva.

## 2 Junta de Normas de Contabilidade Financeira - FASB

### 1. “FASB Statements”

#### FAS 141(R) - “Business Combinations e FAS 160 - Non-Controlling Interests in Consolidated Financial Statements”

Essas duas normas alteram a contabilização e divulgação de combinações de empresas (aquisições, fusões etc.) e de participação de minoritários (“minority interests”), agora chamada de participação de acionistas não-controladores (“non-controlling interests”). As normas são substancialmente consistentes com as novas normas internacionais (IFRS) sobre os mesmos assuntos.

Sob FAS 141(R), a empresa que adquire menos que 100% das ações de sua nova subsidiária deve registrar 100% dos ativos e passivos adquiridos por seu valor justo, atribuindo a parcela não adquirida aos “non-controlling interests” e normalmente aumentando o valor do “goodwill”. Antes do FAS 141(R), o ajuste ao valor justo era feito somente em relação à parcela adquirida, sendo que a parcela não adquirida permanecia registrada ao seu valor contábil histórico.

O FAS 160 inova principalmente na classificação de “non-controlling interests”, que passam a fazer parte do patrimônio líquido nas demonstrações financeiras consolidadas.

Essas normas entram em vigor para os exercícios contábeis que se iniciam após 15 de dezembro de 2008.

#### FAS 161 - “Derivatives Disclosures”

Essa norma requer que as companhias efetuem maior divulgação sobre seus derivativos e suas atividades de “hedge”, especificamente:

- a) Divulgação dos motivos pelos quais a empresa usa instrumentos derivativos (ex.: quais riscos a empresa está pretendendo gerenciar), da forma de contabilização (derivativos designados como “hedge” de fluxo de caixa, valor justo ou investimento líquido, e derivativos não designados como “hedge”), e do volume de seus derivativos.

- b) A existência e a natureza dos elementos contingentes relacionados ao risco de crédito incluídos nos instrumentos derivativos que estão em uma posição líquida passiva, incluindo o tempo e a probabilidade das características do gatilho da operação, assim como o efeito no caixa e/ou o valor justo do ativo que deve ser lançado como garantia se o evento gatilho ocorrer. O período final do valor justo do derivativo, com as características dessa contingência, também deve ser divulgado.
- c) Um resumo em forma de tabela, preparado em base instrumento por instrumento, do valor justo do derivativo na data do balanço, os ganhos e as perdas reconhecidos nos derivativos, e as linhas das demonstrações financeiras em que esses montantes são reconhecidos - categorizados pelo risco relacionado e pela designação contábil.

Essa norma entra em vigor para os exercícios contábeis ou períodos intercalares que se iniciam a partir de 15 de novembro de 2008.

#### FAS 162 - “The Hierarchy of Generally Accepted Accounting Principles”

A hierarquia dos pronunciamentos de US GAAP já está estabelecida nas normas de auditoria estabelecidas pelo “American Institute of Certified Public Accountants”. Considerando que as normas de auditoria são direcionadas aos auditores independentes, e não às empresas que emitem demonstrações financeiras, o FASB decidiu incorporar a hierarquia de US GAAP em suas normas também.

#### FAS 163 - “Accounting for Financial Guarantee Insurance Contracts”

Essa norma determina como uma seguradora deve registrar suas operações com contratos de seguros de garantia de crédito, consistente com o FAS 60. A norma entra em vigor para os exercícios contábeis que se iniciam a partir de 15 de dezembro de 2008.

## 2. “FASB Staff Positions”

### FSP nº FAS 142-3, “Determination of the Useful Life of Intangible Assets”

Esse FSP altera os fatores que devem ser considerados nas premissas de renovação ou extensão de direitos utilizados para determinar a vida útil de um ativo intangível, de acordo com o FAS 142. Esse FSP entra em vigor no exercício fiscal iniciado a partir de 15 de dezembro de 2008.

### FSP nº FAS 157-1: “Application of FASB Statement No. 157 to FASB Statement nº. 13 and Other Accounting Pronouncements That Address Fair Value Measurements for Purposes of Lease Classification or Measurement under Statement 13”

O FAS 157 originalmente refinou o conceito de valor justo em diversos pronunciamentos de US GAAP. Esse FSP especificamente exclui do escopo do FAS 157 a mensuração do valor justo no contexto da classificação ou da mensuração de contratos de arrendamento mercantil, conforme FAS 13 e outros pronunciamentos relacionados.

### FSP nº FAS 157-2

Esse FSP prorrogou por mais um ano a aplicação do FAS 157 para os ativos e passivos não financeiros, exceto aqueles já reconhecidos ou divulgados ao valor justo com bases recorrentes (ex. pelo menos anualmente). Com a prorrogação, o FAS 157 entra em vigor para esses ativos e passivos não financeiros no exercício contábil ou no período intercalar que se inicia a partir de 15 de novembro de 2008.

### FSP nº FAS 157-3, “Determining the Fair Value of a Financial Asset When the Market for That Asset Is Not Active”

Esse FSP esclarece que o julgamento da empresa é necessário quando o mercado para um ativo financeiro não é líquido, considerando que o valor justo no FAS 157 deve representar o preço em uma transação normal, ou seja, excluindo preços em situações de liquidação forçada. O FSP entrou em vigor na sua publicação em 10 de outubro de 2008.

### FSP nº FAS 133-1 and FIN 45-4, “Disclosures about Credit Derivatives and Certain Guarantees: An Amendment of FAS 133 and FIN 45”

Esse FSP exige que as empresas que vendem derivativos de crédito divulguem maiores informações sobre esses derivativos. Também requer adicionais divulgações nas demonstrações financeiras de avalistas e garantidores sobre a situação dos avais e garantias cedidos. Essas divulgações são obrigatórias a partir do primeiro exercício ou período intercalar a partir de 15 de novembro de 2008.

### FSP nº APB 14-1, “Accounting for Convertible Debt Instruments That May Be Settled in Cash upon Conversion (Including Partial Cash Settlement)”

Esse FSP altera a contabilização de instrumentos de dívida conversíveis que podem ser liquidados - em parte ou inteiramente - em dinheiro na data da conversão. Até agora, as empresas que emitiram esses instrumentos geralmente contabilizam o instrumento inteiramente como um passivo, sem nenhuma porção alocada ao componente de patrimônio (para a opção de conversão embutida). Essa FSP requer que as empresas segreguem e contabilizem os componentes do passivo e do patrimônio. Esse FSP entra em vigor no exercício fiscal iniciado a partir de 15 de dezembro de 2008 e nos períodos intercalares desse mesmo exercício, com efeito retroativo sobre as cifras comparativas apresentadas nas demonstrações financeiras.

### 3. “SEC Final Rules”

#### “Eliminating US GAAP Reconciliation Requirement for Certain Foreign Private Issuers”

A SEC emitiu a regra final autorizando as empresas estrangeiras a arquivar suas demonstrações financeiras na SEC de acordo com os padrões contábeis internacionais (“International Financial Reporting Standards - IFRS”), emitidos pelo “International Accounting Standards Board” - IASB, sem a necessidade da reconciliação para US GAAP.

As empresas estrangeiras que possuem suas demonstrações financeiras em outro padrão contábil que não o IFRS emitido pelo IASB, com algumas exceções, continuam obrigadas a divulgar a reconciliação de suas demonstrações para US GAAP.

Essa regra entra em vigor no exercício fiscal encerrado após 15 de novembro de 2007.

### 4. “EITF Consensus positions”

#### Issue 07-4 - “Application of the Two-Class Method under FASB Statement nº 128, Earnings per Share, to Master Limited Partnerships”

Esse consenso endereça a aplicação do método de duas classes de ações, de acordo com o FAS 128, para “master limited partnerships” (MLPs), que têm diversas classes de ações ou cotas. Esse consenso deve ser aplicado nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2008.

#### Issue 07-5 - “Determining Whether an Instrument (or an Embedded Feature) is Indexed to an Entity’s Own Stock”

Esse consenso trata do complexo julgamento relacionado a quando um instrumento financeiro é indexado às ações da própria empresa, com o propósito de determinar se o instrumento está fora do escopo do FAS 133. Esse consenso deve ser aplicado nos exercícios iniciados após 15 de dezembro de 2008.

#### Issue 07-6 - “Accounting for the Sale of Real Estate When the Agreement Includes a Buy-Sell Clause”

FAS 66 permite a contabilização de uma venda parcial de um imóvel somente se a empresa vendedora não mantenha envolvimento contínuo (“continuing involvement”) com o imóvel vendido. Esse consenso aborda a situação em que o comprador do imóvel é uma entidade controlada em conjunto entre a empresa vendedora e uma outra parte, e existe uma cláusula entre os sócios permitindo que um sócio pode comprar a participação do outro sócio. O consenso do EITF era de que essa situação não representa automaticamente envolvimento contínuo, sendo necessário uma avaliação caso a caso. O consenso é aplicável para os exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2007.



#### Issue 08-03, “Accounting by Lessees for Maintenance Deposits”

Alguns contratos de arrendamento exigem que o arrendatário faça um depósito com o arrendador a ser utilizado para custear a manutenção do bem arrendado. Dependendo dos termos do contrato de arrendamento, o saldo remanescente do depósito, ou seja, o valor não utilizado para manutenção, pode ou não ser devolvido ao arrendatário. Esse consenso determina que o depósito seja registrado como ativo e subsequente avaliada se será recuperado na forma de reembolso de manutenção ou devolução no fim do contrato. O consenso é aplicável para os exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2008.

#### Issue 08-04, “Transition Guidance for Conforming Changes to Issue nº 98-5”

O Issue 98-5 tratava de certos títulos conversíveis e foi alterado subsequente por Issue 00-27 e FAS 150. Entretanto, o texto original do Issue 98-5 não foi adequadamente atualizado na época, e esse consenso corrige a atualização do Issue 98-5 para deixar mais claro qual pronunciamento prevalece. O consenso é aplicável para os exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2008.

#### Issue 08-05, “Issuer’s Accounting for Liabilities Measured at Fair Value with a Third-Party Credit Enhancement”

Esse consenso é aplicável para empresas que optam por mensurar um passivo financeiro pelo valor justo, conforme permitido pelo FAS 159. Quando o passivo financeiro é uma emissão de dívida que inclui um aval ou outra garantia de terceiro (“credit enhancement”) que é inseparável da dívida, a questão é se esse aval ou essa garantia deve ser considerado na mensuração subsequente do valor justo do passivo. O consenso do EITF estabelece que o valor inicialmente captado na emissão seja segregado entre o passivo e o aval ou a garantia, e subsequente o valor justo do passivo deva ser determinado sem considerar o aval ou garantia. O consenso é aplicável para os exercícios fiscais iniciados após 15 de dezembro de 2008.



# Sinopse Legislativa - 2008

O objetivo desta seção é reunir as principais alterações ocorridas durante o ano de 2008, relativas à área Tributária e a outras de interesse para o desenvolvimento da atividade empresarial. Essa coletânea, que não compreende toda a legislação e jurisprudência publicada neste período, foi elaborada com o intuito de ser utilizada como instrumento de referência prática operacional, devendo ser analisada juntamente com os assessores legais das empresas.

As matérias estão apresentadas segundo a hierarquia dos atos legais e, sempre que possível, em sua ordem cronológica.

## 1. Tributos e Contribuições Federais

Alterações na Legislação Societária - Lei Federal nº 11.638/2007 - e sua aplicação

Em 28 de dezembro de 2007, foi publicada a Lei Federal nº 11.638, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2008, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e da Lei nº 6.385/1976 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM), estendendo, até mesmo às sociedades de grande porte, disposições relativas à elaboração e à divulgação das demonstrações financeiras.

Dentre as principais alterações, destacam-se:

## Demonstrações Financeiras (alteração dos artigos 176, 177, 187 e 188 da Lei nº 6.404/76)

Conforme prevê a Lei das S.A.s, no fim de cada exercício social, a diretoria elaborará, com base na escrituração mercantil da companhia, demonstrações financeiras que devem exprimir com clareza a situação do patrimônio da Companhia e as mutações ocorridas no exercício.

Além das demonstrações financeiras já anteriormente previstas (balanço patrimonial, demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados e demonstração do resultado do exercício), inova a lei ao exigir divulgação da: (i) demonstração dos fluxos de caixa e (ii) demonstração do valor adicionado, se companhia aberta. Foi substituída a demonstração das origens e aplicações de recursos.

De acordo com a nova lei, a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2 milhões não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

Note-se que, conforme o artigo 7º da Lei nº 11.638, as novas demonstrações (fluxo de caixa e do valor adicionado) poderão ser divulgadas, no ano de 2008, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

### • Escrituração

Como se sabe, a escrituração da Companhia será mantida em registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e da Lei nº 6.404/76 e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Inova a lei em comento ao prever que:

- a) As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da Companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins da Lei das S.A.s, demonstrações financeiras em consonância com as disposições retro comentadas e deverão ser observadas alternativamente,

mediante registro em livros auxiliares, sem modificar a escrituração mercantil; ou, no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do antes disposto, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na CVM.

- b) As normas expedidas pela CVM deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.
- c) As Companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela CVM para as Companhias abertas.
- d) Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

### • Demonstração do Resultado do Exercício

A nova lei dispõe que a demonstração do resultado do exercício discriminará, entre outras informações, as participações de debêntures, de empregados e de administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa.

Foi revogado o §2º do art. 187 da Lei nº 6.404 que dispunha que o aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrados como reserva de reavaliação, poderia ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações depois de realizado.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 11.638, os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que a lei entrar em vigor.

- **Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado**

As novas demonstrações trazidas pela lei em comento indicarão, no mínimo:

- a) demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e nos equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos: (i) das operações; (ii) dos financiamentos; e (iii) dos investimentos.
- b) demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela Companhia, sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

### Balanço Patrimonial (alteração dos artigos 178, 179, 182, 183 e 184 da Lei nº 6.404/76)

Ao tratar dos grupos de contas, a Lei nº 11.638/2007 prevê que:

- o ativo permanente será dividido em: investimentos, imobilizado, intangível e diferido;
- o patrimônio líquido deve ser dividido em: capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados (antes previa também: reservas de reavaliação e lucros ou prejuízos acumulados).

Além das previsões contidas na Lei nº 6.404, a nova lei altera a classificação das contas do ativo. Assim, serão classificados:

- **no ativo imobilizado** - os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da Companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à Companhia os benefícios, os riscos e o controle desses bens (exclui: mesmo os de propriedade industrial ou comercial);
- **no diferido** - as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;
- **no intangível** - os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da Companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Quando trata do patrimônio líquido, prevê que serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial (antes: reservas de reavaliação), enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a preço de mercado.

Ainda, no que tange aos critérios de avaliação do ativo, a lei alterou o artigo 183 da Lei nº 6.404 para prever que, no balanço, os elementos do ativo devem ser avaliados de acordo com os seguintes critérios, além dos já previstos:

- As aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:
  - a) pelo seu valor de mercado (conforme detalhado na lei) ou pelo valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda;
  - b) pelo valor de custo de aquisição ou pelo valor de emissão, atualizados conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito.

- Os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;
- Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

A Companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

- a) registradas as perdas de valor do capital aplicado, quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou as atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor;
- b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil-econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Neste sentido, foi substituído o parágrafo que tratava da amortização do diferido e de seu conseqüente registro.

Quanto aos critérios de avaliação do passivo, inova ao prever que as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, e os demais ajustados quando houver efeito relevante.

**Reservas e Retenção de Lucros (inclusão do artigo 195-A e alteração dos artigos 197 e 199 da Lei nº 6.404/76)**

A Lei nº 11.638 inova ao criar a reserva de incentivos fiscais, prevendo que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, a qual poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório.

Além disso, quanto à reserva de lucros a realizar, a lei estabelece que se considera realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder a soma dos seguintes valores: o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial e o lucro, o rendimento ou os ganhos líquidos em operações ou a contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

A nova lei incluiu o saldo da reserva de incentivos fiscais no limite do saldo das reservas de lucro.

Foram revogadas as alíneas 'c' e 'd' do § 1º do art. 182 da Lei das S.A.s que dispunham que as contas que registrassem prêmio recebido na emissão de debêntures e de doações/subvenções para investimento deveriam ser classificadas como reservas de capital.

**Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão (alteração do artigo 226 da Lei nº 6.404/76)**

De acordo com a lei em comento, nas operações de incorporação, fusão e cisão realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada, ou decorrentes de fusão ou cisão, serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

**Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas (alteração do artigo 248 da Lei nº 6.404/76)**

Foi alterado o artigo 248 para determinar que, no balanço patrimonial da Companhia, os investimentos em coligadas sobre os quais a administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum, serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as normas previstas na lei.

## Demonstrações financeiras de sociedades de grande porte

De acordo com os artigos 3º e 4º da Lei nº 11.638, aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Considera-se de grande porte a sociedade ou o conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240 milhões de reais ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões.

As normas da CVM relativas à natureza e à periodicidade das informações que devem ser divulgadas, ao relatório da administração e às demonstrações financeiras, bem como aos padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes poderão ser especificadas por categorias de Companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função de seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

### Convênios (novo artigo 10-A da Lei nº 6.385/76)

A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e os demais órgãos e as agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e as demais orientações técnicas emitidas.

A entidade referida deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com atuação reconhecida na área contábil e de mercado de capitais.

## Aplicação da Lei nº 11.638/2008

Em decorrência da Lei nº 11.638, foram publicados os seguintes atos que disciplinam sua aplicação:

- **Resolução CMN nº 3.604/2008** - procedimentos para a divulgação de Demonstração dos Fluxos de Caixa.
- **Resolução CMN nº 3.605/2008** - valores a serem classificados como Reservas de Capital e demais procedimentos aplicáveis à matéria.
- **Resoluções CMN nºs 3.617/2008, 3.619/2008 e 3.620/2008** - disciplinam a aplicação das novas disposições da lei às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN no que tange à classificação de ativos, avaliação de investimentos e operações de incorporação, fusão e cisão.
- **Comunicado BACEN nº 16.669/2008** - adequação da regulamentação, aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, às novas diretrizes contábeis definidas pela Lei nº 11.638/2007.
- **Instrução CVM nº 469/2008** - orientações às companhias abertas acerca dos procedimentos adotados em relação às novas disposições da lei, principalmente no que diz respeito a: saldos das Reservas de Capital, Reserva de Reavaliação, Lucros Acumulados, Demonstração do Valor Adicionado - DVA e Remuneração com base em ações, Ajustes a Valor Presente - AVP, Operações de Incorporação, Fusão e Cisão, Avaliação de Investimentos em Coligadas.

## Alterações na Legislação Tributária Federal - Conversão da MP nº 413/2008 - Lei Federal nº 11.727/2008

Em 24 de junho de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.727, em conversão à MP nº 413/2008, que altera vários dispositivos da legislação tributária federal sobre os assuntos adiante resumidamente alinhados:

### I. Alterações na Legislação do IRPJ e da CSLL

#### • IRPJ/CSLL - preços de transferência (efeitos: 01.01.2009)

Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não-residentes.

Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preço de transferência nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior.

Considera-se regime fiscal privilegiado, para esses fins, aquele que:

- a) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20%;
- b) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou na dependência e condicionada ao não-exercício de atividade econômica substantiva no país ou na dependência;
- c) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20%, os rendimentos auferidos fora de seu território;

- d) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, à titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Esses percentuais poderão ser reduzidos ou restabelecidos pelo Poder Executivo, podendo essa faculdade ser aplicada também, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe.

#### • CSLL - Majoração de Alíquota (efeitos: 1º.05.2008)

Alíquota de 15% para:

- as pessoas jurídicas de seguros privados e as de capitalização;
- as instituições financeiras referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º, art. 1º, da LC nº 105/2001.

Alíquota de 9%: para as demais pessoas jurídicas.

Nesse contexto, em 22 de janeiro de 2008, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 810 (com efeitos a partir de 1º.05.2008) para dispor sobre a referida majoração de alíquota e a composição de seus efeitos.

#### • IRPJ/CSLL - Holding - Diferimento de despesas com juros de empréstimos (efeitos: 1º.01.2009)

A pessoa jurídica que tenha por objeto exclusivamente a gestão de participações societárias (holding) poderá diferir o reconhecimento das despesas com juros e encargos financeiros pagos ou incorridos relativos a empréstimos contraídos para financiamento de investimentos em sociedades controladas, nos termos da lei.

## II Alterações na legislação do PIS e da COFINS, do PIS-Importação, da COFINS-Importação e do IPI



- **PIS/COFINS - REIDI**

Fica suspensa a incidência de PIS e COFINS sobre a receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos para utilização em obras de infra-estrutura, quando contratado por pessoa jurídica beneficiária do Regime Especial para o Desenvolvimento da Infra-estrutura - REIDI (Lei nº 11.488/2007).

- **PIS/COFINS - Operações com álcool (efeitos: 1º.10.2008)**

Foram alteradas as alíquotas das contribuições aplicadas nas operações envolvendo álcool, criando-se, ainda, um regime especial de apuração dessas contribuições. Além disso, a lei detalhou a tributação de PIS/COFINS nos casos de operações com álcool na Zona Franca de Manaus; o desconto de créditos; a possibilidade de crédito presumido; a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de controle de produção; entre outras disposições.

- **PIS/COFINS - crédito - revenda de produtos monofásicos**

A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa de PIS/COFINS, produtora ou fabricante dos produtos relacionados no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833/2003 (combustíveis, produtos farmacêuticos, perfumes, máquinas e equipamentos, autopeças, pneus, etc.), pode descontar créditos relativos à aquisição desses produtos de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante, para revenda no mercado interno ou para exportação.

- **PIS/COFINS - PIS/COFINS-Importação e IPI - preparações compostas para refrigerante, água, e cerveja (efeitos: 1º.10.2008)**

A lei altera os procedimentos, as alíquotas, a base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS e de PIS/COFINS-Importação, bem como o IPI, devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização de preparações para refrigerantes, água e cervejas de malte, especificados nos NCM indicados pela lei em comento (21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03).

Além disso, cria regime especial para a pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos ora tratados, no qual PIS, COFINS e IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido com base no preço de referência.

## ZPE e Áreas de Livre Comércio - Conversão da MP nº 418/2008 - Lei Federal nº 11.732/2008

Em 1º de julho de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.732, em conversão à Medida Provisória nº 418/2008, dispondo sobre as Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, bem como sobre o regime de suspensão de tributos (II, IPI, PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação e AFRMM) nas importações ou nas aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar nessas áreas.

## Alterações na Legislação Tributária Federal - Conversão da MP nº 428/2008 - Lei Federal nº 11.774/2008

Em 18 de setembro de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.774, em conversão à Medida Provisória nº 428, de 13.05.2008, reproduzindo parte do que já estava previsto na MP, conforme exposto resumidamente a seguir:

### PIS/COFINS e IPI

#### • **Crédito de PIS/COFINS**

As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 meses, dos créditos de PIS e COFINS, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos (inclusive importados) destinados à produção de bens e serviços, na forma descrita na lei.

Esses créditos serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS sobre o valor correspondente a 1/12 do custo de aquisição do bem.

Essa disposição se aplica aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.

#### • **REPES**

Entre outras alterações introduzidas no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES), a nova lei estabelece que é beneficiária desse regime a pessoa jurídica que exerça, preponderantemente, (antes: exclusivamente) as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de Tecnologia da Informação e que, por ocasião de sua opção pelo REPES, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 60% (antes: 80%) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços, percentual este que poderá ser reduzido para até 50% pelo Poder Executivo.

#### • **RECAP**

A lei também altera disposições relativas ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, conforme abaixo:

É beneficiária do RECAP a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão a esse regime, tiver sido igual ou superior a 70% (antes: 80%) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período, bem como aquela que se compromete manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

Esse mesmo percentual de 70% vale para o compromisso de exportação da pessoa jurídica em início de atividade ou, para aquele que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido, atendidas às condições da lei. O percentual aludido poderá ser reduzido para 60% pelo Poder Executivo.

Ainda, segundo a lei, para as pessoas jurídicas que fabricam os produtos relacionados no artigo 1º da Lei nº 11.529/2007 (dos setores de calçados, têxtil, partes e peças para a produção de veículos, máquinas e aparelhos agrícolas, entre outros), o percentual antes comentado também fica reduzido para 60%.

- **PADIS**

Relativamente ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, a lei deixa de exigir que sejam novas as máquinas, os aparelhos, os instrumentos e os equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica adquirente no mercado interno ou importadora, beneficiária do PADIS, destinados às atividades tratadas nesse programa, para os quais as alíquotas de PIS/COFINS, PIS/COFINS-Importação e IPI são reduzidas a zero, conforme dispõe.

### IRPJ/CSLL

- **Incentivos à Inovação Tecnológica**

- Depreciação integral - no âmbito dos incentivos previstos no art. 17 da Lei nº 11.196/2005, a lei estatui que a pessoa jurídica poderá usufruir da depreciação integral no próprio ano da aquisição (antes: depreciação acelerada) de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.
- Setor de informática e automação - as pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91 e 10.176/2001, relativamente às atividades de informática e automação, poderão deduzir, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 160% dos dispêndios realizados, no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Esse percentual poderá chegar a até 180% em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

Note-se que a pessoa jurídica que exercer outras atividades, além daquelas que geraram os benefícios do setor de informática e de automação, poderá usufruir, em relação a essas atividades, dos benefícios relativos à inovação tecnológica previstos na Lei nº 11.196/2005.

- **IRRF - Alíquota zero**

A lei estabelece a alíquota zero do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País por beneficiários no exterior, nas hipóteses de: 1. Valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior em decorrência de despesas com pesquisas de mercado, bem como aluguéis e arrendamento de estandes e locais para exposições, feiras e conclaves semelhantes, inclusive promoção e propaganda no âmbito desses eventos, para produtos e serviços brasileiros e para promoção de destinos turísticos brasileiros. 2. Valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior, pelo exportador brasileiro, relativos às despesas de armazenagem, movimentação e transporte de carga e emissão de documentos realizadas no exterior.

Ademais, a lei prevê as hipóteses em que deverão também ser observadas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pelo Poder Executivo para o aproveitamento dessa redução.

- **CSLL - Crédito sobre depreciação**

As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à CSLL, à razão de 25%, sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º.10.2004 e 31.12.2010 (antes 2008), destinados ao ativo imobilizado e a empregados em processo industrial do adquirente.

- **IRPJ - depreciação acelerada - fabricantes de veículos e autopeças e fabricantes de bens de capital**

Para efeito de apuração do IR, as empresas industriais fabricantes de veículos e autopeças e aquelas fabricantes de bens de capital terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por quatro, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, dos equipamentos, dos aparelhos e dos instrumentos novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 01.05.2008 e 31.12.2010, destinados ao ativo imobilizado e, empregados no processo industrial do adquirente, atendidas às demais condições estabelecidas na lei ora tratada.



**PIS/COFINS - outras alterações - Conversão da MP nº 433/2008 - Lei Federal nº 11.787/2008**

Em 26 de setembro de 2008, foi publicada a Lei Federal nº 11.787, em conversão à Medida Provisória nº 433/2008, dispondo, resumidamente, sobre o seguinte:

- Alíquota zero - farinha de trigo, trigo e pré-mistura para pães.
- Vedação ao crédito - revenda de álcool.
- Não-incidência - querosene de aviação.

**PIS/COFINS - PIS/COFINS-Importação e IPI - Preparações compostas para refrigerante, água e cerveja - Medida Provisória nº 436/2008**

Em 27 de junho de 2008, foi publicada a Medida Provisória nº 436 (retificada em 3 de julho de 2008), que altera as disposições relativas à incidência do PIS, da COFINS e do IPI trazidas pelos artigos 32 a 39 da Lei nº 11.727/2008 relativamente às operações com preparações para refrigerantes, água e cervejas de malte.

**Convenção entre Brasil e Rússia para evitar a dupla tributação - Decreto Legislativo CNa nº 376/2007**

Por intermédio do Decreto Legislativo nº 376, publicado em 24 de dezembro de 2007, o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção entre os Governos da República Federativa do Brasil e da Federação Russa para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Impostos sobre a Renda, celebrada em Brasília, em 22 de novembro de 2004.

Note-se que o texto da convenção ora tratado foi publicado no Diário do Senado Federal em 12 de julho de 2007.

## Convenção Adicional entre o Brasil e a Bélgica para Evitar Dupla Tributação - Decreto Federal nº 6.332/2007

Por intermédio do Decreto Federal nº 6.332, publicado em 31 de dezembro de 2007, foi promulgada a Convenção Adicional que altera a Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica para evitar a dupla tributação e regular outras questões em matéria de Impostos sobre a Renda e o Protocolo Final, assinada em Brasília em 23 de junho de 1972. A mencionada Convenção Adicional, celebrada em Brasília em 20 de novembro de 2002, foi aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 266/2007.

De acordo com o Decreto Federal em comento, que traz cópia do texto apenas, a Convenção Adicional será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, ficando sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em sua revisão, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

## Alterações no IOF - Decretos Federais

### (i) Novo Regulamento - Decreto Federal nº 6.306/2007

O Decreto Federal nº 6.306, publicado em 17 de dezembro de 2007 e retificado em 8 de janeiro de 2008, divulga o novo regulamento do IOF (Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários), revogando os Decretos Federais nºs 4.494/2002 e 5.172/2004, que anteriormente consolidavam a matéria.

O novo Decreto reproduz a maior parte do conteúdo do regulamento anterior, dispondo, entre outras alterações, que:

- Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido, ao valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação, e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por 365.
- Ainda nas operações de câmbio, quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior a 90 dias e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo o prazo médio mínimo exigido para aplicação do benefício da alíquota zero, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do imposto calculado à alíquota de 5%, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo de outras penalidades.

- O decreto prevê redução a zero da alíquota do IOF: (i) nas operações com Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, com Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e com Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, criados pelo art. 23 da Lei nº 11.076/2004; (ii) nas demais operações com títulos ou valores mobiliários, inclusive no resgate de cotas do Fundo de Aposentadoria Individual Programada - FAPI, instituído pela Lei nº 9.477/97.
- Ficam isentas do IOF as operações com títulos ou valores mobiliários de negociações com Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e com Warrant Agropecuário - WA (Lei nº 11.076/2004).

Por fim, o decreto dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito de IOF, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, passível de restituição, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas condições que especifica.

**(ii) Novas alíquotas - Decretos Federais  
nºs 6.339/2008 e 6.345/2008**

Foi publicado, em 3 de janeiro de 2008, o Decreto Federal nº 6.339, alterando algumas alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF previstas no Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do IOF), a saber:

IOF - Operações de Crédito

- I. Na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:
  - a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação: (i) mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; (ii) mutuário pessoa física: 0,0082%; (neste caso, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento);
  - b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal, entregue ou colocado à sua disposição; ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas: (i) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; (ii) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
- II. na operação de desconto, inclusive na de alienação a empresas de factoring de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, a base de cálculo é o valor líquido obtido: (i) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; (ii) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
- III. no adiantamento a depositante, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês: (i) mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; (ii) mutuário pessoa física: 0,0082%; (neste caso, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento);
- IV. nos empréstimos, inclusive sob a forma de financiamento, sujeitos à liberação de recursos em parcelas, ainda que o pagamento seja parcelado, a base de cálculo é o valor do principal de cada liberação: (i) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; (ii) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
- V. nos excessos de limite, ainda que o contrato esteja vencido:
  - a) quando não ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o valor dos excessos computados no somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês: (i) mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; (ii) mutuário pessoa física: 0,0082%; (neste caso, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento);
  - b) quando ficar expressamente definido o valor do principal a ser utilizado, a base de cálculo é o valor de cada excesso, apurado diariamente, resultante de novos valores entregues ao interessado, não se considerando como tais os débitos de encargos: (i) mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia; (ii) mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;
- VI. nas operações de financiamento para aquisição de imóveis não residenciais, em que o mutuário seja pessoa física: 0,0082% ao dia.

É importante ressaltar que, conforme prevê o Decreto, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.

Ainda nos termos do Decreto, algumas operações de crédito, antes sujeitas à alíquota zero, deverão observar a alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação. Entre elas, destacam-se as operações de crédito:

- relacionadas à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;
- realizadas entre instituição financeira e outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a operação seja permitida pela legislação vigente;
- relativas à transferência de bens objeto de alienação fiduciária, com sub-rogação de terceiro nos direitos e nas obrigações do devedor, desde que mantidas todas as condições financeiras do contrato original;
- relativas a adiantamento de contrato de câmbio de exportação;
- relativas à aquisição de ações ou de participação em empresa, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

#### IOF - Operações de Câmbio

Nas operações a seguir comentadas, a alíquota do IOF-Câmbio será:

- sobre o valor ingressado no País decorrente de ou destinado a empréstimos em moeda com os prazos médios e mínimos de até noventa dias: cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento;
- nas operações de câmbio vinculadas à importação de serviços: trinta e oito centésimos por cento;
- nas operações de câmbio vinculadas à exportação de bens e serviços: trinta e oito centésimos por cento;

- nas operações de câmbio, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicações nos mercados financeiros e de capitais na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional: zero;
- nas demais operações de câmbio: trinta e oito centésimos por cento (antes: zero).

#### IOF - Operações de Seguro

Nas operações de seguro de vida e congêneres, de acidentes pessoais e do trabalho, incluídos os seguros obrigatórios de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não e excluídas aquelas de seguro aeronáutico e de seguro de responsabilidade civil pagos por transportador aéreo, a alíquota do IOF-Seguro será de trinta e oito centésimos por cento (antes: zero).

Nas operações de seguros privados de assistência à saúde, a alíquota será de dois inteiros e trinta e oito centésimos por cento e, nas demais operações de seguro, sete inteiros e trinta e oito centésimos por cento.

Observe que o Decreto em destaque produz efeitos em relação às operações contratadas a partir de 3 de janeiro de 2008.

Por sua vez, o Decreto Federal nº 6.345, publicado em 7 de janeiro de 2008, altera novamente o Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306/2007), modificando as alíquotas desse imposto nos seguintes casos:

- operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de crédito ou de bancos comerciais ou múltiplos, na qualidade de emissores de cartão de crédito decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários: 2,38%, a partir de 07.01.2008 (antes 2%);
- nas operações de câmbio de natureza interbancária entre instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, autorizadas a operar no mercado de câmbio e entre estas e instituições financeiras no exterior: 0%, a partir de 03.01.2008.

**(iii) Regulamento - Novas alterações -  
Decretos Federais nºs 6.391, 6.453 e  
6.613/2008**

• **DF nº 6.391/2008**

Foi publicado, em 13 de março de 2008, o Decreto Federal nº 6.391 para alterar novamente o Regulamento do IOF (DF nº 6.306/2007 e alterações), com vigência a partir de sua publicação, conforme segue:

IOF - Crédito

O IOF, cuja base de cálculo não seja apurada por somatório de saldos devedores diários, não excederá o valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por 365 dias, acrescida da alíquota adicional de 0,38%, ainda que a operação seja de pagamento parcelado.

Nas negociações de prorrogação, renovação, novação, composição, consolidação, confissão de dívida e negócios assemelhados, de operação de crédito, em que não haja substituição de devedor, a base de cálculo do IOF será o valor não liquidado da operação anteriormente tributada, sendo



essa tributação considerada complementar à anteriormente feita, sujeitando-se à alíquota em vigor da época da operação inicial, não se aplicando a alíquota adicional de 0,38%, exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado.

Nas operações tributadas à alíquota zero, previstas no art. 8º do DF 6306/2007, foi excluída a aplicação da alíquota adicional de 0,38% do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação e relativas a adiantamento de contrato de câmbio de exportação.

Foi revogada, a partir de 17.03.2008, a redução a zero sobre a operação de crédito realizada por instituição financeira referente a repasses de recursos obtidos no exterior, em qualquer de suas fases.

IOF - Câmbio

Nas operações de câmbio relativas ao pagamento de importação de serviços, a alíquota de IOF é 0,38%.

Nas operações de câmbio relativas ao ingresso, no País, de receitas de exportação de bens e serviços, a alíquota de IOF volta a ser zero (antes 0,38%).

Além dessas alterações, o novo decreto inova ao prever as seguintes alíquotas para o IOF câmbio:

- 1) nas operações de câmbio, de transferências do e para o exterior, relativas a aplicações de fundos de investimento no mercado internacional, nos limites e nas condições fixados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM: zero;

- 2) nas operações de câmbio, liquidadas a partir de 17.03.2008, relativas a transferências do e para o exterior de recursos para aplicação no País, por investidor estrangeiro, em renda variável realizada em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros, na forma regulamentada pelo CMN, excetuadas as operações com derivativos que resultem em rendimentos predeterminados: zero;
- 3) nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, realizadas por investidor estrangeiro, a partir de 17.03.2008, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, excetuadas as operações de que tratam os itens 2 e 6: 1,5%;
- 4) nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro no mercado financeiro e de capitais, nas operações de que trata o item 3, ainda que ingressados antes de 17.03.2008: zero;
- 5) nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro, referentes às aplicações de que tratam os itens 2, 3 e 6, ainda que realizadas antes de 17.03.2008: zero;
- 6) nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, a partir de 17.03.2008, para aquisição de ações, por investidor estrangeiro, em oferta pública registrada na CVM ou para a subscrição de ações, desde que, nos dois casos, as Companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsas de valores: zero;
- 7) nas operações de câmbio realizadas por empresas de transporte aéreo internacional, domiciliadas no exterior, para remessa de recursos originados de suas receitas locais: zero;
- 8) nas operações de câmbio realizadas por instituição bancária para fins de repasse, no País, de recursos obtidos no exterior, liquidadas a partir de 17.03.2008: zero;
- 9) nas operações de câmbio relativas a ingresso de moeda estrangeira para cobertura de gastos efetuados no País com utilização de cartão de crédito emitido no exterior: zero;
- 10) na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar: zero;
- 11) nas demais operações de câmbio: 0,38%.

Por fim, dispõe o novo decreto que quando a operação de empréstimo for contratada pelo prazo médio mínimo superior a 90 dias e for liquidada antecipadamente, total ou parcialmente, descumprindo o prazo médio mínimo exigido, o contribuinte ficará sujeito ao pagamento do IOF à alíquota 5,38%, acrescido de juros moratórios e multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas (art. 23 da Lei nº 4.131/62 e art. 72 da Lei nº 9.069/95).

- **DF nº 6.453/2008**

O Decreto Federal nº 6.453, publicado em 13 de maio de 2008, também alterou o Regulamento do IOF da seguinte forma:

IOF Crédito - Alíquota zero

A alíquota desse imposto volta a ser reduzida a zero, não sendo aplicável à alíquota adicional de 0,38%, na operação de crédito:

- a) efetuada com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME;
- b) efetuada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou por seus agentes financeiros, com recursos daquele banco ou de fundos por ele administrados, ou por intermédio da empresa pública Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP (novidade).

## IOF Câmbio

Nas operações de câmbio abaixo indicadas, a alíquota do IOF fica reduzida aos seguintes percentuais:

- a) 1,5% nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas (novidade), realizadas por investidor estrangeiro, a partir de 17.03.2008, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, excetuadas as operações arroladas no Decreto (cujas alíquotas se mantêm zero).
- b) 0% na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar, exceto na hipótese mencionada no item anterior.

### • **DF nº 6.613/2008**

O Decreto nº 6.613, publicado em 23 de outubro de 2008, ao alterar o Regulamento do IOF, determina que:

#### IOF/Câmbio - Alíquota

Nas operações de câmbio abaixo indicadas, a alíquota do IOF fica reduzida aos seguintes percentuais:

- a) nas liquidações de operações de câmbio, relativas a transferências do e para o exterior, inclusive por meio de operações simultâneas, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação nos mercados financeiro e de capitais, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN: zero (antes 1,5%);
- b) nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro, referentes às aplicações de que trata o item supra: zero;

- c) na operação de compra de moeda estrangeira por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, contratada simultaneamente com uma operação de venda, exclusivamente quando requeridas em disposição regulamentar: zero;
- d) nas liquidações de operações de câmbio de ingresso e saída de recursos no e do País, referentes a recursos captados a partir de 23.10.2008 a título de empréstimos e financiamentos externos: zero.

Foram revogadas as seguintes previsões de redução da alíquota de IOF a zero nas operações de câmbio:

- operações de câmbio, liquidadas a partir de 17.03.2008, relativas a transferências do e para o exterior de recursos para aplicação no País, por investidor estrangeiro, em renda variável realizada em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros na forma regulamentada pelo CMN, excetuadas operações com derivativos que resultem rendimentos predeterminados;
- liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais, nas operações de que trata o item (a) supra, ainda que ingressados antes de 17.03.2008;
- liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, a partir de 17.03.2008, para aquisição de ações, por investidor estrangeiro, em oferta pública registrada na CVM, ou para a subscrição de ações, desde que, nos dois casos, as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsas de valores.



### IOF/Títulos ou valores mobiliários

Nos termos do novo decreto, incide o IOF/Título em qualquer operação, independentemente da qualidade ou da forma jurídica de constituição do beneficiário da operação ou de seu titular, estando abrangidos, entre outros, fundos de investimentos e carteiras de títulos e valores mobiliários, fundos ou programas, ainda que sem personalidade jurídica, bem como entidades de previdência privada (antes: entidades de direito público, beneficentes, de assistência social, de previdência privada e de educação).

### **Preço de Transferência - alteração de margens de lucro - Portaria MF nº 222/2008**

Em 26 de setembro de 2008, foi publicada a Portaria nº 222, do Ministro da Fazenda, a qual dispõe sobre os pedidos de alteração dos percentuais e das margens de lucros a serem aplicados na determinação de preços a serem utilizados como parâmetro nas operações de compra e venda de bens, serviços e direitos, efetuadas por pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica vinculada, domiciliada no exterior.

Segundo a Portaria, os referidos pedidos serão efetuados, em caráter geral, setorial ou específico, de ofício, ou em atendimento ao pedido da entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional ou da própria pessoa jurídica interessada em relação aos bens, serviços ou direitos objetos de operações por parte das pessoas jurídicas representadas.

Além de detalhar o processo a ser observado para formalização dos referidos pedidos, a Portaria em destaque revoga a Portaria que anteriormente disciplinava a matéria.

## 2. Tributos Estaduais e Municipais

ICMS/SP - Substituição tributária - Decretos Estaduais/SP nºs 52.364/2007, 52.804/2008 e 53.511/2008

O Governo do Estado de São Paulo, no decorrer do período de 2008, divulgou uma série de Decretos alterando o regime de substituição tributária do ICMS, incluindo operações realizadas com as seguintes mercadorias, entre outras:

- medicamentos;
- bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope;
- produtos de perfumaria;
- produtos de higiene pessoal;
- ração animal;
- produtos de limpeza;
- produtos fonográficos;
- autopeças;
- pilhas e baterias novas;
- lâmpadas elétricas;
- papel;
- indústria alimentícia;
- materiais de construção;
- produtos hortícolas e frutas.

Adicionalmente, foram divulgados outros Decretos disciplinando a forma de cálculo, o período de transição e os demais detalhes inerentes ao novo regime.

Programa de Parcelamento de Débitos - PPD - São Paulo - Lei Estadual/SP nº 13.014/2008

O Governador do Estado de São Paulo, por intermédio da Lei nº 13.014, publicada em 20 de maio de 2008, instituiu o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD para a liquidação dos débitos a seguir detalhados, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, mesmo que ajuizados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja recolhido em moeda corrente.

Mencionado benefício de parcelamento, com a redução de multa e juros nos termos da lei, aplica-se aos débitos de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006 e aos de natureza não tributária vencidos até 31 de dezembro de 2006, referentes:

- ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;
- ao Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCMD;
- ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis”, anterior à vigência da Lei nº 10.705/2000;
- ao Imposto sobre doação, anterior à vigência da Lei nº 10.705/2000;
- a taxas de qualquer espécie e origem;
- à taxa judiciária, referente aos débitos inscritos na dívida ativa em 31 de dezembro de 2006;
- a multas administrativas de natureza não tributária de qualquer origem;
- a multas contratuais de qualquer espécie e origem;
- à reposição de vencimentos de servidores de qualquer categoria funcional;
- a ressarcimentos ou restituições de qualquer espécie e origem.

## 3. Atos do Poder Judiciário

As informações adiante alinhadas, sobre julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, foram extraídas de seus respectivos boletins informativos de jurisprudência, divulgados nos sites destes tribunais, na Internet.

### Supremo Tribunal Federal

#### Súmula vinculante nº 8 - decadência/prescrição - contribuições sociais

Em 20 de junho de 2008, foi publicada a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

#### IPI - Isenção ou Alíquota Zero e Compensação de Créditos

O Tribunal Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região, em que se discute a possibilidade de o contribuinte creditar-se ou compensar-se do IPI quando há incidência do tributo sobre os insumos ou matérias-primas utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados com alíquota zero. Na espécie, o acórdão impugnado reconheceu o direito de a empresa recorrida compensar os créditos do IPI, até dezembro 1998, superando a limitação estabelecida no art. 174 do Decreto 2.637/98, com base no princípio da não-cumulatividade e no fundamento de que, a partir de 1º.01.99, com o advento da Lei 9.779/99, isso teria se tornado possível, mediante requerimento à Receita Federal. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, negou provimento ao recurso. Salientou, inicialmente, estar diante de hipótese diversa da examinada anteriormente pela Corte (RE 370682/SC e RE 353657/PR, j. em 25.6.2007), em que assentada a impossibilidade do creditamento do IPI nas operações realizadas com insumos ou matérias-primas isentos ou tributados com alíquota zero.

Teceu considerações a respeito da natureza jurídica do IPI e ressaltou que esse tributo é seletivo em função da essencialidade do produto e rege-se pelo princípio da não-cumulatividade que visa, em última análise, a impedir que se repasse ao consumidor, integralmente, a carga tributária incidente em cada etapa necessária à fabricação do produto. Aduziu que esse princípio encontra expressão no art. 153, § 3º, II, da CF e no art. 49 do Código Tributário Nacional - CTN, sendo abrigado também pelo art. 146, do Regulamento do IPI - RIPI (Decreto 2.637/98). Afirmou que, diversamente do que ocorre com o ICMS, não há previsão quanto à condição ou limite à compensação do IPI pago nas operações antecedentes, não sendo a este aplicável a vedação prevista no art. 155, § 2º, II, b, da CF, inserida pela EC 23/83. No ponto, asseverou que o fato de não ter sido essa vedação incorporada ao regime constitucional do IPI, deveria ser interpretado não como omissão do constituinte derivado, mas como “silêncio eloqüente” do legislador.

Em seguida, afastou a alegação de ofensa ao art. 155, § 2º, da CF, haja vista não se tratar, no caso, da outorga de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, sem a correspondente autorização legislativa. Considerou analisar se o dispositivo regulamentar impugnado impede ou não a realização do princípio da não-cumulatividade, ao que concluiu positivamente.

Tal preceito violaria tanto a CF quanto ao CTN, impedindo a concretização não só daquele princípio, mas também o da própria seletividade. Para o relator, o acórdão recorrido teria corretamente reputado inconstitucional o art. 174 do Decreto 2.637/98 ao fundamento de que a vedação do creditamento, na hipótese, transformaria o contribuinte de direito em contribuinte de fato, uma vez que os encargos fiscais do IPI dirigem-se unicamente ao consumidor, destinatário último da cadeia de produção, bem como tornaria o IPI um autêntico imposto direto e cumulativo em relação ao industrial, inviabilizando a concessão de isenções durante todo o processo.

O relator assentou que o art. 11 da Lei 9.779/99 acabou por acolher o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência no tocante à matéria em questão, ensejando o aproveitamento dos créditos do IPI, mediante compensação com outros tributos devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96. Entendeu ser patente que o direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de insumos tributados, no caso de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, não teria surgido apenas com a promulgação da Lei 9.779/99, já que derivado diretamente do princípio da não-cumulatividade, previsto na CF/88 e em Cartas anteriores, sendo inadmissível que lei ordinária ou simples regulamento pudessem obstaculizá-lo. Ressaltou que a retroação dos efeitos da Lei 9.779/99 estaria implícita, porque esse diploma configuraria verdadeira “lei interpretativa”, visto não criar direito novo, mas apenas explicitar as consequências advindas do princípio constitucional da não-cumulatividade, revestindo-se, pois, de um caráter eminentemente

declaratório (CTN, art. 106, I). Rejeitou, de igual modo, a assertiva de que o contribuinte deveria ter comprovado que não repassara o tributo, tendo em conta não estar diante de restituição de indébito, não se aplicando à espécie o art. 166 do CTN, concluindo que, se sobre o produto final não incide o IPI, seria de se presumir nada ter sido repassado ao seu adquirente, invertendo-se, assim, o ônus da prova. Por fim, reportando-se ao que decidido no RE 282120/PR (DJU de 6.12.2002), acrescentou que, em casos como o presente, o Supremo estaria admitindo a correção monetária, tendo em conta que o contribuinte estaria sendo obrigado a recorrer ao Judiciário ante a resistência do Fisco em permitir o creditamento de valores, fundado em norma inconstitucional e ilegal.

Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, limitar o creditamento, com as consequências próprias, ao período posterior à vigência da Lei 9.779/99. Afirmou que, presente o princípio da não-cumulatividade, do qual só se poderia falar quando houvesse a dupla incidência, sobreposição, o direito do contribuinte ao crédito, no caso, somente teria surgido com a edição da Lei 9.779/99, a qual não implicaria mera explicitação de um direito. Após, pediu vista dos autos o Min. Eros Grau. RE 562980/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.6.2008. Tribunal Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 511.



## ADC e ICMS na Base de Cálculo da COFINS e do PIS/PASEP

O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República, que tem por objeto o art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98 (“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária — v. Informativo de Jurisprudência do STF nº 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar. ADC 18 MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008. Plenário do STF. Informativo de Jurisprudência do STF nº 515.



## Superior Tribunal de Justiça

### ICMS e ISS - Delimitação de Competência - Estados e Municípios

Trata-se de recurso contra acórdão de TJ que, em mandado de segurança visando à não-inscrição da recorrida em dívida ativa, decidiu pela não-incidência do ISS sobre a produção de cartões telefônicos para uso em telefones públicos. Para o Min. Relator, no caso concreto, fica afastada a incidência de ISSQN, sendo inviável o reexame em recurso especial dos fatos da causa. Esclareceu que, segundo decorre do sistema normativo específico (arts. 155, II, § 2º, IX, b, 156, III, ambos da CF/1988; 2º, IV, da LC n. 87/1996 e 1º, § 2º, da LC n. 116/2003), a delimitação dos campos de competência tributária entre estados e municípios, relativamente à incidência de ICMS e de ISSQN, está submetida aos seguintes critérios: (a) sobre operações de circulação de mercadoria e sobre serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicações incide ICMS; (b) sobre operações de prestação de serviços compreendidos na lista de que trata a LC n. 116/2003 (que sucedeu ao DL n. 406/1968), incide ISSQN; e (c) sobre operações mistas, assim entendidas as que agregam mercadorias e serviços, incide o ISSQN sempre que o serviço agregado estiver compreendido na lista de que trata a LC n. 116/2003 e incide ICMS sempre que o serviço agregado não estiver previsto na referida lista. Diante disso, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu parcial provimento ao recurso. Precedentes citados do STF: RE 144.795-SP, DJ 12/11/1993, e RE 129.877-SP, DJ 27/11/1992. REsp 650.687-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. Primeira Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 366.

### Súmula nº 360 - Denúncia Espontânea

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 365.

### Decadência do Crédito Tributário - Depósito Judicial

A Turma, por maioria, entendeu que o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário já o constitui; razão pela qual o lançamento fiscal em relação ao valor depositado é desnecessário. Assim, não há que se falar em decadência do crédito tributário por não ter sido lançado em relação ao crédito discutido pelo Fisco. Precedentes citados: EREsp 898.992-PR, DJ 27/8/2007, e REsp 895.604-SP, DJ 11/4/2008. REsp 953.684-PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/8/2008. Segunda Turma do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 365.

### Empréstimo Compulsório - Energia Elétrica

Quanto à prescrição referente aos valores de correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a Seção, ao prosseguir o julgamento e, por maioria, deu provimento ao recurso da Eletrobrás e julgou prejudicado o recurso da Fazenda Nacional. A Min. Relatora entendia que a prescrição de cinco anos deveria ser contada a partir da data em que a credora tomou conhecimento da conversão dos créditos em ações ou da data prevista em lei para resgate do crédito. O Min. Luiz Fux divergiu da Min. Relatora entendendo que, no caso, não se contesta ou discute a conversão em ações ou a sua comunicação, mas, sim, a prescrição como um todo. Nesse aspecto, a prescrição tem início no fato gerador da lesão, no caso, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Como o último crédito ocorreu em 1994, a prescrição ocorreu em 2000, respeitado o prazo prescricional do Dec. n. 20.910/1932, ou do art. 168 do CTN, norma que rege a matéria tributária. REsp 714.211-GO, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26/3/2008. Primeira Seção do STJ. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 349.



# Sinopse - As três dimensões do SPED

O Decreto Federal nº 6.022/2007 instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, projeto que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração comercial e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único de informações, transmitidas para as autoridades tributárias, por meio da utilização da certificação digital.

O SPED é uma iniciativa integrada das administrações fazendárias, compreendendo três dimensões: a Escrituração Fiscal Digital (EFD), Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

## 1. Escrituração Fiscal Digital (EFD)

Como regra geral, a EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS e do IPI. Produzida em arquivo digital, a EFD constitui-se em um conjunto de documentos e livros fiscais, incluindo o registro de apuração de impostos. Nesse sentido, estão abrangidos na EFD a escrituração do: Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do IPI e Registro de Apuração do ICMS.

Existe previsão de que, futuramente, outros documentos fiscais sejam abrangidos pela EFD, como, por exemplo, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e o Livro de Controle de Produção e Estoques, entre outros.

Será considerada válida a EFD, para efeitos fiscais, após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém. A recepção e a validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional SPED, com imediata retransmissão à respectiva Unidade da Federação. Os arquivos deverão ser assinados digitalmente pelo contribuinte de acordo com as Normas da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Inicialmente, os contribuintes estavam obrigados à EFD a partir de janeiro de 2008, mas o prazo foi estendido para janeiro de 2009, sendo facultada a cada uma das unidades federadas, em conjunto com a Receita Federal do Brasil, estabelecer esta obrigação para determinados contribuintes.

## 2. Escrituração Contábil Digital (ECD)

O SPED Contábil visa a substituição da emissão de livros contábeis em papel ou por meio eletrônico para existência apenas digital. Os livros diário, razão e auxiliares e os balancetes e balanços serão gerados com base em um conjunto de informações digitais, em “layout” próprio. O projeto abrange a disponibilização das informações para os fiscos federal, estaduais e, futuramente, municipais, bem como o Departamento Nacional de Registro de Comércio, o Banco Central, a SUSEP, a CVM. A entrega dos livros seguirá a periodicidade atual.

A ECD, instituída pela Receita Federal do Brasil para fins fiscais e previdenciários, será apresentada anualmente ao SPED, até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

A ECD tornou-se obrigatória para os fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, para as pessoas jurídicas sujeitas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e à tributação do imposto de renda com base no lucro real, com a primeira transmissão dos dados em 30 de junho de 2009.

Para as demais pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, a obrigatoriedade da ECD terá início em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir 1o. de janeiro de 2009, com transmissão dos dados em 30 de junho de 2010.

## 3. Nota Fiscal Eletrônica (NF-e)

A Nota Fiscal Eletrônica consiste na alteração da sistemática atual de emissão de nota fiscal em papel (modelos 1 e 1A) por nota fiscal de existência apenas digital. O fisco passa a ter, em tempo real, o acompanhamento das operações comerciais efetuadas pelos contribuintes.

Em razão do elevado volume de notas fiscais e da complexidade de sua migração ao novo sistema, sua implantação e operacionalização é um grande desafio, podendo impactar no ambiente de negócios e nos controles internos das empresas.

Os prazos previstos para sua massificação e obrigatoriedade variam de segmento para segmento. As primeiras empresas que emitiram a NF-e, em abril de 2008, foram as do segmento de fabricação e distribuição de cigarros, as empresas que lidam com combustíveis líquidos e transportadores e revendedores retalhistas-TRR.

As normas atualmente em vigor relacionam os segmentos que deverão emitir a NF-e a partir do ano-calendário de 2009.



# Evolução histórica de índices e taxas de câmbio

## 1. Evolução das Taxas de Câmbio de Determinadas Moedas

Cotação do último dia do mês de	Dólar norte-americano comercial		Euro	Libra esterlina	lène
	Compra	Venda	Venda	Venda	Venda
<b>2006</b>					
Janeiro	2,2152	2,2160	2,69887	3,95246	0,018968
Fevereiro	2,1347	2,1355	2,53569	3,72559	0,018260
Março	2,1716	2,1724	2,63273	3,77281	0,018456
Abril	2,0884	2,0892	2,63615	3,80987	0,018368
Maiο	2,2997	2,3005	2,94786	4,30032	0,020424
Junho	2,1635	2,1643	2,76814	4,00049	0,018920
Julho	2,1754	2,1762	2,77835	4,06601	0,018990
Agosto	2,1380	2,1388	2,74002	4,07420	0,018229
Setembro	2,1734	2,1742	2,75754	4,06967	0,018408
Outubro	2,1422	2,1430	2,73554	4,08863	0,018330
Novembro	2,1660	2,1668	2,87404	4,26535	0,018741
Dezembro	2,1372	2,1380	2,82024	4,18535	0,017954

Cotação do último dia do mês de	Dólar norte-americano comercial		Euro	Libra esterlina	Iene
	Compra	Venda	Venda	Venda	Venda
<b>2007</b>					
Janeiro	2,1239	2,1247	2,76466	4,16781	0,017568
Fevereiro	2,1174	2,1182	2,80344	4,15909	0,017898
Março	2,0496	2,0504	2,73892	4,03437	0,017397
Abril	2,0331	2,0339	2,77648	4,06821	0,017023
Maio	1,9281	1,9289	2,59572	3,81961	0,015854
Junho	1,9254	1,9262	2,60730	3,86762	0,015663
Julho	1,8768	1,8776	2,56950	3,81885	0,015799
Agosto	1,9612	1,9620	2,67519	3,95888	0,016937
Setembro	1,8381	1,8389	2,62367	3,76276	0,016021
Outubro	1,7432	1,7440	2,52078	3,62490	0,015157
Novembro	1,7829	1,7837	2,62043	3,67068	0,016080
Dezembro	1,7705	1,7713	2,60859	3,56102	0,015839
<b>2008</b>					
Janeiro	1,7595	1,7603	2,61510	3,50115	0,016545
Fevereiro	1,6825	1,6833	2,55685	3,34623	0,016190
Março	1,7483	1,7491	2,76060	3,46864	0,017547
Abril	1,6864	1,6872	2,63527	3,35567	0,016247
Maio	1,6286	1,6294	2,53502	3,22719	0,015458
Junho	1,5911	1,5919	2,50629	3,17059	0,014991
Julho	1,5658	1,5666	2,44388	3,10594	0,014522
Agosto	1,6336	1,6344	2,39848	2,97918	0,015022
Setembro	1,9135	1,9143	2,69309	3,40219	0,017985
Outubro	2,1145	2,1153	2,69197	3,41008	0,021453

## 2. Índices Medidores de Inflação

Período	Índice de Preços ao Consumidor Fundação Getúlio Vargas - IPC-FGV	Variação acumulada - %		Índice Geral de Preços - Disponibilidade interna - IGP-DI	Variação acumulada - %		
		No mês	12 meses		No mês	12 meses	
<b>2006</b>							
Janeiro	284,658	0,65	4,73	333,222	0,72	1,62	
Fevereiro	284,692	0,01	4,29	333,030	(0,06)	1,15	
Março	285,305	0,22	3,79	331,531	(0,45)	(0,29)	
Abril	286,265	0,34	3,23	331,607	0,02	(0,77)	
Maiο	285,712	(0,19)	2,22	332,851	0,38	(0,14)	
Junho	284,560	(0,40)	1,86	335,067	0,67	0,98	
Julho	284,730	0,06	1,79	335,637	0,17	1,56	
Agosto	285,194	0,16	2,40	337,011	0,41	2,78	
Setembro	285,745	0,19	2,51	337,817	0,24	3,16	
Outubro	286,132	0,14	2,22	340,541	0,81	3,34	
Novembro	286,814	0,24	1,88	342,482	0,57	3,59	
Dezembro	288,621	0,63	2,05	343,384	0,26	3,79	
<b>2007</b>							
Janeiro	290,608	0,69	2,09	344,850	0,43	3,49	
Fevereiro	291,589	0,34	2,42	345,652	0,23	3,79	
Março	292,991	0,48	2,69	346,407	0,22	4,49	
Abril	293,899	0,31	2,67	346,878	0,14	4,61	
Maiο	294,633	0,25	3,12	347,421	0,16	4,38	
Junho	295,874	0,42	2,98	348,328	0,26	3,96	
Julho	296,694	0,28	4,20	349,628	0,37	4,17	
Agosto	297,945	0,42	4,47	354,495	1,39	5,19	
Setembro	298,616	0,23	4,50	358,633	1,17	6,16	
Outubro	299,005	0,13	4,50	361,308	0,75	6,10	
Novembro	299,801	0,27	4,53	365,100	1,05	6,60	
Dezembro	301,909	0,70	4,60	370,485	1,47	7,89	
<b>2008</b>							
Janeiro	304,850	0,97	4,90	374,139	0,99	8,49	
Fevereiro	304,862	-	4,55	375,558	0,38	8,65	
Março	306,220	0,45	4,52	378,194	0,70	9,18	
Abril	308,433	0,72	4,95	382,414	1,12	10,24	
Maiο	311,115	0,87	5,59	389,585	1,88	12,14	
Junho	313,512	0,77	5,96	396,954	1,89	13,96	
Julho	315,173	0,53	6,23	401,406	1,12	14,81	
Agosto	315,619	0,14	5,93	399,870	(0,38)	12,80	
Setembro	315,327	(0,09)	5,60	401,327	0,36	11,90	
Outubro	316,805	0,47	5,95	405,707	1,09	12,29	

Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M	Variação acumulada - %		Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC	Variação acumulada - %	
	No mês	12 meses		No mês	12 meses
338,083	0,92	1,74	2.594,170	0,38	4,85
338,128	0,01	1,45	2.600,140	0,23	4,63
337,339	(0,23)	0,36	2.607,160	0,27	4,15
335,921	(0,42)	(0,92)	2.610,290	0,12	3,34
337,185	0,38	(0,33)	2.613,680	0,13	2,75
339,712	0,75	0,86	2.611,850	(0,07)	2,79
340,312	0,18	1,39	2.614,720	0,11	2,87
341,574	0,37	2,43	2.614,200	(0,02)	2,85
342,561	0,29	3,28	2.618,380	0,16	2,86
344,155	0,47	3,13	2.629,640	0,43	2,71
346,746	0,75	3,50	2.640,680	0,42	2,59
347,842	0,32	3,83	2.657,050	0,62	2,81
349,593	0,50	3,40	2.670,070	0,49	2,93
350,524	0,27	3,67	2.681,280	0,42	3,12
351,717	0,34	4,26	2.693,080	0,44	3,30
351,869	0,04	4,75	2.700,080	0,26	3,44
352,020	0,04	4,40	2.707,100	0,26	3,57
352,936	0,26	3,89	2.618,450	0,29	3,44
353,920	0,28	4,00	2.724,180	0,32	4,19
357,404	0,98	4,63	2.740,250	0,59	4,82
361,997	1,29	5,67	2.747,100	0,25	4,92
365,794	1,05	6,29	2.755,340	0,30	4,78
368,334	0,69	6,23	2.767,190	0,43	4,79
374,815	1,76	7,75	2.794,030	0,97	5,16
378,900	1,09	8,38	2.813,310	0,69	5,36
380,906	0,53	8,67	2.826,810	0,48	5,43
383,731	0,74	9,10	2.841,230	0,51	5,50
386,380	0,69	9,81	2.859,410	0,64	5,90
392,592	1,61	11,53	2.886,860	0,96	6,64
400,382	1,98	13,44	2.913,130	0,91	7,28
407,446	1,76	15,12	2.930,030	0,58	7,56
406,127	(0,32)	13,63	2.936,180	0,21	7,15
406,557	0,11	12,31	2.940,580	0,15	7,04
410,524	0,98	12,23	2.955,280	0,50	7,26

### 3. Taxas de Juros - SELIC e CDI

Período	Taxa SELIC - % no mês	Varição acumulada - % - 12 meses	Taxa CDI - % no mês	Varição acumulada - % - 12 meses
<b>2005</b>				
Janeiro	1,38	16,36	1,38	16,29
Fevereiro	1,22	16,52	1,22	16,45
Março	1,53	16,70	1,52	16,63
Abril	1,41	16,96	1,41	16,90
Maiο	1,50	17,27	1,50	17,23
Junho	1,59	17,69	1,58	17,64
Julho	1,51	17,95	1,51	17,91
Agosto	1,66	18,38	1,65	18,33
Setembro	1,50	18,67	1,50	18,63
Outubro	1,41	18,90	1,40	18,86
Novembro	1,38	19,06	1,38	19,01
Dezembro	1,47	19,04	1,47	19,00
<b>2006</b>				
Janeiro	1,43	19,10	1,43	19,06
Fevereiro	1,15	19,02	1,14	18,96
Março	1,42	18,89	1,42	18,84
Abril	1,08	18,50	1,08	18,46
Maiο	1,28	18,25	1,28	18,20
Junho	1,59	17,78	1,18	17,74
Julho	1,17	17,38	1,17	17,34
Agosto	1,26	16,91	1,25	16,88
Setembro	1,06	16,41	1,05	16,36
Outubro	1,09	16,04	1,09	16,01
Novembro	1,02	15,63	1,02	15,59
Dezembro	0,99	15,08	0,98	15,04

Período	Taxa SELIC - % no mês	Varição acumulada - % - 12 meses	Taxa CDI - % no mês	Varição acumulada - % - 12 meses
<b>2007</b>				
Janeiro	1,08	14,68	1,08	14,64
Fevereiro	0,87	14,37	0,87	14,33
Março	1,05	13,95	1,05	13,92
Abril	0,94	13,79	0,94	13,76
Maio	1,03	13,51	1,02	13,47
Junho	0,91	13,21	0,90	13,15
Julho	0,97	12,98	0,97	12,93
Agosto	0,99	12,68	0,99	12,64
Setembro	0,80	12,39	0,80	12,36
Outubro	0,93	12,21	0,92	12,17
Novembro	0,84	12,01	0,84	11,97
Dezembro	0,84	11,85	0,84	11,81
<b>2008</b>				
Janeiro	0,93	11,68	0,92	11,64
Fevereiro	0,80	11,60	0,80	0,80
Março	0,84	11,37	0,84	11,33
Abril	0,90	11,33	0,90	11,28
Maio	0,88	11,16	0,87	11,12
Junho	0,96	11,22	0,95	11,17
Julho	1,07	11,33	1,06	11,27
Agosto	1,02	11,36	1,01	11,30
Setembro	1,10	11,69	1,10	11,63
Outubro	1,18	11,97	1,17	11,90

[pwc.com/br](http://pwc.com/br)